



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	30
IV - ADMINISTRATIVO.....	30	41
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	41	44

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

1ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935 do CPC c/c art. 65 a 68 do RITJAC, para a 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no décimo quarto dia de maio de 2026 (14/05/2026), quinta-feira, às 09 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-630, fone: 3212-8252, Rio Branco/AC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, www.tjac.jus.br, e-mail: suapo@tjac.jus.br e caciv1@tjac.jus.br, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - 12ª SESSÃO ORDINÁRIA- EM 14.05.2026 – QUINTA - FEIRA - 9:00h
Quinta-feira, 14 de maio · 9:00am – 12:00pm
Fuso horário: America/Rio_Branco
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: <https://meet.google.com/rdx-uwye-rjj>
Ou disque: (BR) +55 19 4560-9796#PIN: 571 684 440#
Outros números de telefone: <https://tel.meet/rdx-uwye-rjj?pin=9849820775693>

•O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

•Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apregado;

•Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

•O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

•É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

•Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção “mudo” nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

PROCESSOS PAUTADOS

1.
Apelação Cível nº 0707210-20.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Telefônica Brasil S/A (Loja Vivo).
Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ).
Advogado: Renato Caldeira Grava Brazil (OAB: 305379/SP).
Advogado: Livia Ikeda (OAB: 163415/RJ).
Apelado: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC).

2.
Apelação Cível nº 0712125-83.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Indenização Por Dano Material
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Apelada: Maria Helena Barbosa.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelante: Maria Helena Barbosa.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

3.
Apelação Cível nº 0800066-32.2022.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Cível
Assunto: Dano Ao Erário
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos.
Apelada: Leticia Matos Santos.
Advogada: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC).
Apelado: Município de Tarauaca.
Proc. Município: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).
Apelado: Câmara Municipal de Tarauacá.
Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC).
Apelado: Pedro Claver de Souza Freire.
Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC).
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).
Apelado: Aderlandio Nascimento de França.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelado: André da Silva Aguiar.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelado: Antonio Rosenir Silva Arcenio.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelada: Camila Figueiredo Albuquerque.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelado: Deugilson do Nascimento Silva.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelada: Geania Maria Portela Souza.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelado: Mackenz Oliveira dos Santos.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelada: Maria Lucicleia Nery de Lima.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelada: Maria Lucineia Nery de Lima Meneses.
Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Apelado: Raimundo Maranguape de Brito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Iaudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Iaudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).

Apelado: Ana Caroline Porcel Ribeiro Maia.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Narcélio José Bayma De Andrade Silva.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Manoel Janisvaldo Lima da Silva.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Luzivaldo de Jesus Araújo.

Apelado: Espólio de Francisco Feitoza Batista.

Apelado: José Manoel Dourado de Oliveira.

Apelado: Carlos Alberto Reis de Souza.

Apelado: Maria Gleciene Silva De Lima.

Apelada: Nerimar Cornélia de Jesus Lima.

Apelado: Valdorzinho Vieira do Ó.

Apelado: Arife Rego Eleamen.

Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC).

Apelado: Manoel Jerônimo Bento da Silva.

Apelado: José Manoel dos Santos.

4.

Apelação Cível nº 0713337-37.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: J. A. M. de B..

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC).

Apelado: B. V. S/A.

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

5.

Apelação Cível nº 0721259-66.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Imissão

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria Regina de Araújo Filha Apaza.

Advogada: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC).

Apelado: Ramon Barbosa de Sousa.

Advogado: Jardany Aquilan Silva De Assis (OAB: 6335/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Greicy Gregorio de Araújo.

Advogado: Jardany Aquilan Silva De Assis (OAB: 6335/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

6.

Agravamento de Instrumento nº 1002096-93.2025.8.01.0000

Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível

Assunto: Internação Compulsória

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: E. do A..

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Agravado: M. P. do E. do A..

Promotor: Flávio Bussab Della Libera.

Interessado: R. R. da S..

7.

Apelação Cível nº 0700750-80.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Por Dano Material

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Gol Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Apelado: Micael Benini Bertoldo de Almeida Luz (Representado por sua mãe)

Maria Raquel Luz de Souza.

Advogado: Lazaro Antonio Silva De Souza (OAB: 3874/AC).

8.

Apelação Cível nº 0702538-03.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelado: Elealdo Vieira Feitoza Júnior.

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

9.

Apelação Cível nº 0708589-93.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Reintegração Ou Readmissão
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Anabel Celeste Gonçalves de Araújo Praxedes.
Advogado: Jardany Aquilan Silva De Assis (OAB: 6335/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

10.

Apelação Cível nº 0709156-90.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelada: Debora Julia Estulano Shimizu.

11.

Apelação Cível nº 0714582-83.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: B. P. S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC).

Apelada: C. K. V. da S..

12.

Apelação Cível nº 0701896-69.2024.8.01.0009

Origem: Senador Guimard / Vara Cível

Assunto: Alimentos

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: G. A. B..

D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: I. S. A. (Representado por sua mãe) K. S. de M..

D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

13.

Apelação Cível nº 0802134-62.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

Procurador: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC).

Apelada: Herika Araújo de Azevedo Lima.

14.

Apelação Cível nº 0801451-88.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Raimundo Gomes de Menezes.

15.

Apelação Cível nº 0801282-04.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Luzia Guedes Monteiro.

16.

Apelação Cível nº 0710659-49.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Recorrente: Francisca Rocilene Rosas dos Santos.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Recorrido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Npl 2.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

17.

Apelação Cível nº 0701571-82.2024.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Jucilei Damasceno.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Associação Comunitária Shanenawa Morada Nova-ACOSMO.

Advogado: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 69121/RO).

18.

Apelação Cível nº 0716923-53.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família

Assunto: Litigância de Má-fé

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Emerson Cordeiro Silva.

Advogado: Ewerson Silva Mansini (OAB: 41277/BA).

Advogado: Emerson Cordeiro da Silva (OAB: 4113/MS).

Apelada: Gabriela Souza da Silva.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

19.

Apelação Cível nº 0704022-87.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Café Brasileiro Alimentos Ltda.

Advogado: Thyago Da Silva Bezerra (OAB: 26990/CE).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

20.

Apelação Cível nº 0700708-26.2024.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Vanderson Araújo do Ó.

Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).

Advogado: Ítalo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).

21.

Apelação Cível nº 0704904-78.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Posse

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Adinn Construção e Pavimentação - Eirelli.

Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).

Rep: Delcimar Bezerra de Souza.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Apelada: Francisca Bezerra da Frota.

Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC).

22.

Apelação Cível nº 0704954-70.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Antônio Pires da Silva.

Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC).

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB: 51721/PE).

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado: Ney Campos Advogados (OAB: 2285/MG).

Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Advogado: Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG).

23.

Apelação Cível nº 0714401-82.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Cleudiano Francisco da Silva.

Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 5271/AC).

24.
Apelação Cível nº 0711503-96.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Banco Bmg S. A.
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelado: Joveci Alves Barbosa.
D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

25.
Apelação Cível nº 0701351-91.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Brockton Indústria e Comércio de Vestuário e Faccões Ltda.
Advogado: Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB: 120764/RJ).
Advogado: Matheus Monnerat Navega (OAB: 214712/RJ).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

26.
Apelação Cível nº 0711057-93.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Material
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Francisca Elineide de Souza Arantes Nen.
Advogado: Java Lacerda (OAB: 27198/PB).
Apelado: Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

27.
Apelação Cível nº 0722386-39.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Francisco Luis Fernandes.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Banco Agibank S.A.
Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).
Advogado: Thiago Cubas Ribeiro (OAB: 253992/SP).
Advogado: Rogério Leal da Cunha Domingues (OAB: 85641/RS).
Advogada: Lorrane Caroline Polverini de Oliveira (OAB: 391319/SP).
Advogado: Felipe Guimarães de Oliveira (OAB: 405765/SP).
Advogado: Evelyn de Souza Lima (OAB: 226823/SP).

28.
Apelação Cível nº 0709047-76.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Família
Assunto: Alimentos
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: P. D. F..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Apelado: H. R. D. de S. F. (Representado por sua mãe).
D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).
Apelado: R. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S..
Apelado: L. P. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S..
Apelado: A. S. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S..
Apelado: C. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S..

29.
Apelação Cível nº 0700300-91.2025.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Apelada: Liz Maitê Cordeiro Matos Representado Por Sua Genitora Fabiany Machado Cordeiro (Representado por sua mãe) Fabiany Machado Cordeiro.
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado: Osvaldo Andrade Macedo.
Advogada: Andressa Cristina Passifíco Barbosa (OAB: 5293/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

31.
Apelação Cível nº 0700744-64.2025.8.01.0004
Origem: Etitaciolândia / Vara Única - Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Natanael Marcelino Caldas.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Apelado: Almir Gadelha de Amorim.
Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).

32.
Apelação Cível nº 0712218-41.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Janice dos Santos Oliveira.
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).
Apelado: Banco Ficsa S.a (Banco C6 Consignado S.a),.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

33.
Apelação Cível nº 0712310-19.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Maria do Socorro da Silva Feitosa.
Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).
Apelado: Banco Bmg S. A.
Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 5763/AC).

34.
Apelação Cível nº 0716950-65.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Assunto: Repetição do Indébito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Thalyta Gomes da Silva (Representado por sua mãe) Rosângela Gomes da Silva.
Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).
Apelado: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

35.
Apelação Cível nº 0703672-62.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível
Assunto: Compra e Venda
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Raí Lino Araújo.
Advogada: Jessika Araújo de Almeida (OAB: 441204/SP).
Apelado: Serra do Moa Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogada: Amanda Larissa Carvalho Balduino (OAB: 13808/RO).
Advogado: Vítor Eduardo de Castro Silva (OAB: 6542/AC).

36.
Apelação Cível nº 0702653-24.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Tatix Comércio e Participações Ltda..
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ).
Apelante: Tatix Comércio e Participações Ltda..
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ).
Apelante: Tatix Comércio e Participações Ltda..
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB: 238276/RJ).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

37.
Remessa Necessária Cível nº 0800160-36.2023.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Requerente: M. P. do E. do A..

Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho.

Requerido: M. de R. B..

Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

38.

Agravo de Instrumento nº 1000236-23.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Exame de Saúde E/ou Aptidão Física

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Monaliza Oenning da Silva.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Agravado: Fundação Getúlio Vargas.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927A/AC).

Agravado: Estado do Acre.

Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

39.

Agravo de Instrumento nº 1000616-46.2026.8.01.0000

Origem: Mâncio Lima / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Bancários

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Zaira Evangelista de Sousa.

Advogada: Emanuela Sabrina Evangelista Almeida (OAB: 6464/AC).

Agravado: Banco Bmg S. A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

40.

Agravo de Instrumento nº 1000657-13.2026.8.01.0000

Origem: Acrelândia / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Olavo Francelino de Rezende.

Advogada: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).

Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS).

41.

Agravo de Instrumento nº 1000768-94.2026.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Obrigações

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Lucifran Freitas de Melo.

Advogada: Anna Thaillyne Santos de Souza (OAB: 6011/AC).

Agravado: Auto Posto São Sebastião.

Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC).

42.

Apelação Cível nº 0700132-58.2018.8.01.0009

Origem: Senador Guiomard / Vara Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Ricardo Antonio dos Santos Silva.

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Apelada: Eva Cristina Pessoa Marques.

Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC).

Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE).

Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).

Apelante: Eva Cristina Pessoa Marques.

Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC).

Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE).

Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).

Apelado: Ricardo Antonio dos Santos Silva.

Advogado: Ricardo Antonio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

43.

Apelação Cível nº 0706095-61.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Padronizado

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Autora: Leticia do Nascimento Mascarenhas (Representado pelos pais).

Advogada: Maria Do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza (Oab: 746/Ac).

Advogada: Vitória Linhares Batista de Carvalho (OAB: 6502/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

44.

Apelação Cível nº 0704050-84.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal

Assunto: Acidente de Trânsito

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Roque Silas Ferreira Ribeiro.

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).

Apelada: Maria da Liberdade de Lima Galdino.

Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).

Advogada: Paula Aloana Brauna Araujo (OAB: 5260/AC).

45.

Apelação Cível nº 0720519-11.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto: Consórcio

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Maria das Dores Alves dos Santos.

Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC).

Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).

Advogado: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC).

Apelado: Consorcio Roma - Ltda.

Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB: 184546/SP).

46.

Apelação Cível nº 0710840-50.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Repetição do Indébito

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: B. B. S..

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelado: S. N. da S..

Advogado: Alysso Pereira de Lima (OAB: 233080/SP).

47.

Apelação Cível nº 0000017-63.2004.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz.

Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).

Apelado: Madeacre Madeireira Acre Ltda.

D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

48.

Apelação Cível nº 0701210-92.2024.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Devani Ramiro Vieira da Silva.

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelante: Kauan Vieira da Silva (Representado por sua mãe) Devani Ramiro Vieira da Silva.

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelante: Kaue Vieira da Silva (Representado por sua mãe) Devani Ramiro Vieira da Silva.

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

49.

Apelação Cível nº 0800010-27.2025.8.01.0003

Origem: Brasileira / Vara Cível

Assunto: Licenças

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Município de Brasília - Acre.

Proc. Município: Luiz Carlos Bertoleto Junior (OAB: 4925/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior.

50.

Apelação Cível nº 0700507-27.2024.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Consulta

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: M. de R. B..

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelada: B. M. T. (Representado por sua mãe) M. L. da S. M..

D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC).

51.

Remessa Necessária Cível nº 0800054-49.2025.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Profissionais de Apoio

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thiago Marques Salomão.

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Interessado: Escola Estadual Geraldo Pinto Correa Filho- POLO.

52.

Agravo de Instrumento nº 1002570-64.2025.8.01.0000

Origem: Tarauacá / Vara Cível

Assunto: Infraestrutura

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 35199/GO).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos.

Subsecretaria de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Primeira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 04 de maio de 2026.

Bel^a. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**

Coordenadora da 1ª Câmara Cível

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0700092-32.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Edmilson Olegário.

Advogado: Riccieri Doreto Schiave (OAB: 6765/AC).

Apelada: Eliab Sampaio da Silva Olegário (Representado por sua mãe) Francisca Elivânia Sampaio da Silva.

D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN).

Assunto: Revisão

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM PERCENTUAL DA RENDA LÍQUIDA DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS E NOVA FAMÍLIA. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. CRIAÇÃO COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). TRINÔMIO NECESSIDADE–POSSIBILIDADE–PROPORCIONALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO ALIMENTANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação contra Sentença proferida em Ação Revisional de Alimentos que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar pensão alimentícia em favor de menor impúbere no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do genitor, aduzindo Apelante a impossibilidade de arcar com os alimentos no percentual fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o percentual de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, fixado a título de pensão alimentícia, observa o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, diante da alegada limitação financeira do genitor, da existência de outros filhos e da constituição de nova família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade do alimentante, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, conforme os arts. 1.694, §1º, e 1.695 do Código Civil.

4. As necessidades do alimentando menor são presumidas, sobretudo quando demonstrada condição de saúde especial, como o diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, que demanda acompanhamento terapêutico contínuo e gera despesas adicionais.

5. O dever de sustento decorre do poder familiar e possui assento constitucio-

nal nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança.

6. A constituição de nova família e a existência de outros filhos não afastam nem reduzem, por si sós, a obrigação alimentar.

7. Compete ao alimentante comprovar, de forma robusta, a alegada incapacidade financeira para arcar com os alimentos fixados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

8. Demonstrada a majoração da capacidade financeira do genitor e a alteração das necessidades do menor, revela-se adequada e proporcional a manutenção do percentual fixado na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9 Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A fixação da pensão alimentícia deve observar o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, cabendo ao alimentante comprovar eventual incapacidade financeira para justificar a redução do encargo.

As necessidades do menor são presumidas, especialmente quando presentes condições de saúde que demandem cuidados e gastos adicionais.

A constituição de nova família e a existência de outros filhos não autorizam, por si sós, a redução da pensão alimentícia fixada em favor de filho menor.

Despesas pessoais e dívidas voluntariamente assumidas pelo alimentante não prevalecem sobre o direito fundamental do menor à alimentação e ao desenvolvimento digno.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 227 e 229; CC, arts. 1.694, §1º, 1.695 e 1.699; CPC, arts. 373, II, 1.010 e 1.012.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação nº 0701733-84.2022.8.01.0001, Rel. Des^a. Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 18.06.2024; TJAC, Apelação nº 0700142-47.2023.8.01.0003, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 21.01.2025; TJAC, Apelação nº 0700897-77.2023.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 04.02.2025; TJAC, Apelação nº 0702039-16.2023.8.01.0002, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 08.01.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700092-32.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700975-76.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Lucas Liolino de Britoz.

Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por consumidor em face de Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade de dois e determinar a exclusão da inscrição nos cadastros de inadimplentes, mas afastou o pedido de indenização por danos morais, com base na Súmula 385 do STJ, em razão da existência de negativações anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao caso, diante da alegação de inexistência de registros negativos concomitantes à inscrição questionada; (ii) definir se é devida a condenação da parte Apelada ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida do nome do Apelante em cadastro de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 385 do STJ exige, para sua aplicação, a coexistência de inscrição legítima anterior no cadastro de inadimplentes no momento da negativação indevida.

4. O histórico do Apelante comprova que, à data da inscrição indevida, não havia outras inscrições ativas, afastando a incidência da Súmula 385 do STJ.

5. Comprovada a inexistência do débito e a exclusividade da inscrição indevida, configura-se o dano moral presumido (in re ipsa), sendo devida a indenização independentemente da demonstração de prejuízo concreto.

6. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se também a existência de registros anteriores — ainda que não concomitantes — para calibrar o grau de reprovabilidade da conduta e a extensão do abalo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: “(i) A Súmula 385 do STJ somente se aplica quando hou-

ver inscrições negativas legítimas coexistentes no momento da inscrição indevida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010 e 1.012; Súmula 385/STJ; Súmula 54/STJ; Súmula 362/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-AC, Apelação Cível n. 0700873-25.2023.8.01.0009, Rel. Des. Lois Arruda, j. 29/05/2025.

TJ-MT, Recurso Inominado n. 10009688120238110080, Rel. Aristeu Dias Batista Vilella, j. 21/10/2024;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700975-76.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701339-53.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Delcicley Costa da Cruz.

Advogado: Tallisson Luiz de Souza (OAB: 169804/MG).

Advogado: Eduardo Wallace Barbosa de Oliveira (OAB: 103473/MG).

Apelado: Avancard Factoring.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALTA DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO REGULAR. CIÊNCIA COMPROVADA. TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por consumidor em face de Sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na Petição Inicial. O Apelante sustenta que pretendia contratar empréstimo consignado convencional, mas foi surpreendido com descontos em folha referentes a cartão de crédito consignado, alegando vício de consentimento e ausência de informações claras sobre a natureza da operação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento por parte do consumidor na contratação de cartão de crédito consignado, diante da suposta ausência de informação adequada sobre a natureza jurídica da operação; (ii) verificar se a taxa de juros pactuada apresenta caráter abusivo, justificando a nulidade do contrato e a devolução de valores com indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do cartão de crédito consignado está formalmente comprovada por meio de Cédula de Crédito Bancário que explicita, desde o cabeçalho, a modalidade do crédito contratado, com detalhamento das condições financeiras, valores liberados, forma de pagamento e incidência de encargos, o que afasta a tese de ausência de informação clara e adequada.

4. O contrato firmado contém declaração expressa de ciência e concordância do consumidor com os termos da operação, reforçada por gravações telefônicas que demonstram o conhecimento prévio do Apelante sobre o produto contratado, o valor liberado, a quantidade de parcelas e a forma de desconto.

5. Não se verifica, portanto, vício de consentimento ou falha no dever de informação, uma vez que a contratação se deu de maneira livre, informada e consciente, afastando a possibilidade de nulidade do contrato.

6. A taxa de juros remuneratórios contratada não ultrapassa o limite de abusividade fixado pela jurisprudência do STJ, que admite revisão apenas quando comprovada discrepância relevante em relação à média de mercado — o que não ocorre na hipótese dos autos.

7. A ausência de cobrança indevida impede o reconhecimento de repetição do indébito, simples ou em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e a alegação de dano moral não encontra respaldo em fatos concretos, limitando-se a meros aborrecimentos típicos da relação contratual, sem configurar violação a direito da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “(i) A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando o contrato apresenta informações claras e o consumidor manifesta ciência expressa sobre a natureza da operação. (ii) A taxa de juros remuneratórios somente pode ser considerada abusiva quando significativamente superior à média de mercado à época da contratação, o que não se verifica quando os valores contratados estão dentro de parâmetros razoáveis. (iii) A repetição de indébito e a indenização por danos morais exigem comprovação de cobrança indevida e violação de direitos da personalidade, respectivamente, o que não ocorre nos casos em que a contratação foi lícita e regularmente executada.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, §11, 1.010, II e III.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Apelação Cível nº 0703289-53.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, 2ª Câmara Cível, j. 25.08.2025; S

STJ, AgInt no AREsp 2386005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023;

STJ, REsp 1.061.530/RS (Repetitivo); Súmulas 297 e 382 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701339-53.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0701378-10.2023.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Antonia Nayra Paiva do Nascimento.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: O Boticario Produtos de Beleza Ltda.

Advogado: FELIPE HASSON (OAB: 42682/PR).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Nulidade de Débito cumulada com Danos Morais, reconhecendo a legitimidade do débito e a regularidade da inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplente, bem como condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa. A Apelante alega ausência de relação contratual com a empresa Apelada, insurgindo-se contra a validade das provas apresentadas e contra a condenação por litigância de má-fé, pleiteando, ao final, a declaração de inexistência do débito, a indenização por danos morais, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a exclusão da multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e a legitimidade do débito cobrado; (ii) determinar se a inscrição do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral indenizável; e (iii) estabelecer se restou caracterizada a litigância de má-fé pela conduta da Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência da relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente comprovada por meio de documentos juntados aos autos, especialmente a tela sistêmica contendo o cadastro da revendedora, a nota fiscal dos produtos adquiridos e o canhoto de entrega assinado pela Apelante, elementos que demonstram a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança.

4. A ausência de comprovação de conduta ilícita por parte da empresa Apelada afasta a configuração de dano moral, visto que a inscrição do nome da Apelante em cadastros de inadimplentes decorreu do exercício regular de direito, não havendo demonstração de violação à esfera pessoal e moral capaz de justificar reparação.

5. O indeferimento do pedido de perícia grafotécnica é adequado, considerando que o magistrado, como destinatário da prova, pode formar sua convicção com base nos elementos constantes dos autos, conforme previsto no art. 370 do Código de Processo Civil.

6. A condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que a configuração dessa penalidade exige a comprovação inequívoca do dolo processual, consistente na intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos ou de utilizar o processo para finalidade ilícita, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. O simples fato de a Apelante ter contestado a existência da relação contratual não caracteriza, por si só, má-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Tese de julgamento:

1. A existência de relação jurídica válida entre as partes e a legitimidade do débito podem ser demonstradas mediante documentos como telas sistêmicas, notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, que, em conjunto, constituem meio de prova suficiente.

2. A inscrição do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes, quando fundada em débito legítimo, configura exercício regular de direito e não enseja indenização por danos morais.

3. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a comprovação inequívoca de conduta dolosa ou abusiva, não sendo suficiente a mera resistência ou contestação judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 98, § 3º, 370 e 373, II; Código Civil, art. 186; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo nº 0712395-73.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, julgado em 21/02/2025; TJAC, Processo nº 0710911-23.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, julgado em 21/01/2025; TJAC, Processo nº 0707623-33.2024.8.01.0001, Rel. Des^a. Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, julgado em 09/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701378-10.2023.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700942-51.2023.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Anselma do Nascimento Matos.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB: 4810/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO LÓGICA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DÉBITO LEGÍTIMO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Nulidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada em face de instituição financeira, reconhecendo a legitimidade da relação contratual, condenando a autora ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia grafotécnica; (ii) estabelecer a existência ou inexistência de relação contratual válida e a legitimidade do débito questionado; e (iii) determinar o cabimento da condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de julgamento antecipado formulado expressamente pela própria parte autora, após intimação para especificação de provas, opera a preclusão lógica e afasta a alegação de cerceamento de defesa.

4. O magistrado, como destinatário da prova, atua em conformidade com os arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil ao julgar antecipadamente a lide quando entende suficientes os elementos probatórios constantes dos autos.

5. A instituição financeira comprova a regularidade da relação contratual mediante a juntada de contratos assinados e documentos que demonstram a efetiva utilização do crédito, não desconstituídos pela parte autora.

6. A negatização decorre do exercício regular do direito do credor diante da inadimplência comprovada, inexistindo ilicitude ou dano moral indenizável.

7. A caracterização da litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, não se presumindo da simples propositura de ação ou da negativa de contratação posteriormente comprovada.

8. Ausente demonstração de intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos ou de abusar do direito de ação, impõe-se o afastamento da multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O pedido expresso de julgamento antecipado da lide pela parte afasta a alegação posterior de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória.

2. A comprovação documental da contratação e da utilização do crédito legítima o débito e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos.

3. A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, não configurado pela mera negativa de relação contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 355, I, 98, § 3º, 81, 80

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo nº 0712395-73.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, julgado em 21/02/2025; TJAC, Processo nº 0710911-23.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, julgado em 21/01/2025; TJAC, Apelação nº 0701083-70.2023.8.01.0011, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 22.04.2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700942-51.2023.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos

votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0800049-61.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Leonardo Honorato Santos.

Requerido: M. de C. do S. - A..

Proc. Município: Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC).

Assunto: Institucionalização Pedagógica do Atendimento Educacional Especializado

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE APOIO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 698 DO STF. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO A TODOS OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra Sentença contra sentença proferida em Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento de mediadores a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista matriculados na rede municipal de ensino, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, mas deixou de condenar o ente municipal à realização de concurso público para provimento efetivo de cargos de apoio educacional e restringiu a obrigação apenas aos alunos autistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível impor judicialmente ao Município a obrigação de realizar concurso público para provimento efetivo de cargos destinados ao atendimento educacional especializado; (ii) estabelecer se a obrigação de fornecimento de profissionais de apoio deve ser restrita a alunos com Transtorno do Espectro Autista ou estendida a todas as crianças e adolescentes com deficiência que comprovem a necessidade de acompanhamento pedagógico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado de crianças e adolescentes com deficiência encontra-se constitucionalmente assegurado, sendo dever do Poder Público garantir o núcleo essencial desse direito.

4. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas deve observar os limites da separação dos poderes, não lhe cabendo substituir o administrador público em escolhas de conveniência e oportunidade relacionadas à gestão de pessoal.

5. A determinação judicial específica para realização de concurso público configura ingerência indevida na discricionariedade administrativa, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698, aplicável por analogia à política pública educacional.

6. A Administração Pública pode suprir o déficit de profissionais de apoio por meios diversos, inclusive por contratações temporárias, desde que assegurado o atendimento contínuo e eficaz aos alunos com deficiência.

7. No caso concreto, restou demonstrado que o Município adotou medidas administrativas aptas a garantir o atendimento educacional especializado, atendendo ao mínimo existencial do direito fundamental à educação.

8. A sentença incorreu em contradição ao limitar a obrigação apenas aos alunos com Transtorno do Espectro Autista, embora tenha reconhecido de forma ampla a necessidade de suporte pedagógico aos alunos com deficiência.

9. A restrição indevida do alcance da tutela jurisdicional compromete a isonomia e a efetividade do direito à educação inclusiva, devendo a obrigação ser estendida a todas as crianças e adolescentes com deficiência que comprovem a necessidade de acompanhamento especializado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. O Poder Judiciário pode assegurar o direito fundamental à educação inclusiva, mas não pode impor, como regra, a realização de concurso público, por se tratar de matéria inserida na discricionariedade administrativa.

2. A garantia do mínimo existencial do direito à educação especial pode ser atendida por meios alternativos de provimento de pessoal, desde que assegurada a continuidade e efetividade do serviço.

3. A obrigação de fornecimento de profissionais de apoio educacional deve abranger todas as crianças e adolescentes com deficiência que comprovem a necessidade, e não apenas os alunos com Transtorno do Espectro Autista.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º e 54; CPC, arts. 1.003, §5º, 1.010, 1.012 e 183; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 684.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.07.2023 (Tema 698); STF, ADPF nº 45, Rel. Min. Celso de Mello.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800049-

61.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002012-92.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Agravante: I. F. da S..
Advogada: Débora de Almeida Araújo (OAB: 5995/AC).
Agravada: T. B. da S..
D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN).
Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. BUSCA E APREENSÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento em face da Decisão que, em Ação de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos e Pedido de Busca e Apreensão, deferiu a busca e apreensão de menor, determinando sua entrega à mãe, e fixou alimentos provisórios em 21,25% do salário mínimo. O ora Agravante alega exercer a guarda de fato desde os dois anos da criança, sustenta negligências durante período de guarda materna e argui incompetência territorial e conexão com ação ajuizada em outra comarca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as alegações de incompetência territorial e conexão podem ser conhecidas em sede recursal; (ii) verificar se estão presentes os requisitos da tutela de urgência para deferimento da busca e apreensão do menor; (iii) estabelecer se os alimentos provisórios foram fixados em patamar adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incompetência territorial e a conexão constituem matérias de competência relativa, insuscetíveis de conhecimento de ofício, que não foram objeto da Decisão agravada, arguindo supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição sua arguição diretamente em Segundo Grau de Jurisdição.

4. A guarda de fato exercida pela mãe desde abril de 2025, reconhecida pelo próprio Agravante, evidencia a probabilidade do direito, e a interrupção da rotina escolar e do acompanhamento terapêutico de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista - TEA configura o perigo de dano, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança.

5. Os alimentos provisórios de 21,25% do salário mínimo atendem ao binômio necessidade-possibilidade, mostrando-se módicos diante da ausência de comprovação de impossibilidade de pagamento pelo alimentante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A arguição de incompetência territorial e conexão diretamente em agravo de instrumento, sem prévia submissão ao juízo de primeiro grau, constitui supressão de instância e, consequente, violação ao duplo grau de jurisdição que obsta seu conhecimento. 2. A retenção unilateral de menor por um dos genitores, em prejuízo da rotina escolar e do acompanhamento terapêutico de criança portadora de TEA, autoriza o deferimento de busca e apreensão em tutela de urgência, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 227; CPC, arts. 63, 65 e 300; CC, art. 1.694, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 33.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002012-92.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente o Recurso e, na parte conhecida, desprover, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712662-11.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: P. C. de L..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Apelado: R. T. de S. C. e T. R. de S. C. (Representado por sua mãe) S. de S. S..
Rep: S. de S. S..
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: T. R. de S. C. (Representado por sua mãe) S. de S. S..
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Assunto: Revisão

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJO-

RAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DIVISÃO ASSIMÉTRICA DOS CUIDADOS PARENTAIS. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação revisional de alimentos, na qual o pedido de majoração da pensão alimentícia foi parcialmente acolhido, fixando-se o valor da obrigação em quantia mensal certa enquanto perdurar situação de doença psicológica do alimentante, e em percentual sobre o salário mínimo em caso de alteração da condição, além de declarar a improcedência do pedido reconvenção de minoração dos alimentos. O recorrente sustenta incapacidade econômica para arcar com o valor fixado, em razão de desemprego e enfermidade grave, pleiteando a redução da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de alimentos observou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, diante das limitações financeiras e pessoais do alimentante, e se justifica a minoração da obrigação alimentar frente à situação de desemprego e doença psiquiátrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da pensão alimentícia foi modulado em atenção à alteração das necessidades dos alimentandos, atualmente adolescentes, e à defasagem do valor anteriormente fixado, considerando-se o aumento das despesas decorrente do desenvolvimento dos filhos e da inflação acumulada ao longo dos anos.

4. A condição de saúde do alimentante, embora relevante, não implica extinção total de sua capacidade de contribuir, sendo o valor fixado compatível com o esforço mínimo esperado de um genitor, sem transferir integralmente o ônus do sustento aos cuidados exclusivos da genitora.

5. A decisão recorrida observou as diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023, reconhecendo a divisão assimétrica dos encargos parentais e valorizando o cuidado cotidiano prestado pela genitora, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse dos menores.

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que desemprego e enfermidade, desacompanhados de prova inequívoca de incapacidade absoluta, não autorizam redução drástica do encargo alimentar, devendo prevalecer a proteção ao mínimo existencial dos alimentandos.

7. O valor fixado atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, preservando a dignidade do alimentante e assegurando o sustento dos filhos, sem excesso ou desamparo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado com base na proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, respeitando a dignidade de ambos e o melhor interesse dos menores.

9. Desemprego e enfermidade do alimentante, sem demonstração de incapacidade absoluta, não autorizam a redução drástica da obrigação alimentar.

10. A divisão assimétrica dos cuidados parentais deve ser considerada na modulação do valor dos alimentos, conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.694, §1º, 1.699; CPC/2015, arts. 487, I, 98, §1º, 85, §11; CF/1988, art. 227. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1205408/RJ, REsp 2056357/MG, REsp 2057894/SP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712662-11.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0712662-11.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: P. C. de L..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Apelado: R. T. de S. C. e T. R. de S. C. (Representado por sua mãe) S. de S. S..
Rep: S. de S. S..
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: T. R. de S. C. (Representado por sua mãe) S. de S. S..
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Assunto: Revisão

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJO-RAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DIVISÃO ASSIMÉTRICA DOS CUIDADOS PARENTAIS. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação revisional de alimentos, na qual o pedido de majoração da pensão alimentícia foi parcialmente acolhido, fixando-se o valor da obrigação em quantia mensal certa enquanto perdurar situação de doença psicológica do alimentante, e em percentual sobre o salário mínimo em caso de alteração da condição, além de

declarar a improcedência do pedido reconvenicional de minoração dos alimentos. O recorrente sustenta incapacidade econômica para arcar com o valor fixado, em razão de desemprego e enfermidade grave, pleiteando a redução da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de alimentos observou o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, diante das limitações financeiras e pessoais do alimentante, e se justifica a minoração da obrigação alimentar frente à situação de desemprego e doença psiquiátrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da pensão alimentícia foi modulado em atenção à alteração das necessidades dos alimentandos, atualmente adolescentes, e à defasagem do valor anteriormente fixado, considerando-se o aumento das despesas decorrente do desenvolvimento dos filhos e da inflação acumulada ao longo dos anos.

4. A condição de saúde do alimentante, embora relevante, não implica extinção total de sua capacidade de contribuir, sendo o valor fixado compatível com o esforço mínimo esperado de um genitor, sem transferir integralmente o ônus do sustento aos cuidados exclusivos da genitora.

5. A decisão recorrida observou as diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023, reconhecendo a divisão assimétrica dos encargos parentais e valorizando o cuidado cotidiano prestado pela genitora, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse dos menores.

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que desemprego e enfermidade, desacompanhados de prova inequívoca de incapacidade absoluta, não autorizam redução drástica do encargo alimentar, devendo prevalecer a proteção ao mínimo existencial dos alimentandos.

7. O valor fixado atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, preservando a dignidade do alimentante e assegurando o sustento dos filhos, sem excesso ou desamparo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado com base na proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, respeitando a dignidade de ambos e o melhor interesse dos menores.

9. Desemprego e enfermidade do alimentante, sem demonstração de incapacidade absoluta, não autorizam a redução drástica da obrigação alimentar.

10. A divisão assimétrica dos cuidados parentais deve ser considerada na modulação do valor dos alimentos, conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.694, §1º, 1.699; CPC/2015, arts. 487, I, 98, §1º, 85, §11; CF/1988, art. 227. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1205408/RJ, REsp 2056357/MG, REsp 2057894/SP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712662-11.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0708408-58.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Bmg S. A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: Francisco Pereira da Silva.

Advogado: Gabriel Fazanaro de Oliveira (OAB: 487073/SP).

Assunto: Cartão de Crédito

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica referente a cartão de crédito consignado (RMC), anular descontos, determinar restituição em dobro e condenar ao pagamento de danos morais.

•O recorrente sustenta a regularidade da contratação, a inexistência de vício de consentimento, a legalidade dos descontos e a ausência de dano moral, requerendo a reforma integral da sentença.

•Ausentes contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, apto a ensejar sua nulidade; (ii) saber se são devidas a repetição de indébito e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis suas disposições às instituições financeiras.

6. O dever de informação previsto nos arts. 6º, III, 31, 46 e 52 do CDC exige que o consumidor tenha acesso a informações claras, adequadas e ostensivas acerca do produto contratado.

7. No caso, o conjunto probatório demonstra que o contrato de cartão de crédito consignado foi formalizado com cláusulas claras, redigidas de forma compreensível e devidamente assinadas pela parte autora, evidenciando ciência inequívoca da modalidade contratada.

8. A ausência de previsão de número fixo de parcelas e prazo determinado constitui característica própria da modalidade de cartão de crédito consignado, não configurando, por si só, irregularidade ou indução em erro.

9. Ademais, restou comprovada a efetiva utilização do cartão pelo consumidor, mediante realização de compras, o que afasta a alegação de desconhecimento da contratação.

10. Não evidenciada falha na prestação do serviço nem violação ao dever de informação, inexistente ilicitude apta a ensejar a nulidade do contrato ou a responsabilização civil da instituição financeira.

11. A inexistência de ato ilícito afasta, por conseguinte, o dever de restituição de valores e a indenização por danos morais.

12. Precedentes do Tribunal de Justiça local confirmam o entendimento de que, comprovada a regularidade da contratação e a observância dos deveres de transparência e informação, não há falar em nulidade contratual ou dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a regularidade da contratação e afastando as condenações impostas.

Tese de julgamento: "A comprovação de que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado com informações claras e adequadas, aliada à utilização do cartão pelo consumidor, afasta a alegação de vício de consentimento, bem como o direito à nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados

CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 31, 46 e 52

CPC, arts. 1.010, 1.012, caput, 98, § 3º

Jurisprudência relevante citada

TJAC, AC 0711890-19.2022.8.01.0001

TJAC, AC 0704639-23.2017.8.01.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708408-58.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700715-54.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelado: Maria de Fatima Gomes Chaves.

Advogado: Diego Damasceno Monteiro (OAB: 6366/AC).

Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM).

Assunto: Cartão de Crédito

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, alegando contratação fraudulenta de empréstimo consignado, com descontos indevidos em benefício previdenciário.

•Sentença proferida pelo Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato, determinar a restituição em dobro dos valores descontados, fixar indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 e deferir tutela de urgência para suspensão dos descontos.

•Apelação cível interposta pela instituição financeira, sustentando a validade da contratação, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização e compensação de valores.

•Contrarrazões apresentadas pela parte autora, requerendo a manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a validade da contratação do empréstimo consignado; (ii) saber se é devida a repetição do indébito em dobro; (iii) saber se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório que lhe in-

cumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não apresentando instrumento contratual ou elementos aptos a demonstrar a regularidade da contratação, o que enseja o reconhecimento da inexistência da relação jurídica.

7. A ausência de prova da contratação, aliada ao dever de transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor, evidencia falha na prestação do serviço, impondo a manutenção da declaração de nulidade do contrato.

8. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação de má-fé, bastando a demonstração de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva.

9. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no EAREsp 600.663/RS, estabelece que a restituição em dobro se aplica às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, hipótese verificada nos autos.

10. Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, observando-se regime híbrido: aplicação do INPC e juros de 1% ao mês até 29/08/2024, e, a partir de então, incidência do IPCA e juros pela taxa Selic, conforme alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

11. A compensação entre os valores a serem restituídos e o montante creditado na conta da consumidora é medida necessária para evitar enriquecimento sem causa.

12. A configuração do dano moral decorre dos descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, verba de natureza alimentar, o que ultrapassa mero aborrecimento e atinge direitos da personalidade.

13. O valor fixado a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo cabível sua redução para R\$ 3.000,00, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais.

14. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na origem, sendo incabível a majoração em grau recursal diante do provimento parcial do recurso.

15. Jurisprudência relevante: “A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da comprovação de má-fé, sendo suficiente a demonstração de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EAREsp 600.663/RS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, determinar a compensação de valores e adequar os consectários legais, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: “A ausência de comprovação da contratação de empréstimo consignado autoriza a declaração de inexistência do débito e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, sendo cabível a compensação com valores creditados e a redução do dano moral quando excessivo, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Dispositivos relevantes citados

CPC, arts. 373, II; 487, I; 1.010; 1.012, §1º, V; 85, §2º e §11.

CDC, art. 42, parágrafo único.

Código Civil, arts. 389, 405 e 406.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada

STJ, EAREsp 600.663/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700715-54.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0718138-30.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria de Lurdes da Silva Matos.

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Pasep

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. SALDO DA CONTA INDIVIDUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEMAS 1.150 E 1.300 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação revisional de conta vinculada ao PASEP proposta em face do Banco do Brasil S/A, reconheceu a prescrição da pretensão e extinguiu o feito com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da não surpresa e cerceamento de defesa; (ii) estabelecer o termo inicial da prescrição nas ações envolvendo contas do PASEP; (iii) determinar a possibilidade de inversão do ônus da prova e necessidade de perícia; (iv) verificar se há comprovação de irregularidade na gestão da conta apta a ensejar reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.150, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta PASEP sujeita-se à prescrição decenal, cujo termo inicial é a ciência inequívoca do dano. Reconhece-se, no caso concreto, a não configuração da prescrição, considerando a existência de movimentações até 2017 quando houve o saque final da conta vinculada.

4. Na presente hipótese, deve-se observar a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes não se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos no art. 2º e 3º do CDC, tendo em vista que o Banco do Brasil não atua como fornecedor de bens e serviços, e sim como mero depositário e administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que não é um serviço oferecido ao mercado de consumo, é um benefício de caráter social.

5. Compete ao autor comprovar os fatos alegados na petição inicial, assim como cabe ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC.

6. O Tema 1.300 do STJ firmou que: a) incumbe ao autor comprovar os saques em conta e em folha de pagamento, sendo incabível a inversão ou redistribuição do ônus da prova; b) incumbe ao réu comprovar os saques realizados diretamente em caixa.

7. Tem-se que nos presentes autos a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, porquanto apresentou cálculo incompatível com a legislação pertinente e incapaz de demonstrar que os valores não tenham sido lançados na forma prevista na norma, incidindo o índice pleno em seu cálculo.

8. Não demonstrada a prática de ato ilícito praticado pelo Banco apelado na administração da conta PASEP da parte autora/apelante, ante a ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor, também não há que se falar em reparação por danos materiais e morais causados.

9. A ausência de perícia não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos constantes dos autos são suficientes ao julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Reconhecida e afasta a prejudicial de mérito. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional, conforme a tese firmada no Tema 1387 – STJ, restando afastada a prescrição no caso dos autos. Não demonstrada a prática de ato ilícito praticado pelo Banco apelado na administração da conta PASEP da autora/apelante, ante a ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor, também não há que se falar em reparação por danos morais e materiais causados, sendo de rigor a improcedência da demanda.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.895.941/TO, Tema 1.150, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJE de 21/9/2023; STJ, Tema 1.300; STJ, Tema 1387.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718138-30.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0700128-80.2025.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria Lucia da Cruz de Alencar.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Importadora Tv Lar Ltda.

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação, condenando o embargado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

2. Após a publicação do acórdão em 27/01/2026, iniciou-se o prazo recursal em 28/01/2026, com término em 03/02/2026.

3. A petição dos embargos de declaração foi protocolizada apenas em 13/03/2026.

4. Intimada para se manifestar acerca da tempestividade, a embargante apresentou manifestação, sustentando a regularidade do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos são tempestivos, considerando a alegação de interrupção do prazo em razão de embargos anteriormente opostos pela parte adversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão.

7. No caso, o prazo iniciou-se em 28/01/2026 e encerrou-se em 03/02/2026, sendo inequívoca a intempestividade do recurso protocolizado em 13/03/2026.

8. A regra do art. 1.026 do CPC estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos por ambas as partes, mas não autorizam a oposição sucessiva de aclaratórios contra o mesmo julgado fora do prazo legal.

9. O efeito interruptivo não se aplica à interposição de novos embargos contra a decisão originária após o julgamento de embargos anteriores, sob pena de indevida reabertura de prazo já precluso.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a oposição de embargos de declaração por uma das partes (...) interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, exceto aclaratórios contra o mesmo julgado".

11. No mesmo sentido, precedente de Tribunal estadual reconhece que o prazo para embargos é comum às partes e não se interrompe para oposição sucessiva de aclaratórios contra a mesma decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração não conhecidos, em razão de sua intempestividade.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração opostos fora do prazo legal não devem ser conhecidos, sendo inaplicável o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC para justificar a oposição sucessiva de aclaratórios contra o mesmo julgado."

Dispositivos relevantes citados

CPC, arts. 1.023; 1.026.

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.275.372/GO.

TJ-MG, ED 10702052594265007.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700128-80.2025.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0712804-78.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda.

Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Apelada: Maria das Dores Sabala do Nascimento.

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 29246/PE).

Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE).

Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE).

Apelante: Maria das Dores Sabala do Nascimento.

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 29246/PE).

Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE).

Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE).

Apelado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda.

Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC/RCC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO DA OPERAÇÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela autora em face de instituição financeira, sob alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC/RCC), supostamente realizada sem informação adequada acerca da natureza da avença.

2. O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade do contrato por vício de consentimento decorrente da violação ao dever de informação, determinar a restituição recíproca das prestações mediante encontro de contas e julgar improcedentes os pedidos de repetição em dobro e indenização por danos morais.

3. A instituição financeira interpôs apelação sustentando a regularidade da contratação mediante assinatura digital válida, a inexistência de vício de consentimento e a aplicação exclusiva da taxa Selic para atualização dos valores, além de requerer a compensação com o montante transferido à autora.

4. A autora também interpôs apelação, sustentando a existência de dano moral decorrente dos descontos indevidos sobre verba alimentar, a necessidade de repetição do indébito em dobro e a impossibilidade de restituição integral do valor transferido via TED.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao dever de informação apta a ensejar a conversão da contratação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional; (ii) saber se é cabível a repetição do indébito em dobro diante da cobrança indevida; (iii) saber se estão presentes os pressupostos para indenização por danos morais; (iv) saber

quais critérios devem reger a atualização monetária, compensação e recomposição patrimonial entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, sendo direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços contratados, conforme art. 6º, inciso III, do referido diploma.

7. Os instrumentos contratuais apresentados evidenciam estrutura e nomenclatura típicas de empréstimo consignado tradicional, ocultando a natureza jurídica da contratação como cartão de crédito consignado, o que configura violação ao dever de transparência e enseja a revisão judicial da avença.

8. Verificada a cobrança de encargos superiores ao dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, caracteriza-se onerosidade excessiva e vantagem exagerada, vedadas pelo art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, legitimando a substituição das taxas contratuais pelas taxas médias praticadas para empréstimos consignados.

9. Em observância ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, previsto no art. 170 do Código Civil, revela-se adequada a conversão da operação de cartão consignado em empréstimo consignado típico, com posterior apuração do saldo mediante liquidação.

10. Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor autoriza a devolução em dobro quando caracterizada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, prescindindo de prova de dolo do fornecedor.

11. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no AREsp n.º 600.663/RS (Tema 929), firmou entendimento no sentido de que a restituição em dobro independe da comprovação de má-fé subjetiva, aplicando-se às cobranças posteriores a 30/03/2021, orientação aplicável ao caso concreto.

12. A atualização monetária deve observar o regime híbrido decorrente da legislação superveniente, com aplicação do INPC até 29/08/2024, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil e Súmulas 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

13. A partir de 30/08/2024, por força da Lei n.º 14.905/2024, incide o IPCA como índice de correção monetária, com juros moratórios calculados pela Taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

14. A compensação entre valores indevidamente descontados e o capital efetivamente disponibilizado à autora revela-se medida necessária para evitar enriquecimento sem causa, devendo ocorrer na fase de liquidação de sentença.

15. Não configurado dano moral indenizável, pois o inadimplemento contratual e a falha informacional, embora reprováveis, não demonstraram repercussão concreta na esfera da dignidade ou dos direitos da personalidade da autora, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de dano moral presumido em hipóteses de mero inadimplemento contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Apelações conhecidas e parcialmente providas, para declarar a abusividade das taxas de juros e a falha informacional, converter as operações de cartão consignado em empréstimos consignados tradicionais, autorizar a compensação entre os valores mutuados e o indébito apurado, determinar a restituição em dobro dos valores indevidos após o recálculo, fixar critérios híbridos de atualização monetária e manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais, com reconhecimento da sucumbência recíproca.

Tese de julgamento: "A contratação de cartão de crédito consignado que oculta sua natureza jurídica e impõe encargos superiores às taxas médias de mercado viola o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, autorizando sua conversão em empréstimo consignado tradicional, com restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e compensação com o capital disponibilizado, não sendo devido dano moral na ausência de lesão concreta à dignidade do consumidor."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712804-78.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente os apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710983-39.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Edmilson Rodrigues de Souza.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).

Apelado: Banco Agibank S/A.

Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC E RCC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Ação revisional de contrato bancário ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, alegando vício de consentimento na contratação de cartões de crédito consignado (RMC e RCC), sob a alegação de que acreditava tratar-se de empréstimo consignado tradicional.

• Sentença proferida pelo Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

• Apelação cível interposta pela parte autora, pleiteando a nulidade dos contratos, a conversão para empréstimo consignado, o recálculo da dívida com base na taxa média do BACEN e a restituição de valores.

• Ausentes contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve vício de consentimento apto a invalidar os contratos de cartão de crédito consignado; (ii) saber se são devidas a revisão contratual e a restituição de valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

7. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra que a contratação dos cartões consignados ocorreu de forma regular, com anuência expressa do consumidor, inclusive mediante assinatura eletrônica com biometria facial.

8. Os contratos apresentados evidenciam a autorização para desconto em folha do valor mínimo das faturas, caracterizando a modalidade de cartão de crédito consignado, afastando alegação de ausência de informação.

9. A prova dos autos revela a efetiva utilização dos cartões pelo consumidor, com realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que afasta a tese de erro substancial ou vício de consentimento.

10. A utilização reiterada do crédito disponibilizado evidencia ciência quanto à natureza jurídica da contratação, incompatível com a alegação de desconhecimento ou induzimento em erro.

11. Inexistindo irregularidade na contratação ou falha na prestação do serviço, não há que se falar em nulidade contratual, conversão da modalidade, tampouco em restituição de valores ou indenização.

12. Mantida a sentença de improcedência, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença de improcedência e majoração dos honorários recursais.

Tese de julgamento: "A comprovação da contratação regular de cartão de crédito consignado, aliada à efetiva utilização do crédito pelo consumidor, afasta a alegação de vício de consentimento e impede a revisão contratual ou restituição de valores".

Dispositivos relevantes citados

CPC, arts. 1.010; 1.012, caput; 85, caput e §11.

CDC, art. 3º, §2º

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710983-39.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700815-73.2024.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria Rosinete de Araujo Costa.

Advogada: Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP).

Apelado: Banco Itaucard S/A.

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 4235/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos de revisão de juros, limitação à taxa média de mercado e repetição de indébito e legalidade de tarifas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios pactuados são abusivos por superarem a taxa média de mercado; (ii) estabelecer se é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; (iii) determinar se há direito à repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça, pois a declaração de hi-

possuficiência possui presunção relativa de veracidade e não foi infirmada por prova em sentido contrário.

4. Afasta-se a preliminar de ausência de capacidade postulatória, pois a inexistência de inscrição suplementar não compromete a validade da representação processual.

5. Reconhece-se a dialeticidade mínima do recurso quanto aos temas de juros e capitalização, limitando-se a análise a tais pontos.

6. As instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura, e que a fixação de juros superiores a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade.

7. Reconhece-se que a taxa média do BACEN possui natureza meramente referencial, não constituindo limite obrigatório à liberdade contratual. Constatou-se que a taxa pactuada (2,83% a.m. e 39,77% a.a.) não diverge de forma relevante da média de mercado à época (2,04% a.m. e 27,45% a.a.), afastando a alegação de abusividade.

8. Verifica-se a pactuação válida da capitalização, evidenciada pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

9. Afasta-se o pedido de repetição de indébito diante da inexistência de ilegitimidade ou abusividade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A taxa média de mercado divulgada pelo BACEN constitui parâmetro referencial, não limite obrigatório à fixação dos juros remuneratórios. A revisão dos juros remuneratórios exige demonstração de discrepância relevante em relação à média de mercado, não configurada por pequena variação. É lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual em contratos bancários, desde que expressamente pactuada. A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia a pactuação válida da capitalização de juros. A inexistência de abusividade contratual afasta o direito à repetição de indébito.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, §2º e art. 42, parágrafo único; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Decreto nº 22.626/1933.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2316, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 01.07.2024; STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 382, 539 e 541.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700815-73.2024.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0715176-97.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Jorge Guttenberg de Souza Vargas Maia.

Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC).

Apelado: Banco Honda S/A.

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB: 5909/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. TAXA DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação cível em ação revisional de contrato bancário referente a financiamento de veículo, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da cláusula relativa ao seguro de proteção financeira e determinar a restituição simples dos valores pagos, mantendo hígidos os demais capítulos da sentença.

2. No recurso aclaratório, o embargante sustentou a existência de omissão quanto à alegada divergência matemática entre a taxa nominal e a taxa efetiva de juros aplicada, bem como quanto à análise da prova documental referente ao pagamento direto das despesas de registro e emplacamento do veículo.

3. Alegou, ainda, obscuridade quanto à ausência de determinação expressa de recálculo do Custo Efetivo Total (CET) após a exclusão do seguro, e omissão quanto ao pedido de condenação da instituição financeira por litigância de má-fé, em razão da juntada de documentos reputados inidôneos.

4. A instituição financeira apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de vícios no acórdão e afirmando que o embargante busca rediscutir matéria já devidamente apreciada, requerendo a rejeição dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise da taxa de juros, das tarifas administrativas, do recálculo do Custo Efetivo Total e do pedido de condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, eliminar contradição, esclarecer obs-

curidade ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

7. A alegação de omissão quanto à discrepância matemática entre taxas nominal e efetiva não procede, uma vez que o acórdão embargado validou expressamente as taxas pactuadas, destacando a ausência de demonstração técnica idônea apta a infirmar a presunção de legalidade do contrato.

8. A insurgência quanto à metodologia de cálculo dos juros constitui pretensão de reexame probatório, incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios, tendo o julgamento anterior observado os parâmetros firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos n.º 246 e n.º 247.

9. No tocante às tarifas administrativas denominadas “documentação do bem” e “serviços de terceiros”, a matéria foi devidamente enfrentada à luz do entendimento consolidado no Tema Repetitivo n.º 958 do Superior Tribunal de Justiça, que admite o repasse ao consumidor quando demonstrada a efetiva prestação do serviço.

10. A alegação de obscuridade quanto ao recálculo do Custo Efetivo Total não se sustenta, pois o acórdão determinou expressamente a restituição simples dos valores pagos a título de seguro, sendo desnecessária a fixação de comando específico adicional para a recomposição financeira decorrente da exclusão da cláusula.

11. O pleito de condenação por litigância de má-fé foi expressamente afastado no julgamento anterior, tendo-se reconhecido que a apresentação de documentos pela instituição financeira constitui exercício regular do direito de defesa, inexistindo prova de dolo ou intenção de alterar a verdade dos fatos.

12. Nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, considera-se fundamentada a decisão que enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, não sendo exigido o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando suficiente a motivação adotada.

13. Constatada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, evidencia-se que os embargos declaratórios foram utilizados como meio inadequado para rediscutir o mérito da decisão anteriormente proferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão quando inexistentes omissão, obscuridade ou contradição, sendo incabível sua utilização para reavaliar provas ou reformar entendimento já fundamentadamente adotado pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022; 489, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 246; STJ, Tema 247; STJ, Tema 958.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715176-97.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702035-26.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Apelado: Frigoave Rio Branco Ltda.

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Advogada: Andressa Cristina Passífico Barbosa (OAB: 5293/AC).

Assunto: Repetição de Indébito

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. INCIDÊNCIA. TEMA 986 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito tributário cumulada com repetição de indébito ajuizada por empresa consumidora em face do Estado do Acre, objetivando a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, além da restituição dos valores pagos indevidamente.

2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança e condenando o Estado à repetição do indébito.

3. Apelação cível interposta pelo Estado do Acre, suscitando preliminar de nulidade por julgamento extra petita (inclusão de encargos setoriais não requeridos expressamente) e, no mérito, pugnano pela aplicação do Tema Repetitivo 986 do STJ, que reconheceu a legalidade da cobrança, com a devida adequação da modulação de efeitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por julgamento extra petita ao afastar a cobrança sobre os “encargos setoriais”; (ii) saber se a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, à luz do Tema 986 do STJ; e (iii) saber se a parte autora preenche os requisitos para a modulação de efeitos fixada pela

Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeitada a preliminar de nulidade por julgamento extra petita. A interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, §2º, do CPC) revela que os encargos setoriais são componentes intrínsecos da TUST e da TUSD. O pleito de exclusão das tarifas abrange, por consequência natural, os elementos de custo que as compõem.

6. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 986, firmou a tese vinculante de que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS (art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996). Impositiva a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança.

7. Aplicação da modulação de efeitos do Tema 986/STJ. A parte autora ajuizou a ação e obteve o deferimento de tutela de urgência (sem exigência de depósito judicial) antes do marco temporal limitador de 27/03/2017.

8. Reconhecido o direito da consumidora à inexistibilidade do tributo exclusivamente durante o período em que a liminar esteve vigente, até a data da publicação do acórdão do Tema 986, protegendo-a de cobranças referentes a esse lapso temporal específico. Inexistência de direito à repetição de indébito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para rejeitar a preliminar e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido principal de exclusão da TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS, garantindo-se à autora, contudo, a modulação de efeitos nos exatos termos do Tema 986/STJ. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Tese de julgamento: “1. Não configura julgamento extra petita a exclusão dos encargos setoriais quando pleiteada a exclusão da TUST e da TUSD, por serem componentes intrínsecos destas. 2. Nos termos do Tema Repetitivo 986 do STJ, a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS, resguardada a modulação de efeitos que garante a inexistibilidade do tributo aos contribuintes amparados por tutela de urgência deferida até 27/03/2017.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: arts. 85, § 2º; 86, parágrafo único; 311, II; 322, § 2º; 927, III; 1.012, § 1º, V.

Lei Complementar nº 87/1996: art. 13, § 1º, II, 'a'.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 986 (REsp 1.163.020/RS).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702035-26.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703744-86.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Privalia Brasil S.a..

Advogado: Anderson Rivas de Almeida (OAB: 196185/SP).

Advogado: Julio Henrique Batista (OAB: 278356/SP).

Advogado: FELIPE NAIM EL ASSY (OAB: 425721/SP).

Advogado: Eduardo Ferraz Guerra (OAB: 156379/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Icms / Incidência Sobre O Ativo Fixo

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ICMS-DIFAL. TEMA 1266 DO STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO DE 2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCÍCIO. ACÓRDÃO ADEQUADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de reexame de matéria em sede de juízo de retratação, determinado pela Vice-Presidência do Tribunal, em sede de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e reconheceu a validade da cobrança do ICMS-DIFAL pelo Estado do Acre a partir de 05/04/2022.

2. A impetração original visava afastar a cobrança do referido tributo no exercício de 2022, tendo as impetrantes realizado depósitos judiciais dos valores controversos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido deve ser adequado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1266 da Repercussão Geral, especificamente quanto à modulação de efeitos para a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1266 (RE 1.426.271/CE), estabeleceu modulação de efeitos determinando que, exclusivamente para o exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício.

5. No caso concreto, as impetrantes ajuizaram a ação em 10/04/2022 (antes do marco temporal) e realizaram depósitos judiciais, o que configura o não pagamento direto ao Fisco, preenchendo cumulativamente os requisitos da

modulação estabelecida pela Suprema Corte.

6. Em observância à tese vinculante, impõe-se a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do tributo no ano de 2022, ressalvada a impossibilidade de restituição ou compensação de valores eventualmente pagos de forma direta, excetuando-se apenas os pagamentos realizados durante o período de vacatio legis da LC nº 190/2022 (01/01/2022 a 04/04/2022), que comportam devolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Juízo de retratação exercido positivamente para adequar o acórdão ao Tema 1266 do STF, dando provimento ao recurso de apelação para conceder a segurança, declarando a inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 e autorizando o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Tese de julgamento: "Em sede de juízo de retratação, impõe-se a adequação do acórdão à modulação de efeitos do Tema 1266 do STF, afastando-se a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 para os contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e não efetuaram o recolhimento direto do tributo, autorizada a restituição apenas dos valores pagos durante o período de vacatio legis da Lei Complementar nº 190/2022."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.030, II;

Código Tributário Nacional, art. 165, I;

Lei Complementar nº 190/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1266 da Repercussão Geral (RE 1.426.271/CE); STF, ADI 7066.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703744-86.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em exercer juízo de retratação positivo (art. 1.030, II, do CPC) para dar provimento ao recurso de apelação também no mérito, concedendo a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0705011-93.2022.8.01.0001.

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Bioline Fios Cirúrgicos Ltda.

Advogado: Lucas Freitas Cardoso Pereira (OAB: 41665/GO).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS-DIFAL. TEMA 1.266 DO STF. OMISSÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por empresa contribuinte em face de acórdão que negou provimento à sua apelação cível, mantendo a sentença que denegou a segurança para afastar a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

2. A embargante alega omissão superveniente decorrente da fixação da tese vinculante no Tema 1.266 da Repercussão Geral pelo STF, sustentando preencher os requisitos da modulação de efeitos, pois ajuizou a ação antes de 29/11/2023 e realizou depósitos judiciais em vez de recolher o tributo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de depósito judicial afasta o requisito de "ter deixado de recolher" o tributo, exigido pela modulação do STF; e (ii) saber se a embargante faz jus à inexigibilidade do ICMS-DIFAL no ano de 2022, com a consequente liberação dos valores depositados e restituição de eventuais quantias pagas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.266 (ADI 7066), modulou os efeitos da decisão para afastar a exigência do DIFAL, exclusivamente no exercício de 2022, aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele ano.

5. O requisito temporal foi preenchido, visto que a ação mandamental foi ajuizada em 12/05/2022.

6. O depósito judicial do montante integral possui natureza de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e não se equipara ao pagamento para fins de quitação. Assim, a imobilização do capital em juízo satisfaz o requisito de não recolhimento exigido pela Suprema Corte para a aplicação da modulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e dar parcial provimento ao recurso de apelação, concedendo em parte a segurança pleiteada para declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais.

Tese de julgamento: "O depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se equipara a pagamento, preenchendo o requisito de 'não recolhimento' exigido pela modulação de efeitos do Tema 1.266 do STF para fins de inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022."

Dispositivos relevantes citados:

Código Tributário Nacional (CTN): arts. 151, II; 165, I.

Código de Processo Civil (CPC): art. 1.022.

Lei Complementar nº 190/2022: art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.266 da Repercussão Geral (ADI 7066).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0705011-93.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em acolher os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707389-17.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Silvio da Cruz Marinho.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Apelado: B6 Assignee Assets Ltda.

Advogado: Lineker Bertino Cruz Figueira (OAB: 422268/SP).

Advogado: Waldir Bernardo Cruz Figueira (OAB: 401496/SP).

Assunto: Contratos Bancários

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. CONTRATO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. SUFICIÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO/FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

• Ação monitoria ajuizada por instituição financeira, posteriormente sucedida por cessionária, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito pessoal consignado, instruída com prova escrita e memória de cálculo.

• O Juízo de origem rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente a ação, constituindo título executivo judicial e condenando a parte ré ao pagamento do débito, acrescido de encargos legais, além de custas e honorários advocatícios.

• Apelação cível interposta pela parte ré, sustentando a ocorrência de prescrição, bem como a abusividade dos encargos contratuais, postulando a extinção do feito ou, subsidiariamente, a revisão do débito.

• Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança; (ii) saber se a prova escrita apresentada é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria; (iii) saber se há abusividade nos encargos contratuais a justificar a revisão do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular submete-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

7. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp 1.251.331/RS (Tema 978), o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que se fixa na data de vencimento da última parcela contratual.

8. No caso concreto, não transcorrido o prazo quinquenal entre o vencimento da última parcela e o ajuizamento da ação, impõe-se a rejeição da prejudicial de prescrição.

9. A ação monitoria exige prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a demonstrar a probabilidade do direito alegado, conforme art. 700 do Código de Processo Civil.

10. O contrato acompanhado de demonstrativo de débito constitui documento hábil à propositura da ação monitoria, conforme Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Os documentos juntados aos autos, consistentes em termos de adesão e planilhas de evolução do débito, revelam-se suficientes para embasar a pretensão monitoria, atendendo aos requisitos legais.

12. Incumbe ao embargante, nos termos do art. 702, §§2º e 3º, do CPC, demonstrar de forma específica o excesso de cobrança, mediante apresentação de cálculo discriminado, ônus do qual não se desincumbiu.

13. A alegação genérica de abusividade, desacompanhada de prova técnica ou demonstrativo de cálculo, não é apta a afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela parte credora.

14. A circunstância de a instituição financeira encontrar-se em regime de liquidação ou falência não invalida os contratos celebrados anteriormente, os quais permanecem regidos pelas cláusulas originariamente pactuadas, em observância aos princípios da segurança jurídica e da autonomia privada.

15. As instituições financeiras não se sujeitam às limitações da Lei de Usura quanto aos juros remuneratórios, conforme entendimento consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

16. Inexistindo demonstração de ilegalidade ou abusividade na cobrança, impõe-se a manutenção integral da sentença.

17. Jurisprudência relevante: “O contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria” (STJ, Súmula 247); “O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional” (STJ, REsp 1.251.331/RS – Tema 978); “A prova escrita apta à ação monitoria deve permitir juízo de probabilidade do direito” (STJ, REsp 1.381.603/MS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou procedente a ação monitoria e constituiu o título executivo judicial. Tese de julgamento: “Na ação monitoria, o contrato acompanhado de memória de cálculo constitui prova escrita idônea, incumbindo ao devedor demonstrar de forma específica eventual excesso de cobrança, sendo inaplicável a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal contado do vencimento da última parcela, e preservadas as cláusulas contratuais mesmo após a liquidação ou falência da instituição financeira”.

Dispositivos relevantes citados

CPC, arts. 700; 702, §§2º e 3º; 1.010; 1.012; 85, §11.

Código Civil, arts. 189; 206, §5º, I; 389; 406.

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada
STJ, REsp 1.251.331/RS (Tema 978).

STJ, REsp 1.381.603/MS.

STJ, Súmula 247.

STF, Súmula 596.

TJAC, Apelação nº 0703963-02.2022.8.01.0001.

TJAC, Apelação nº 0711367-46.2018.8.01.0001.

TJAC, Apelação nº 0702626-51.2017.8.01.0001.

TJAC, Apelação nº 0706428-28.2015.8.01.0001.

TJAC, Apelação nº 0706875-40.2020.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707389-17.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1001873-43.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: José Adriano Ribeiro da Silva.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Agravado: W. L. Soster - Me (Auto Posto Correntão).

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).

Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC).

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por executado contra acórdão que deu parcial provimento a Agravo de Instrumento, reduzindo a penhora sobre seus rendimentos líquidos para o patamar de 10% (dez por cento).

2. O embargante alega omissões e contradições no julgado, sustentando ausência de provas concretas de ocultação patrimonial, omissão quanto à pendência de julgamento do Tema 1.230 do STJ e ausência de jurisprudência específica para a aplicação analógica do limite de 40% de penhora.

3. O embargado requereu a rejeição do recurso e a condenação do embargante ao pagamento de multa por caráter manifestamente protelatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição que justifique a integração do julgado; (ii) avaliar se a oposição dos embargos configura ato manifestamente protelatório apto a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado por mero inconformismo da parte.

6. Inexiste contradição ou omissão quanto ao reconhecimento de ocultação patrimonial, pois o acórdão fundamentou-se na valoração das provas, evidenciando o esgotamento infrutífero das vias de busca de bens (Sisbajud, Renajud, Infojud e Sniper) em contraste com a elevada capacidade financeira incontestada do executado (subsídio superior a R\$ 46.000,00 e participação societária).

7. Não há omissão quanto ao Tema 1.230 do STJ, visto que a mera afetação não impõe a suspensão automática de todos os processos na origem, tendo o acórdão se amparado em jurisprudência válida e atual da Corte Superior que

autoriza a relativização da impenhorabilidade salarial.

8. A aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003 para limitar o comprometimento da renda a 40% foi expressamente justificada como técnica hermenêutica (art. 4º da LINDB), visando resguardar o mínimo existencial frente à cumulação de penhoras, não configurando vício no julgado.

9. A simples oposição dos embargos é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

10. Afastada a incidência da multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC), porquanto a argumentação apresentada, embora rejeitada, insere-se no regular exercício do direito de recorrer, não evidenciando, neste momento processual, manifesto propósito de retardar o feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e rejeitado. Indeferido o pedido de condenação à multa por embargos protelatórios.

Tese de julgamento: “A rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe quando não demonstrada a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, sendo incabível a utilização da via recursal para a mera rediscussão de matéria já decidida e fundamentada.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC: arts. 1.022; 1.025; 1.026, § 2º.

LINDB: art. 4º.

Lei nº 10.820/2003.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.874.222/DF; AREsp 1.486.084/RJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1001873-43.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar acolhimento aos aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0701353-66.2024.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: D Gomes de Souza.

Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).

Apelante: Daiane Gomes de Souza.

Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS).

Advogado: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 18529/MS).

Advogado: Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB: 15519/MS).

Advogado: Adão Molina Flor Júnior (OAB: 29093/MS).

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por cooperativa de crédito em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte executada, reconhecendo excesso de execução decorrente da cobrança de juros remuneratórios sobre parcelas vincendas após o vencimento antecipado da dívida.

2. A embargante alega que o acórdão foi omissão quanto à existência de cláusula contratual de vencimento antecipado, à incidência dos arts. 1.425, inciso III, e 474 do Código Civil, bem como à aplicação da Súmula 296 do STJ.

3. Em contrarrazões, os embargados pugnaram pela aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração de honorários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão quanto à análise da legalidade da cobrança de juros remuneratórios sobre parcelas vincendas em caso de vencimento antecipado da dívida; e (ii) saber se é cabível a aplicação de multa por embargos protelatórios e a majoração de honorários advocatícios requeridas em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado enfrentou clara e expressamente a matéria, aplicando a limitação cogente do art. 1.426 do Código Civil, que veda a cobrança de juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

6. A Súmula 296 do STJ foi devidamente observada, uma vez que o julgado manteve a incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas efetivamente vencidas e em mora (parcelas 08 a 16), afastando apenas a cobrança sobre as parcelas futuras antecipadas (parcelas 17 a 48), cujo tempo de fruição do capital não se concretizou.

7. Constata-se o nítido caráter infringente dos embargos, que buscam a rediscussão de matéria já decidida e fundamentada, o que é incabível na via estreita dos aclaratórios, restrita às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

8. Afastada a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por não se vislumbrar manifesto intuito protelatório. Igualmente incabível a majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) em caso de rejeição de embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Não padecendo o acórdão dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sendo vedada a utilização da via recursal para a mera rediscussão do mérito. É incabível a majoração de honorários recursais no julgamento de rejeição de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil: arts. 1.425, III; 1.426; 474.

Código de Processo Civil: arts. 85, § 11; 1.022; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 296 do STJ.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.769.783/DF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0701353-66.2024.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709616-77.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancario Ltda.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Apelado: Jhony Clay Fernandes Bastos.

Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP).

Apelante: Jhony Clay Fernandes Bastos.

Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 6565/AC).

Apelado: Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancario Ltda.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESSIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA APÓS QUITAÇÃO. AMEAÇAS DE NEGATIVAÇÃO SEM INSCRIÇÃO EFETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PAR// TIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada pelo autor em face da ré, sob alegação de cobranças indevidas após quitação antecipada de contrato de empréstimo, acompanhadas de reiteradas mensagens e ameaças de negativação.

2. O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a citação, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

3. A ré interpôs apelação, sustentando inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, ausência de negativação em cadastros restritivos e, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor indenizatório e a revisão dos honorários advocatícios.

4. O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais, a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso e a revisão da base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cobrança reiterada de dívida já quitada, acompanhada de ameaças de negativação sem efetiva inscrição em cadastros restritivos, configura dano moral indenizável; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado ou minorado; (iii) saber qual a base de cálculo adequada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia insere-se no âmbito das relações de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 42, que veda a exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças na cobrança de débitos.

7. Demonstrado nos autos o pagamento antecipado da obrigação e a persistência de cobranças posteriores, restou configurada falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade civil da fornecedora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor.

8. A ausência de efetiva negativação do nome do consumidor não afasta, por

si só, a ocorrência de dano moral, quando evidenciado comportamento abusivo consistente em reiteradas cobranças e ameaças de negativação, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e configuram desvio produtivo do consumidor.

9. No que tange ao quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a inexistência de inscrição em cadastros restritivos e o reduzido valor da dívida originária, impondo-se a redução da indenização para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 944 do Código Civil, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

10. A pretensão de aplicação da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça não prospera, porquanto a responsabilidade decorre de relação contratual, devendo os juros de mora incidir a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil.

11. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, aplica-se a regra geral prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a ordem sucessiva das bases de cálculo, sendo legítima a fixação do percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, diante da irrisoriedade do valor da condenação e da necessidade de observância do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que a cobrança excessiva ou vexatória, mesmo sem negativação, pode configurar dano moral indenizável, desde que evidenciado constrangimento injustificado ao consumidor, conforme entendimento consolidado em precedentes análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação conhecida e parcialmente provida para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.500,00.

14. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: A cobrança reiterada de dívida já quitada, acompanhada de ameaças de negativação, configura dano moral indenizável, ainda que ausente inscrição em cadastros restritivos, devendo o quantum indenizatório observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e os honorários advocatícios serem fixados conforme a ordem sucessiva prevista no art. 85 do CPC.

Dispositivos relevantes citados

CDC, art. 42.

Código Civil, arts. 389, 405, 406, 944.

Código de Processo Civil, arts. 373, I; 85, §§ 2º, 6º-A e 8º-A; 1.010; 1.012; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada

TJ-MS, Apelação Cível n. 0840379-34.2023.8.12.0001, Rel. Juíza Denize de Barros Doderio, j. 19.12.2025.

TJ-PR, Recurso Inominado n. 0041063-24.2023.8.16.0019, Rel. Letícia Zétola Portes, j. 17.02.2025.

TJ-RJ, Apelação n. 0026342-66.2021.8.19.0209, Rel. Des. Lúcia Helena do Passo, j. 08.08.2024.

STJ, Tema 1.076.

STJ, Súmula 54.

STJ, Súmula 326.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709616-77.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo de Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda. e, prover parcialmente o Recurso Adesivo aviado por Jhony Clay Fernandes Bastos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0702785-18.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Mistral Importadora Ltda..

Advogada: MARINA PIRES BERNARDES (OAB: 257470/SP).

Advogado: AFONSO HENRIQUE ANSELMO SANTOS (OAB: 513089/SP).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. TEMA 1266 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por empresas contribuintes em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança impetrada contra a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) no exercício de 2022 pelo Estado do Acre.

2. As embargantes alegam omissões no julgado, notadamente quanto à aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 1266 do STF (RE 1.426.271/CE),

à anterioridade anual e à distinção entre validade e eficácia das leis tributárias. Requerem a atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado padece de omissão quanto à análise da anterioridade anual e da validade/eficácia da norma instituidora do tributo; e (ii) definir se é aplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1266 da Repercussão Geral, que afasta a cobrança do DIFAL no exercício de 2022 para contribuintes em situações específicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste omissão quanto aos temas da anterioridade anual e da validade da norma, tendo o acórdão embargado se manifestado expressamente sobre tais pontos, adotando tese jurídica fundamentada, o que afasta o vício apontado, configurando mero inconformismo da parte.

5. Contudo, constata-se a necessidade de adequação do julgado em razão de fato jurídico superveniente, qual seja, a publicação do acórdão paradigma do Tema 1266 do STF, ocorrida na mesma data da prolação da decisão embargada.

6. A modulação de efeitos fixada pela Suprema Corte (Tese III do Tema 1266) estabelece a inexigibilidade do DIFAL, exclusivamente no exercício de 2022, aos contribuintes que preencham cumulativamente dois requisitos: ajuizamento de ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 (data do julgamento da ADI 7066) e o não recolhimento do tributo naquele exercício.

7. No caso concreto, os requisitos encontram-se preenchidos, pois a ação mandamental foi ajuizada em 19/03/2022 e não há comprovação de recolhimento do tributo. O eventual depósito judicial não se equipara a pagamento para fins de quitação, possuindo natureza de causa suspensiva de exigibilidade (art. 151, II, do CTN).

8. A inexigibilidade reconhecida pela modulação não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já pagos no exercício de 2022, ressalvada, contudo, a devolução de montantes exigidos e recolhidos durante o período de vacatio legis da LC nº 190/2022 (01/01/2022 a 04/04/2022), ante a manifesta ilegalidade da cobrança nesse interregno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para sanar a omissão decorrente de fato superveniente e adequar o julgado ao Tema 1266 do STF. Por consequência, dá-se parcial provimento à apelação para conceder em parte a segurança, declarando a inexigibilidade do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais a consumidores finais não contribuintes no Estado do Acre, exclusivamente no exercício de 2022, ressalvada a impossibilidade de restituição de valores pagos, exceto aqueles recolhidos no período de vacatio legis da LC nº 190/2022. Autorizado o levantamento de eventuais depósitos judiciais.

Tese de julgamento: “Aplica-se a modulação de efeitos do Tema 1266 do STF para afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 aos contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e não efetuaram o recolhimento do tributo, sendo o depósito judicial inapto a configurar pagamento para fins de exclusão do benefício, vedada a restituição de valores efetivamente pagos, salvo aqueles recolhidos durante a vacatio legis da LC nº 190/2022.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 150, III, “b”.

Código de Processo Civil: art. 1.022, II.

Código Tributário Nacional: arts. 151, II; 165, I.

Lei Complementar nº 190/2022: art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1266 da Repercussão Geral (RE 1.426.271/CE).

STF, ADI 7066.

STF, Tema 1094 da Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0702785-18.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente os aclaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703586-31.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: GRUPO DE MODA SOMA S.A..

Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF).

Apelante: Bynv Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda.

Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ICMS-DIFAL. EXERCÍCIO DE 2022. TEMA 1266 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGU-RANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de reexame de matéria em sede de juízo de retratação, determinado pela Vice-Presidência do Tribunal, em mandado de segurança impetrado por empresas do ramo de moda contra a cobrança do ICMS-DIFAL pelo Estado do Acre no exercício de 2022.

2. O acórdão originário desta Câmara havia denegado a segurança e mantido a validade da cobrança.

3. Com a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, os autos retornaram para eventual adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1266 da Repercussão Geral (RE 1.426.271/CE).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se as impetrantes preenchem os requisitos estabelecidos na modulação de efeitos do Tema 1266 do STF para afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL referente ao exercício de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1266, estabeleceu modulação de efeitos determinando que, exclusivamente para o exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que, cumulativamente, ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício.

6. No caso concreto, o primeiro requisito foi preenchido, pois a ação mandamental foi ajuizada em 05/04/2022.

7. Quanto ao segundo requisito, a tese vinculante não condicionou a ausência de recolhimento à existência de decisão judicial autorizativa. Ademais, a eventual realização de depósito judicial não se equipara a pagamento para fins de quitação, possuindo natureza de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), o que confirma o preenchimento do requisito de “deixar de recolher”.

8. Em observância estrita à modulação, valores eventualmente pagos de forma direta ao Fisco no exercício de 2022 não são passíveis de restituição ou compensação, excetuando-se apenas as quantias recolhidas durante o período de vacatio legis da Lei Complementar n.º 190/2022 (01/01/2022 a 04/04/2022), nos termos do art. 165, I, do CTN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Juízo de retratação positivo exercido para adequar o acórdão ao Tema 1266 do STF, dando-se parcial provimento à apelação e concedendo-se em parte a segurança, a fim de declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL em desfavor das apelantes no exercício de 2022, com ressalvas quanto à impossibilidade de restituição de valores efetivamente pagos (salvo no período de vacatio legis), autorizando-se o levantamento de eventuais depósitos judiciais após o trânsito em julgado.

Tese de julgamento: “Em sede de juízo de retratação, aplica-se a modulação de efeitos do Tema 1266 do STF para afastar a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 aos contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e não efetuaram o recolhimento direto do tributo, não se equiparando o depósito judicial a pagamento para fins de afastamento do benefício.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: art. 1.030, II.

Código Tributário Nacional: arts. 151, II; 165, I.

Lei Complementar Federal: n.º 190/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1266 da Repercussão Geral (RE 1.426.271/CE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703586-31.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em exercer juízo de retratação positivo (art. 1.030, II, do CPC) para dar provimento parcial ao recurso de apelação, concedendo em parte a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0715474-94.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda.

Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP).

Advogado: Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP).

Advogada: Adriana de Oliveira Souza (OAB: 393521/SP).

Apelado: V. R. Comercial LTDA - EPP.

Advogado: Daniel Alcântara Nastro Cerveira (OAB: 200121/SP).

Assunto: Direito de Preferência

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE ALUGUEL. PERÍCIA TÉCNICA. MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAS EXTERNAS AO SHOPPING CENTER. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ABNT NBR 14.653-2. VALIDADE DO LAUDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de Sentença proferida em Ação Renovatória de Locação Comercial, que julgou parcialmente procedente o pedido para renovar o contrato de locação pelo prazo de cinco anos e fixar o aluguel mensal no valor de R\$ 9.273,00, com base em laudo pericial judicial, bem como distribuiu os ônus sucumbenciais na proporção de 80% para a ré e

20% para a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o laudo pericial judicial que utilizou amostras externas ao empreendimento Via Verde Shopping viola a ABNT NBR 14.653-2 a ponto de ensejar nulidade da prova e realização de nova perícia ou revisão do valor do aluguel; e (ii) estabelecer se a distribuição dos ônus sucumbenciais observou corretamente o critério da sucumbência, à luz do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O arbitramento judicial do aluguel em ação renovatória deve buscar o equilíbrio contratual, podendo o julgador valer-se de prova pericial técnica baseada em critérios científicos reconhecidos.

4. A ABNT NBR 14.653-2 admite, em situações de escassez de dados, a utilização de amostras externas ao mercado diretamente comparável, desde que a extrapolação seja devidamente justificada e acompanhada de tratamento técnico adequado.

5. O perito judicial justificou tecnicamente a impossibilidade de utilizar amostras internas ao shopping center e adotou fatores de homogeneização para minimizar as diferenças entre os imóveis comparados e o bem avaliando.

6. A mera divergência entre o laudo judicial e o parecer técnico assistencial da parte não é suficiente para invalidar a prova pericial, quando ausente demonstração concreta de erro técnico ou violação normativa.

7. O valor do aluguel fixado pelo magistrado corresponde a parâmetro intermediário entre as pretensões das partes, caracterizando sucumbência recíproca.

8. A controvérsia concentrou-se exclusivamente no valor do aluguel, inexistindo resistência quanto à renovação do contrato, o que autoriza a redistribuição equitativa dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de amostras externas ao empreendimento em perícia de ação renovatória de locação não invalida o laudo quando tecnicamente justificada e acompanhada de critérios de homogeneização compatíveis com a ABNT NBR 14.653-2.

2. Divergências entre o laudo pericial judicial e pareceres técnicos das partes não afastam a validade da prova oficial, ausente demonstração de erro técnico relevante.

3. Havendo sucumbência recíproca em controvérsia restrita ao valor do aluguel, impõe-se a redistribuição equitativa dos ônus sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.245/1991, art. 51; CPC, arts. 86, parágrafo único, 479 e 1.012, caput; ABNT NBR 14.653-2.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715474-94.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0606875-29.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Kerolane Cristina Gurgel da Costa.

Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Apelante: A. C. G. da C. A..

Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Apelado: E. do A..

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto: Serviços de Saúde

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. AUSÊNCIA DE MÉDICO OBSTETRA. PROCEDIMENTO REALIZADO POR ENFERMEIROS. SEQUELAS GRAVES E PERMANENTES NA GENITORA E NA RECÉM-NASCIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO GENÉRICO PARA TRATAMENTOS FUTUROS. REJEIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO À EC Nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por genitora e sua filha menor em face do Estado do Acre, em virtude de erro médico e violência obstétrica ocorridos em hospital público estadual.

2. A parturiente, apresentando gravidez de risco, foi submetida a parto normal conduzido exclusivamente por equipe de enfermagem, sem a presença de médico obstetra. O procedimento envolveu manobras proscritas e resultou em sequelas permanentes: ruptura de nervo da bexiga da mãe e torcicolo congênito com fratura de clavícula na recém-nascida.

3. A sentença de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, fundamentando-se na ausência denexo causal e apoiando-se em laudo pericial que havia atestado tratar-se de “conduta médica padrão”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões principais em discussão: (i) saber se está configurada a

responsabilidade civil objetiva do Estado por erro médico e violência obstétrica; (ii) verificar o cabimento de condenação do Estado em obrigação de fazer genérica para custeio de tratamentos médicos futuros; e (iii) definir o cabimento, o quantum das indenizações e a correta incidência dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos de saúde é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexos de causalidade, sendo prescindível a prova de culpa.

6. O nexos causal restou robustamente comprovado pelo acervo fático-probatório, notadamente pelas provas pericial e testemunhal. A ausência completa de médico obstetra em parto de risco e a condução de intervenções complexas por profissionais de enfermagem configuram flagrante falha na prestação do serviço público.

7. As lesões permanentes (incontinência urinária por acromatridade detrusora na genitora e torcicolo congênito na menor) não consubstanciam meras intercorrências normais do parto, mas resultado direto da imperícia e da negligência institucional.

8. É devido o ressarcimento dos danos materiais efetivamente comprovados nos autos (R\$ 750,00).

9. Os danos morais restam configurados in re ipsa diante da gravidade da ofensa, do trauma psicológico e do sofrimento físico permanente. Indenização fixada em R\$ 30.000,00 para a genitora e R\$ 15.000,00 para a criança, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Os danos estéticos são cumuláveis com os morais (Súmula 387/STJ) e mostram-se devidos ante a deformidade íntima permanente na genitora e a alteração morfológica aparente na criança. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 para cada autora.

11. O pedido de obrigação de fazer consistente no custeio de todo e qualquer tratamento médico e psicológico futuro deve ser rejeitado por seu caráter genérico, incompatível com a segurança jurídica e a razoabilidade, ressalvado o direito de acesso à saúde via SUS e a possibilidade de pleitos futuros específicos, não havendo formação de coisa julgada material obstativa neste ponto.

12. Consecutários legais adequados à EC nº 113/2021 e aos Temas 810/STF e 905/STJ. Para danos materiais: IPCA-E e juros da poupança desde o desembolso até 08/12/2021; após, exclusivamente Taxa SELIC. Para danos morais e estéticos: IPCA-E a partir do arbitramento e juros da poupança desde o evento danoso até 08/12/2021; de 09/12/2021 até a data do arbitramento, incidem apenas juros da poupança (para evitar enriquecimento ilícito pela antecipação da correção embutida na SELIC); e, a partir do arbitramento, exclusivamente Taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Estado do Acre ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos, restando rejeitado o pedido de obrigação de fazer.

Tese de julgamento: “A ausência de médico obstetra em parto de risco na rede pública, com atuação exclusiva de enfermagem resultando em sequelas permanentes, atrai a responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo devida a reparação pecuniária, mas incabível a condenação em obrigação de fazer genérica para custeio de tratamentos futuros e incertos.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º;

Código Civil, art. 944;

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 1.012;

EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 403.236/DF;

STJ, AgInt no REsp 1.552.430/PR;

STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 387.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0606875-29.2014.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0606875-29.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Kerolane Cristina Gurgel da Costa.

Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Apelante: A. C. G. da C. A..

Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).

Apelado: E. do A..

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto: Serviços de Saúde

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. AUSÊNCIA DE MÉDICO OBSTETRA. PROCEDIMENTO REALIZADO POR ENFERMEIROS. SEQUELAS GRAVES E PERMANENTES NA GENITORA E NA RECÉM-NASCIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO GENÉRICO PARA TRATA-

MENTOS FUTUROS. REJEIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO À EC Nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por genitora e sua filha menor em face do Estado do Acre, em virtude de erro médico e violência obstétrica ocorridos em hospital público estadual.

2. A parturiente, apresentando gravidez de risco, foi submetida a parto normal conduzido exclusivamente por equipe de enfermagem, sem a presença de médico obstetra. O procedimento envolveu manobras proscritas e resultou em sequelas permanentes: ruptura de nervo da bexiga da mãe e torcicolo congênito com fratura de clavícula na recém-nascida.

3. A sentença de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, fundamentando-se na ausência de nexo causal e apoiando-se em laudo pericial que havia atestado tratar-se de "conduta médica padrão".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões principais em discussão: (i) saber se está configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado por erro médico e violência obstétrica; (ii) verificar o cabimento de condenação do Estado em obrigação de fazer genérica para custeio de tratamentos médicos futuros; e (iii) definir o cabimento, o quantum das indenizações e a correta incidência dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos de saúde é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, sendo prescindível a prova de culpa.

6. O nexo causal restou robustamente comprovado pelo acervo fático-probatório, notadamente pelas provas pericial e testemunhal. A ausência completa de médico obstetra em parto de risco e a condução de intervenções complexas por profissionais de enfermagem configuram flagrante falha na prestação do serviço público.

7. As lesões permanentes (incontinência urinária por acontractilidade detrusora na genitora e torcicolo congênito na menor) não consubstanciam meras intercorrências normais do parto, mas resultado direto da imperícia e da negligência institucional.

8. É devido o ressarcimento dos danos materiais efetivamente comprovados nos autos (R\$ 750,00).

9. Os danos morais restam configurados in re ipsa diante da gravidade da ofensa, do trauma psicológico e do sofrimento físico permanente. Indenização fixada em R\$ 30.000,00 para a genitora e R\$ 15.000,00 para a infante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Os danos estéticos são cumuláveis com os morais (Súmula 387/STJ) e mostram-se devidos ante a deformidade íntima permanente na genitora e a alteração morfológica aparente na criança. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 para cada autora.

11. O pedido de obrigação de fazer consistente no custeio de todo e qualquer tratamento médico e psicológico futuro deve ser rejeitado por seu caráter genérico, incompatível com a segurança jurídica e a razoabilidade, ressalvado o direito de acesso à saúde via SUS e a possibilidade de pleitos futuros específicos, não havendo formação de coisa julgada material obstativa neste ponto.

12. Consecutários legais adequados à EC nº 113/2021 e aos Temas 810/STF e 905/STJ. Para danos materiais: IPCA-E e juros da poupança desde o desembolso até 08/12/2021; após, exclusivamente Taxa SELIC. Para danos morais e estéticos: IPCA-E a partir do arbitramento e juros da poupança desde o evento danoso até 08/12/2021; de 09/12/2021 até a data do arbitramento, incidem apenas juros da poupança (para evitar enriquecimento ilícito pela antecipação da correção embutida na SELIC); e, a partir do arbitramento, exclusivamente Taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Estado do Acre ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos, restando rejeitado o pedido de obrigação de fazer.

Tese de julgamento: "A ausência de médico obstetra em parto de risco na rede pública, com atuação exclusiva de enfermagem resultando em sequelas permanentes, atrai a responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo devida a reparação pecuniária, mas incabível a condenação em obrigação de fazer genérica para custeio de tratamentos futuros e incertos."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º;

Código Civil, art. 944;

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 1.012;

EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 403.236/DF;

STJ, AgInt no REsp 1.552.430/PR;

STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 387.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0606875-29.2014.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000244-97.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Espólio de Jose da Silva Santos Filho.

Advogado: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 64256/PR).

Agravante: Alexandre de Carvalho Santos.

Advogado: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 64256/PR).

Agravado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC).

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA MODIFICADORA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO. PATRIMÔNIO ILÍQUIDO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. SÚMULA 298 DO STJ. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. LAUDO UNILATERAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por espólio contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e tutela de urgência para alongamento compulsório de dívida rural consubstanciada em Cédulas de Crédito Bancário, Rural Hipotecária e Rural Pignoratícia e Hipotecária.

2. O agravante alega excessiva onerosidade por fatores climáticos e econômicos, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas e abstenção de negativação, além da concessão da justiça gratuita em virtude da iliquidez de seu patrimônio.

3. A instituição financeira defende a manutenção da decisão, alegando que o espólio possui patrimônio incompatível com a benesse e que os requisitos para o alongamento da dívida não foram devidamente comprovados.

4. Interposição de Agravo Interno contra a decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência recursal pleiteada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se o espólio, detentor de vasto patrimônio imobiliário, porém ilíquido e com alto passivo, faz jus à gratuidade da justiça ou ao diferimento do pagamento das custas; e (ii) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar o alongamento compulsório da dívida rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A existência de vasto patrimônio imobiliário afasta a presunção de miserabilidade absoluta, o que impede a concessão da isenção total e definitiva das custas processuais.

7. Contudo, a comprovada iliquidez imediata do patrimônio e o expressivo passivo do espólio justificam a modulação do benefício, com o diferimento do pagamento das despesas processuais mais onerosas para o final do processo, garantindo-se o acesso à jurisdição, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

8. O alongamento de dívida originada de crédito rural é direito do devedor (Súmula 298/STJ), desde que preenchidos os requisitos legais, como frustração de safra ou dificuldade de comercialização.

9. Ausência da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que o laudo técnico juntado apresenta fragilidades substanciais, possuindo data posterior ao pedido administrativo de renegociação e não demonstrando o nexo causal entre a perda na cultura de mamão e a incapacidade de pagamento de cédulas destinadas à atividade de avicultura.

10. Não obstante, a contratação de nova cédula de crédito rural em 2025, momento em que o produtor já alegava vivenciar crise financeira referente a safras anteriores, configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium), incompatível com a boa-fé objetiva e com a finalidade do instituto do alongamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para autorizar o diferimento do recolhimento das custas iniciais, preparo de eventual apelação, honorários periciais e preparo do próprio agravo para o final do processo. Agravo Interno julgado prejudicado.

Tese de julgamento: "1. É cabível o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo quando comprovada a iliquidez momentânea do patrimônio do espólio, garantindo-se o acesso à Justiça. 2. O alongamento compulsório de dívida rural em sede de tutela de urgência exige prova inequívoca dos requisitos legais, não se admitindo laudos unilaterais inconsistentes ou comportamento contraditório do devedor ao contrair novas obrigações cientes da crise financeira."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 5º, XXXV.

Código de Processo Civil: arts. 98, § 5º; 300; 926, § 2º.

Lei Estadual nº 1.422/2001: art. 9º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 298.

TJ-RO, Agravo de Instrumento nº 0811360-70.2024.8.22.0000.

TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 1019601-21.2025.8.11.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000244-97.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, dando por prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703685-98.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Restoque Comercio e Confecoos de Roupas S/A.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS).

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. TEMA 1.266 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em mandado de segurança preventivo, interposta contra sentença que denegou a segurança, na qual as impetrantes buscam o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, em razão da edição da Lei Complementar nº 190/2022, com retorno dos autos para reexame do acórdão anteriormente proferido, por determinação do Supremo Tribunal Federal, à luz da sistemática da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 deve observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022; (ii) estabelecer se as impetrantes fazem jus à inexigibilidade do DIFAL-ICMS no período posterior à anterioridade nonagesimal, à luz da modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 1.266; (iii) determinar a possibilidade de restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos no período em que a cobrança foi considerada indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar nº 190/2022 é constitucional e veicula normas gerais necessárias à cobrança do ICMS-DIFAL, devendo sua eficácia observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

4. As leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015 e antes da LC nº 190/2022 são válidas, mas somente produzem efeitos a partir da vigência desta última, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1.266 de repercussão geral.

5. A cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 é ilegal no período compreendido entre 01/01/2022 e 04/04/2022, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 3º da LC nº 190/2022.

6. A modulação de efeitos fixada pelo STF assegura a inexigibilidade do DIFAL no exercício de 2022 aos contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo.

7. Reconhecida a inexigibilidade do ICMS-DIFAL.

8. É assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a título de ICMS-DIFAL e FECP no período de 01/01/2022 a 04/04/2022, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

Tese de julgamento: 1. A cobrança do ICMS-DIFAL instituída pela LC nº 190/2022 deve observar a anterioridade nonagesimal prevista em seu art. 3º. 2. É inexigível o DIFAL no período de 01/01/2022 a 04/04/2022, assegurada a restituição ou compensação dos valores pagos. 3. É inexigível o DIFAL no período de 05/04/2022 a 31/12/2022 para contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e não efetuaram o recolhimento, nos termos da modulação do Tema 1266 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "c"; EC nº 87/2015; LC nº 190/2022, art. 3º; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II; CTN, art. 165, I; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 22.10.2025 (Tema 1.266 da Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703685-98.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em juízo de retratação positivo, prover o recurso, nos termos do voto do relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002709-16.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Agravante: P. A. R. R. J..

Advogado: Alexandre Franca Magalhaes (OAB: 13817/CE).

Advogada: Gabriela Nascimento Lima (OAB: 13105/CE).

Agravado: G. L. R. (Representado por sua mãe) M. da S. L..

Advogado: Fabiola Synara Cunha (OAB: 3605/AC).

Agravado: M. da S. L..

Advogado: Fabiola Synara Cunha (OAB: 3605/AC).

Assunto: Guarda

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. LAUDO PSICOSSOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AFASTADA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE OITIVA DO GENITOR PARA OS ESTUDOS PSICOLÓGICO E SOCIAL. CONTRADITÓRIO NA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de guarda, que homologou laudo de estudo psicossocial e abriu prazo para apresentação de alegações finais.

2. Em razões, sustenta-se nulidade absoluta dos estudos psicológico e social, por ausência de sua oitiva, alegando violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ausência de fundamentação da decisão e suspeição dos peritos. Busca-se a anulação dos laudos e a realização de nova perícia com sua participação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que homologou os laudos psicossociais é nula por ausência de fundamentação e violação ao contraditório; (ii) estabelecer se a ausência de oitiva do genitor na elaboração dos estudos psicossociais enseja a nulidade da prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente, pois o juízo de origem expõe as razões pelas quais considera inexistente irregularidade no laudo e reconhece a autonomia técnica dos peritos, em consonância com o sistema do livre convencimento motivado previsto no CPC.

5. O contraditório na prova pericial se concretiza mediante as garantias processuais previstas nos arts. 465 e 477 do CPC, que asseguram às partes a possibilidade de apresentar quesitos, indicar assistente técnico e manifestar-se sobre o laudo.

6. A declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 282 do CPC), consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ausente prejuízo demonstrado, pois os laudos foram juntados aos autos, as partes foram intimadas para manifestação, o Agravante apresentou impugnação e o juízo determinou a complementação da prova técnica, mediante estudo psicossocial adicional com a oitiva do genitor.

8. A determinação de complementação da prova técnica, supre eventual lacuna informacional e torna prejudicado o pedido de realização de nova perícia, configurando perda superveniente parcial do objeto do recurso.

9. A anulação integral da prova técnica se revela medida desproporcional, diante da complementação probatória já determinada, a qual preserva os elementos produzidos, amplia o conjunto probatório e resguarda o melhor interesse da criança.

10. Sem êxito a arguição de suspeição dos peritos, pois apresentada fora do momento processual adequado e sem elementos que indiquem parcialidade ou impedimento dos experts.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo parcialmente conhecido e nesta extensão, rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de oitiva direta de uma das partes durante a elaboração de estudo psicossocial não implica, por si só, nulidade da prova pericial, quando assegurada a possibilidade de manifestação sobre o laudo e inexistente demonstração de prejuízo, sobretudo quando o juízo de origem determina a complementação da prova técnica."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227; Código de Processo Civil, arts. 282, 465 e 477.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.984.352/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18.9.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002709-16.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, afastar a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002542-96.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: L C. Ponce Importação e Exportação (Acrelimp).
Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC).
Agravado: Banco da Amazônia S/A.
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA APARENTEMENTE QUITADA ANTES DO VENCIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. ADEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Comprovado, em juízo provisório, o pagamento da parcela antes do vencimento, mostra-se plausível a alegação de indevida inscrição do nome da parte em cadastro restritivo.
2. A negativação indevida gera risco de dano de difícil reparação, sobretudo quando compromete a atividade empresarial e a obtenção de crédito.
3. Nos termos da Súmula 548 do STJ, incumbe ao credor a exclusão do registro negativo após a quitação integral do débito.
4. A concessão da tutela para exclusão da restrição não esgota o objeto da demanda, por possuir natureza reversível.
5. O descumprimento da ordem judicial autoriza a majoração da multa cominatória, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002542-96.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002538-59.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: Silvane Jochem Queiroz Eireli.
Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).
Agravado: Banco Bradesco S. A..
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 5878A/AC).
Assunto: Sucumbenciais

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE LITISCONSORTES PASSIVOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM UM DOS DEVEDORES. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ABRANJE A OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo excesso de execução e fixando a verba honorária sucumbencial em R\$ 400,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em percentual sobre o valor da condenação em sentença transitada em julgado, deve considerar o valor integral do proveito econômico obtido na demanda, ainda que tenha sido celebrado acordo com um dos devedores solidários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido.

4. No caso, a sentença transitada em julgado fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a qual não se restringiu aos danos morais de R\$ 8.000,00, mas também abrangeu a confirmação da tutela de urgência que determinou a transferência de R\$ 336.121,65 à autora.

5. Assim, o valor da condenação corresponde à soma da indenização por danos morais com a obrigação de fazer, totalizando R\$ 344.121,65, sobre o qual deve incidir o percentual fixado no título executivo.

6. Como a sentença não distribuiu expressamente a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais entre os litisconsortes vencidos, aplica-se o art. 87, § 2º, do CPC, segundo o qual os vencidos respondem solidariamente por tais verbas.

7. Reconhecida a solidariedade, incide o art. 275 do Código Civil, que autoriza a cobrança integral da dívida comum de qualquer dos devedores solidários, sem alteração da base de cálculo da obrigação. Eventual pagamento por um deles apenas reduz o saldo exigível, nos termos do art. 283 do Código Civil.

8. Desse modo, o acordo celebrado com a corré não altera o conteúdo do título executivo judicial nem autoriza a redução da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, servindo apenas para justificar o abatimento da parcela eventualmente já adimplida.

9. A decisão agravada, ao limitar os honorários à R\$400,00, contrariou o título

executivo e o regime jurídico da solidariedade, razão pela qual deve ser reformada para reconhecer que a verba honorária incide sobre o valor integral da condenação, com abatimento apenas do que já tiver sido pago pelo outro devedor solidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de Instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais corresponde ao valor integral da condenação fixada no título executivo judicial, com incidência do percentual estabelecido na sentença e abatimento apenas da parcela eventualmente já adimplida por outro devedor solidário.

Tese de julgamento: “A celebração de acordo entre o credor e um dos devedores solidários não altera a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da condenação no título executivo judicial, devendo a verba incidir também sobre a obrigação de fazer, ressalvado apenas o abatimento da parcela já adimplida.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 85, §2º, 87, §2º; Código Civil: arts. 275 e 283.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.005.691/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.9.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002538-59.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002534-22.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Brasília
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: Valdico de Souza Cruz.
Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).
Agravado: Banco Bradesco S. A..
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Agravado: Aspecir Previdência.
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A DECLARAÇÃO DE POBREZA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em ação originária, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora e determinou o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição.

2. Em razões, sustenta-se a situação de vulnerabilidade econômica, e ter única fonte de renda o Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo, sobre o qual ainda incidem descontos questionados na demanda principal, razão porque pede a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal assegura o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que atos judiciais que inviabilizem o exercício desse direito afrontam o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

5. A concessão da gratuidade da justiça não é automática, podendo o magistrado exigir elementos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica do requerente.

6. A declaração de pobreza firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada mediante decisão fundamentada em elementos concretos capazes de demonstrar capacidade financeira da parte.

7. A análise dos documentos acostados revela que o Agravante não possui vínculo empregatício ativo e auferir renda exclusivamente proveniente do Benefício de Prestação Continuada (BPC), circunstância que evidencia limitação de sua capacidade financeira.

8. A exigência de recolhimento de custas judiciais, diante da renda mínima percebida e dos descontos incidentes sobre o benefício, mostra-se desproporcional e apta a comprometer a subsistência do agravante, justificando o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido.

Tese de julgamento: “A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova concreta de capacidade financeira incompatível, sendo devida a concessão da gratuidade da justiça quando demonstrado que a renda da parte é limitada a benefício assistencial e inexistem elementos aptos a infirmar

tal condição”.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC arts. 98 e 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Agravo de Instrumento 1000928-95.2021.8.01.0000, Rel. Des. Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, j. 25.10.2021; Agravo de Instrumento 1001950-28.2020.8.01.0000, Rel. Des. Luiz Camolez, Primeira Câmara Cível, j. 16.09.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002534-22.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1002514-31.2025.8.01.0000

Fôro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Olga Líliliana Silva Furtado.

Advogado: Leonardo Cabral Baptista (OAB: 26609/PB).

Advogado: Tarsis Allan Zardo de Oliveira (OAB: 34434/PB).

Agravado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que negou provimento a Agravo Interno, mantendo decisão monocrática que negara provimento a Agravo de Instrumento, ao fundamento de que a discussão sobre a autenticidade de assinatura eletrônica aposta em cédula de crédito bancário, suscitada em exceção de pré-executividade, exige dilação probatória incompatível com a via eleita. A embargante alegou omissão quanto à análise da nulidade do título executivo, à ausência de requisitos técnicos mínimos de validação da assinatura eletrônica e à inaplicabilidade do entendimento firmado no AgInt no REsp 2.176.537/PR, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para reconhecimento da nulidade do título e extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegada nulidade do título executivo fundada na ausência de elementos técnicos de validação da assinatura eletrônica; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para rediscutir conclusão já firmada acerca da inadequação da exceção de pré-executividade quando a controvérsia demanda prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não servindo à rediscussão do mérito nem ao simples inconformismo da parte.

.O acórdão embargado enfrenta de modo expresso e suficiente o núcleo da controvérsia ao afirmar que a exceção de pré-executividade só admite matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

.A impugnação da autenticidade e da integridade da assinatura eletrônica em cédula de crédito bancário, quando fundada na alegada ausência de hash verificável, geolocalização, IP, carimbo do tempo, certificação ICP-Brasil ou validador externo, controvérsia autoria, autenticidade e integridade da manifestação de vontade e, por isso, exige prova técnica.

.A existência, nos documentos apresentados, de identificação da parte, CPF, data e hora da assinatura e código de autenticação afasta o reconhecimento, de plano, de nulidade formal manifesta apta a comprometer a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título.

.O acórdão também aprecia expressamente o precedente AgInt no REsp 2.176.537/PR e conclui que ele não altera a solução adotada, porque o caso concreto exige instrução probatória incompatível com a via incidental escolhida.

.O dever de fundamentação se satisfaz com o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação individualizada sobre todos os argumentos ou precedentes invocados pela parte. O pedido de prequestionamento não justifica o acolhimento dos embargos, pois o art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A alegação de nulidade de título executivo fundada na ausência de elementos técnicos de validação de assinatura eletrônica exige prova técnica quando a controvérsia recai sobre autoria, autenticidade e integridade da manifestação de vontade. 3. A exceção de pré-executividade é inadequada

para exame de controvérsia que demanda dilação probatória. 4. O dever de fundamentação é satisfeito quando a decisão enfrenta o núcleo controvertido e explícita a razão jurídica determinante do julgamento. 5. O art. 1.025 do CPC torna desnecessário o acolhimento de embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.176.537/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1002514-31.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002471-94.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos (OAB: 172276/RJ).

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO EM UNIDADES DE SAÚDE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, que deferiu tutela provisória de urgência para determinar ao Estado e ao Município a implementação de sistema de ponto eletrônico em todas as unidades de saúde do município, no prazo de 150 dias, sob pena de multa diária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para determinar, liminarmente, a implementação de sistema de ponto eletrônico em unidades de saúde; (ii) saber se a determinação judicial imediata de obrigação de fazer complexa, relacionada à organização administrativa do serviço público de saúde, configura intervenção judicial indevida em política pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a concessão de tutela de urgência depende da demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A tutela provisória possui natureza excepcional e exige a presença simultânea de tais pressupostos, não se admitindo sua concessão quando ausente a demonstração concreta da urgência ou da plausibilidade jurídica da pretensão.

5. Embora legítima a preocupação com o controle da frequência de servidores públicos na área da saúde, a determinação judicial liminar impôs a implementação do sistema de ponto eletrônico em todas as unidades de saúde do município de forma indistinta e em prazo certo, configurando providência de natureza estrutural que demanda avaliação técnica, administrativa e logística mais aprofundada.

6. A implementação de mecanismos de controle eletrônico de frequência envolve aspectos operacionais, tecnológicos e administrativos que extrapolam a cognição sumária própria da tutela de urgência, recomendando-se a análise da viabilidade das medidas após a adequada instrução processual.

7. A medida liminar conferida se aproxima substancialmente do próprio provimento final pretendido na ação civil pública, o que pode implicar antecipação do mérito da demanda coletiva e esvaziamento da fase instrutória.

8. A jurisprudência nacional consolidou entendimento de que a tutela de urgência somente deve ser concedida quando evidenciados de forma concomitante o fumus boni juris e o periculum in mora, inexistentes quando não demonstrado risco concreto e imediato ao direito invocado.

9. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 698 da repercussão geral, estabeleceu parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas, assentando que a atuação jurisdicional deve priorizar a definição de objetivos a serem alcançados, permitindo à Administração Pública indicar os meios adequados para a implementação das medidas necessárias. Assim, a imposição judicial imediata de obrigação de fazer complexa, relacionada à organização administrativa do sistema de saúde, sem análise aprofundada da viabilidade técnica e das circunstâncias específicas de cada unidade, mostra-se incompatível com a natureza excepcional da tutela de urgência.

10. Ausente demonstração concreta de risco iminente ou agravamento súbito da situação que justifique a medida liminar, revela-se adequada a reforma da decisão agravada

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelo conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência que impõe obrigação de fazer complexa relacionada à organização administrativa de serviços públicos exige demonstração concreta da probabilidade do direito e do perigo de dano, sendo inadequada quando a medida antecipatória coincide substancialmente com o próprio provimento final pretendido na ação coletiva e demanda avaliação técnica aprofundada".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Tema 698 da Repercussão Geral, julgado em 03.07.2023; STJ, AgInt no TP 3539/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 28.03.2022; TJAC, AI 1000323-23.2019.8.01.0000, Rel. Regina Ferrari, Segunda Câmara Cível, julgado em 04.06.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002471-94.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002434-67.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Agravado: COMERCIAL JACUMÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Agravado: Sebastião Soares da Silva.

D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Agravado: Francisco das Chagas Dantas.

Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC).

Agravado: Humberto Jesus de Souza.

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 921, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIA DO CREDOR IRRELEVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em cumprimento de sentença, que determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 921, III e §1º, do CPC, diante da inexistência de bens penhoráveis. Busca-se a nulidade por ausência de prévia intimação, diligência na busca de bens e risco de prescrição intercorrente, com pedido de prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a suspensão da execução determinada de ofício sem prévia intimação do exequente; (ii) estabelecer se a diligência do credor impede a aplicação do art. 921, III, do CPC; (iii) determinar se a suspensão implica risco imediato de prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão da execução com base no art. 921, III, do CPC possui natureza vinculada e decorre da constatação objetiva da inexistência de bens penhoráveis, não dependendo de provocação ou anuência do credor.

4. A ausência de prévia intimação do exequente não configura nulidade, pois a medida decorre de circunstância fática objetiva verificada nos autos.

5. O esgotamento das diligências para localização de bens, após longo período de tramitação, legitima a suspensão do processo executivo.

6. A diligência do credor não afasta a aplicação do art. 921, III, do CPC, pois o prosseguimento da execução depende da existência de patrimônio expropriável.

7. A reiteração de medidas constitutivas sem indícios concretos de alteração patrimonial do devedor, revela-se inócua e contrária aos princípios da eficiência e economia processual.

8. A suspensão da execução não acarreta, por si só, o início automático da prescrição intercorrente, que depende de verificação posterior e observância do contraditório.

9. A manutenção da execução sem perspectiva de satisfação do crédito, implica prática de atos inúteis, justificando a suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis pode ser determinada de ofício, independentemente de prévia intimação do exequente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 921, III, §§1º e 3º, 1.016 e 1.017. Jurisprudência relevante citada: TJAC: AI 1001594-62.2022.8.01.0000, Rel. Desª Regina Ferrari, j. 01.11.2022; AI 1001341-06.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 30.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002434-67.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao instrumento, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002366-20.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Banco Bradesco S. A..

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC).

Agravada: Ailza Maria Felício Marques de Moraes.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Assunto: Sustação/alteração de Leilão

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGA DA MORA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira, contra decisão em ação de nulidade de leilão, que concedeu tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial e da respectiva arrematação de imóvel objeto de alienação fiduciária, ante indícios de nulidades no procedimento expropriatório, mantendo a parte devedora na posse do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve regularidade no procedimento de consolidação da propriedade e nos leilões extrajudiciais, especialmente quanto à intimação pessoal da devedora para purga da mora; (ii) estabelecer se a arrematação do imóvel por valor significativamente inferior ao da avaliação caracteriza preço vil, ensejando a nulidade do leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.514/1997 exige a observância rigorosa de formalidades, especialmente a intimação pessoal do devedor fiduciante para purgar a mora, sendo a intimação por edital medida excepcional, admitida somente após esgotadas as tentativas de localização pessoal.

4. A ausência de comprovação da intimação pessoal para purga da mora, bem como para ciência dos leilões, compromete a validade do procedimento expropriatório, configurando cerceamento do direito de defesa do devedor.

5. A arrematação do imóvel por valor correspondente a aproximadamente 27% do valor de avaliação caracteriza preço vil, em afronta ao art. 891, parágrafo único, do CPC, o que justifica a anulação do leilão para evitar enriquecimento indevido e prejuízo irreparável ao devedor.

6. Presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), pois a manutenção dos atos expropriatórios poderia causar prejuízo irreversível à parte recorrida, especialmente diante da possível perda de moradia.

7. A decisão agravada se mostra adequada, ao resguardar direitos fundamentais do devedor, não sendo suficiente a alegação genérica do credor para afastar as nulidades apontadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação da intimação pessoal do devedor fiduciante para purga da mora e para ciência dos leilões extrajudiciais acarreta a nulidade do procedimento expropriatório previsto na Lei nº 9.514/1997; A arrematação de imóvel por valor inferior à metade da avaliação configura preço vil e enseja a anulação do leilão, conforme o art. 891, parágrafo único, do CPC; A concessão de tutela provisória de urgência é medida adequada para resguardar o direito do devedor diante de indícios de nulidade no procedimento expropriatório e risco de dano irreparável".

Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 300 e 891, par único; Lei 9.514/1997 arts. 26 e 27.

Jurisprudência relevante citada: TJRN, Agravo de Instrumento nº 0803382-62.2025.8.20.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002366-20.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002259-73.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Agravada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES).

Agravado: Tássio Tarcizio da Silva Freitas.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).

Assunto: Concurso de Credores

Ementa. EMPRESARIAL. BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO. INCLUSÃO NO PROCESSO RECUPERACIONAL.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. STAY PERIOD. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação de recuperação judicial, que deferiu o processamento do pedido e determinou a suspensão das ações e execuções contra o devedor.

2. Em razões, o Agravante sustenta a exclusão de créditos constituídos antes do registro empresarial, sob o argumento de que foram contraídos como pessoa física, e a insuficiência da documentação apresentada para o processamento da recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se créditos contraídos antes do registro do produtor rural e a alegada insuficiência documental impedem o processamento da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Sem acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, uma vez que o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, ainda que de forma sucinta.

5. O processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, exige análise formal da documentação apresentada, não sendo cabível, nesse momento inicial, exame aprofundado da viabilidade econômica ou da veracidade substancial das informações.

6. Eventuais inconsistências documentais devem ser apuradas no curso do processo, com participação do administrador judicial e dos credores, não justificando o indeferimento liminar do processamento.

7. O indeferimento da recuperação judicial constitui medida excepcional, admitida apenas quando ausentes, de plano, os requisitos legais, o que não se verifica no caso.

8. Quanto aos créditos anteriores ao registro, o entendimento consolidado é no sentido de que o registro do produtor rural possui natureza declaratória, sendo possível o cômputo do período anterior para fins de preenchimento do requisito temporal do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

9. Os créditos contraídos antes do registro, desde que vinculados à atividade rural, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que não distingue o momento da constituição da obrigação.

10. O conceito material de empresário (art. 966 do Código Civil) abrange o produtor rural que exerce atividade econômica organizada, independentemente do registro formal.

11. O deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, medida de ordem pública destinada a assegurar a par conditio creditorum e viabilizar a reestruturação da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade afastada. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O registro do produtor rural possui natureza declaratória, permitindo a inclusão, na recuperação judicial, de créditos contraídos anteriormente, desde que vinculados à atividade empresarial, sendo suficiente, para o deferimento do processamento, a análise formal da documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, II; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 48, 49, 51 e 52; Código Civil, art. 966.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1800032/MT; TJMG, Agravo de Instrumento 4361598-34.2024.8.13.0000; TJGO, Agravo de Instrumento 5386877-90.2024.8.09.0040.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002259-73.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002257-06.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: A. R. C. de A..

Advogada: Katia Teixeira Viegas (OAB: 321448/SP).

Agravado: B. S. S..

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).

Agravado: B. do B. S..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES).

Agravado: B. P. S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Agravado: C. de C. e I. do S. da A. LTDA - C..

Advogado: Estevan Soletti (OAB: 6474/AC).

Agravado: B. D. S.A..

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Agravado: U. E. M. LTDA & C. U. M..

Agravado: E. P. C..

Advogada: Liliâne César Approbato (OAB: 26878/GO).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL COM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTS. 104-A E 104-B DO CDC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de repactuação de dívidas fundada na Lei do Superendividamento, indeferiu pedido de tutela provisória destinado a limitar os descontos incidentes sobre os rendimentos da autora ao percentual de 30% de sua remuneração líquida. A agravante sustenta situação de superendividamento e risco de comprometimento do mínimo existencial, requerendo a limitação imediata dos descontos. Os credores agravados defendem a regularidade das contratações e a necessidade de observância do procedimento legal previsto no Código de Defesa do Consumidor para repactuação das dívidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de tutela provisória para limitar os descontos incidentes sobre a remuneração do consumidor em ação de repactuação de dívidas por superendividamento antes da realização da audiência de conciliação prevista nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.181/2021 institui procedimento específico para o tratamento do superendividamento, estruturado inicialmente em fase conciliatória destinada à tentativa de autocomposição entre consumidor e credores mediante apresentação de plano global de pagamento.

4. O art. 104-A do CDC estabelece que a audiência conciliatória constitui marco inicial do processo de repactuação de dívidas, oportunidade em que o consumidor apresenta proposta de plano de pagamento preservando o mínimo existencial.

5. A concessão de tutela provisória para limitar descontos antes da realização da audiência de conciliação contraria a lógica procedimental prevista na legislação consumerista, que prioriza a negociação entre as partes antes da eventual intervenção judicial compulsória.

6. Somente após a frustração da fase conciliatória é possível instaurar a fase judicial prevista no art. 104-B do CDC, momento em que o magistrado poderá revisar contratos e eventualmente impor plano judicial compulsório.

7. A jurisprudência tem reconhecido que medidas liminares destinadas à limitação de descontos ou suspensão de exigibilidade de débitos devem observar o rito legal do tratamento do superendividamento.

8. Além disso, não se verifica demonstração suficiente de comprometimento do mínimo existencial, pois a renda líquida da agravante permanece em valor superior ao parâmetro mínimo existencial fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto Federal nº 11.150/2022.

9. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela provisória para limitar descontos em ação de repactuação de dívidas por superendividamento exige a prévia observância do procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, com tentativa inicial de conciliação entre consumidor e credores. 2. A limitação judicial antecipada dos descontos não se justifica quando ausente demonstração concreta de comprometimento do mínimo existencial do consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, §1º, 104-A e 104-B; CPC, art. 300; Decreto Federal nº 11.150/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI nº 0577215-55.2023.8.13.0000, Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, j. 04.07.2023; TJDF, AI nº 0724662-49.2022.8.07.0000, Rel. Des. Lucimeire Maria da Silva, 4ª Turma Cível, j. 17.11.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002257-06.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001453-38.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: Dulcimar de Souza Amorim.

Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC).

Agravado: Jonathas Santos Almeida de Carvalho.

Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).

Agravado: Paulo Justino Pereira.

Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).

Assunto: Honorários Periciais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. PENDENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau informou, expressamente, que os pedidos apresentados pelo executado/agravante, reavivados em sede de Agravo de Instrumento, consistem na reiteração de argumentos e requerimentos idênticos àqueles deduzidos nos embargos à execução nº 0702546-09.2025.8.01.0001, cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo fora indeferido em razão da ausência de garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 919, §1º, do CPC/2015, que condiciona a concessão de efeito suspensivo à prévia garantia do juízo, salvo quando demonstrada a manifesta nulidade da execução ou evidente extinção da obrigação.

2. Temerário o deferimento de levantamento do valor penhorado, diante da pendência de julgamento definitivo dos Embargos à Execução, que, se não forem acolhidos, a execução de título extrajudicial continuará. Dessa forma, em homenagem ao poder geral de cautela do julgador, com base no artigo 297, do CPC/2015, e a fim de se evitar eventuais prejuízos aos agravados diante da irreversibilidade da medida, necessário manter a decisão do Juízo de primeiro grau.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001453-38.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.UNÂNIME”.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000495-18.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Almir Lopes de Souza.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).

Advogado: João Vinicius Nolasco Farias (OAB: 6654/AC).

Agravado: Leomar Alves de Queiroz.

Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Assunto: Cheque

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL PELA IMPENHORABILIDADE NO MESMO PROCESSO. OFENSA À HIERARQUIA DAS DECISÕES E AO EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. DEVEDOR DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). TRATAMENTO ONEROSO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que, em sede de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) sobre os proventos de aposentadoria do executado para pagamento de dívida de natureza não alimentar.

2. O recurso fundamenta-se no fato de que a mesma Câmara Cível já havia, em julgamento anterior neste mesmo processo, reconhecido a impenhorabilidade da referida verba, e na ocorrência de fato superveniente que agrava a condição de saúde do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em analisar a legalidade da decisão que determina a penhora de proventos de aposentadoria para quitação de débito não alimentar, quando já existe acórdão anterior do Tribunal reconhecendo sua impenhorabilidade, e diante de fato novo consistente no diagnóstico de doença grave (câncer) pelo devedor, o que atrai a necessidade de ponderação sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da violação à hierarquia das decisões: A decisão de primeiro grau que desconsidera o julgamento anterior do Tribunal sobre a mesma questão ofende diretamente a autoridade da coisa julgada e o princípio da hierarquia.

4.1. Uma vez que o órgão colegiado se manifesta, sua decisão substitui a do juízo inferior no que foi objeto de recurso, não sendo cabível nova deliberação em sentido contrário na mesma instância.

5. A jurisprudência reforça que “pelo princípio hermenêutico da hierarquia das decisões judiciais, na execução judicial devem ser obrigatoriamente respeitados os julgados substitutivos hierarquicamente superiores proferidas no processo, como forma de salvaguardar a autoridade da coisa julgada”.

6. Da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria: A regra geral, estabelecida no CPC/2015, é a da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia ou quando os ganhos do devedor excederem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o que não se aplica ao caso.

7. Do fato superveniente e da dignidade da pessoa humana: O diagnóstico de neoplasia maligna (câncer), com tratamento oneroso em curso, constitui fato

superveniente que torna a proteção da verba salarial ainda mais imperativa.

7.1. A constrição, neste cenário, não apenas compromete o sustento do devedor, mas atinge diretamente seu direito à saúde e à vida, violando o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III).

7.2. A jurisprudência pátria tem se mostrado sensível a tais situações, ponderando entre o direito do credor e a garantia de um mínimo existencial ao devedor em condição de extrema vulnerabilidade

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido, para reformar a decisão interlocutória recorrida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do agravante e determinar o cancelamento definitivo de qualquer ordem de penhora sobre a referida verba.

TESE DE JULGAMENTO

“1. É ilegal a decisão de primeiro grau que determina a penhora sobre proventos de aposentadoria para pagamento de dívida não alimentar quando há acórdão anterior do Tribunal, no mesmo processo, reconhecendo a impenhorabilidade da verba, por ofensa à hierarquia das decisões e ao efeito substitutivo do recurso.

2. A proteção se torna ainda mais imperativa diante de fato superveniente, como o diagnóstico de doença grave pelo devedor, que impõe a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial para a preservação de sua saúde e vida”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000495-18.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000322-91.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: G. F. de A..

Advogado: Sidigley Correia de Figueiredo (OAB: 10341/RO).

Advogada: Nísia Benício Caruta (OAB: 13607/RO).

Agravado: F. D. A. A. (Representado por sua mãe) A. C. F. A..

Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).

Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC).

Advogado: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC).

Assunto: Revisão

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA PROVISÓRIA. MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. FILHO MENOR. DECURSO DO TEMPO. INDÍCIOS DE MELHORA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RENDA POR SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela provisória, majorou os alimentos devidos ao filho menor para o equivalente a 150% do salário mínimo. O agravante sustenta incapacidade financeira, nulidade da decisão proferida sem sua prévia oitiva e desproporção do valor fixado, pleiteando o restabelecimento do patamar anteriormente ajustado em 60% do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há 3 questões em discussão: (i) definir se a majoração provisória dos alimentos para 150% do salário mínimo observa os critérios da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e da proporcionalidade do encargo; (ii) estabelecer se os elementos apresentados pelo agravante demonstram, de forma inequívoca, incapacidade financeira apta a justificar a redução do valor arbitrado; (iii) determinar se é nula a decisão que deferiu tutela de urgência em matéria alimentar antes da oitiva prévia do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A obrigação alimentar tem natureza assistencial e visa assegurar a subsistência e a dignidade do alimentando, o que impõe especial cautela na revisão de medidas que possam restringir ou retardar a percepção da verba alimentar.

4) A fixação e a revisão dos alimentos observam o binômio necessidade-possibilidade, com incidência do critério da proporcionalidade, nos termos dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil.

5) O decurso de mais de dez anos desde a fixação originária dos alimentos evidencia, em juízo de probabilidade, o aumento das necessidades do alimentando, hoje adolescente, especialmente com despesas de alimentação, educação, vestuário, saúde, transporte e lazer.

6) A necessidade do filho menor goza de presunção reforçada, de modo que a obrigação alimentar não pode permanecer insensível ao seu desenvolvimento natural nem ao transcurso do tempo.

7) A decisão agravada não se funda em alegação abstrata de aumento de despesas, mas em elementos concretos que indicam a ampliação das necessidades do alimentando e possível melhora da condição econômica do alimentante.

8) A alteração da posição profissional do agravante, de empregado para sócio-

-administrador de pessoa jurídica, constitui indício idôneo de capacidade contributiva superior àquela revelada por mera remuneração formal.

9) A oscilação expressiva dos valores de pró-labore e a informação constante da declaração de imposto de renda fragilizam a utilização desses documentos como parâmetro único da efetiva capacidade econômica do agravante.

10) As inconsistências apontadas nas contrarrazões quanto à ausência de formalidades mínimas nos recibos, à falta de comprovação do ingresso bancário dos valores e à existência de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada enfraquecem, nesta fase, a alegação de manifesta incapacidade financeira.

11) A dificuldade de comprovação da renda real do alimentante autoriza a consideração de sinais exteriores de riqueza como critério válido para aferição da capacidade contributiva.

12) O agravante não comprova, de forma concreta e detalhada, que o encargo provisoriamente fixado inviabiliza sua própria subsistência, sendo insuficiente a invocação genérica de periculum in mora inverso.

13) A majoração para 150% do salário mínimo não se mostra teratológica nem manifestamente incompatível com a capacidade contributiva do agravante, sobretudo porque a verba se destina à manutenção de filho menor submetido à proteção integral e à prioridade absoluta.

14) A revisão do encargo alimentar em tutela provisória exige prudência judicial e prova inequívoca da alteração do binômio necessidade-possibilidade, o que não se verifica em favor da pretensão recursal de redução imediata.

15) A natureza não definitiva da tutela provisória reforça a adequação da solução adotada, pois o quantum poderá ser reavaliado após a completa formação do contraditório e a produção probatória.

16) Em matéria de alimentos, a tutela de urgência pode ser deferida inaudita altera pars quando presentes probabilidade do direito e perigo de dano, especialmente por se tratar de verba alimentar destinada a menor incapaz e de providência reversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A majoração provisória de alimentos exige análise conjunta das necessidades atuais do alimentando, da possibilidade do alimentante e da proporcionalidade do encargo.

2. O decurso significativo do tempo desde a fixação originária dos alimentos e o desenvolvimento do filho menor constituem elementos aptos a demonstrar aumento presumido de suas necessidades.

3. A condição de sócio-administrador e a existência de sinais exteriores de riqueza autorizam, em juízo provisório, a relativização do pró-labore como parâmetro exclusivo da capacidade contributiva.

4. A redução imediata do encargo alimentar em tutela de urgência exige prova robusta da incapacidade financeira do alimentante, não bastando alegação genérica.

5. A tutela provisória em matéria alimentar pode ser deferida sem prévia oitiva da parte contrária quando destinada à proteção de menor e fundada em elementos suficientes de probabilidade do direito e perigo de dano.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.699; CPC/2015, arts. 373, II, 1.025 e 1.026, § 2º; CF/1988, arts. 227 e 229.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI n. 3148100-32.2025.8.13.0000, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 26/02/2026, publ. 02/03/2026; TJDF, AI n. 0718721-21.2022.8.07.0000, Rel. Des. Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, j. 11/10/2022, publ. 24/10/2022; Tribunal de Justiça do Acre, Apelação Cível n. 0701762-42.2024.8.01.0009, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 20/02/2026, reg. 20/02/2026; STJ, REsp n. 2.056.357/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 06/02/2024, DJe 15/02/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000322-91.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0802530-78.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).
Apelado: Antonio Pantoja Vieira Neto.
Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC).
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Ementa. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE INÉRCIA QUALIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO E DILIGÊNCIAS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em execução fiscal, que

reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se restaram configurados os pressupostos legais da prescrição intercorrente em execução fiscal, notadamente a suspensão do processo e a inércia qualificada do exequente por prazo superior ao prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, pressupõe a observância do procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual, não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o processo deve ser suspenso pelo prazo máximo de um ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional intercorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação da matéria no julgamento do Tema 566, no qual se fixou, entre outras diretrizes, que a prescrição intercorrente exige a prévia suspensão do processo e a intimação do credor para manifestação, em respeito ao contraditório.

5. A análise dos autos revela que o processo não permaneceu suspenso, nos termos do art. 40 da Lei Federal 6.830/1980, tampouco houve inércia qualificada da Fazenda Pública.

6. Após o ajuizamento da execução, foram determinados atos processuais destinados à regularização do título executivo e à verificação da hígidez das certidões de dívida ativa. Posteriormente, foi determinada a citação do executado, cuja primeira tentativa resultou negativa, mas que se concretizou posteriormente mediante aviso de recebimento positivo.

7. A citação válida constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

8. O processo continuou a ser impulsionado mediante a realização de diligências executivas voltadas à satisfação do crédito tributário, inclusive com pesquisa patrimonial por meio do sistema SISBAJUD, providência típica de constrição patrimonial.

9. A sucessão de atos processuais demonstram a inexistência de paralisação do processo por prazo superior ao quinquênio legal e afasta a caracterização da inércia exigida para a incidência da prescrição intercorrente. Ausentes, os pressupostos cumulativos da suspensão processual e da inércia qualificada do exequente, não se aperfeiçoa a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A prescrição intercorrente na execução fiscal exige a suspensão do processo e a inércia qualificada do exequente por prazo igual ou superior ao prescricional; inexistentes tais requisitos, especialmente quando há atos processuais de impulso da execução, citação válida do executado e diligências de constrição patrimonial, deve ser afastada a extinção do processo". Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 487, II; 921; 1.012; 1.013; 1.056; Código Tributário Nacional, art. 174 par. único, I; Lei Federal 6.830/1980, arts. 8º; 40, §2º e §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 22.08.2018.; TJAC: Apelação Cível 0000041-78.1996.8.01.0009, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, julgado em 24.08.2021; Apelação Cível 0003434-15.2008.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, julgado em 27.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0802530-78.2016.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer e dar provimento a apelação para desconstituir a sentença, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0800125-76.2023.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: M. de R. B..
Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior.
Assunto: Prioridade de Matrícula para Alunos Com Deficiência

Ementa. CONSTITUCIONAL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA COM TEA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. AEE. PROFISSIONAL DE APOIO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO CONJUNTA POR MÉDICO, PSICÓLOGO E PEDAGOGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSPORTE ESCOLAR. GRATUIDADE JÁ PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO ESTATAL. ADAPTAÇÃO DE CARDÁPIO ESCOLAR. CONDICIONAMENTO A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LAUDO MÉDICO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação civil pública, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para assegurar à criança com TEA medidas de educação inclusiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alteração do profissional de apoio pode ser condicionada à aprovação conjunta de profissionais das áreas de medicina, psicologia e pedagogia; (ii) saber se é cabível impor ao Município o fornecimento de transporte escolar, apesar da política pública de gratuidade já existente; e (iii) saber se deve ser mantida a determinação de adaptação do cardápio escolar condicionada a requerimento administrativo e laudo médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à educação inclusiva da criança com TEA tem proteção constitucional e legal, nos termos dos arts. 6º, 205 e 227 da Constituição Federal e do art. 4º do ECA.

4. A exigência de aprovação conjunta de profissionais para alteração do profissional de apoio não encontra amparo na Lei Municipal nº 2.284/2018, que prevê rol alternativo de profissionais habilitados, e não manifestação conjunta obrigatória. No ponto, a sentença deve ser reformada. Para a reavaliação do apoio especializado, basta a atuação da Equipe Pedagógica Multidisciplinar em Educação Especial, instituída pelo Decreto Municipal nº 920/2024.

5. Também deve ser afastada a condenação ao fornecimento de transporte escolar, pois a Lei Municipal nº 1.726/2008 já assegura gratuidade no transporte público à pessoa com deficiência, sem prova, no caso concreto, de omissão administrativa, negativa do serviço ou necessidade de transporte individualizado.

6. Quanto ao cardápio escolar, a sentença não impôs fornecimento automático de alimentação especial, mas condicionou a medida à apresentação de requerimento administrativo instruído com laudo médico fundamentado, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo parcialmente provido, para excluir a exigência de manifestação conjunta de profissionais das áreas de medicina, psicologia e pedagogia para alteração do profissional de apoio e para afastar a condenação ao fornecimento de transporte escolar, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “A exigência de aprovação conjunta de profissionais para alteração de profissional de apoio escolar de criança com TEA não encontra respaldo na Lei Municipal nº 2.284/2018. O fornecimento judicial de transporte escolar exige prova de omissão estatal ou insuficiência da política pública já existente.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 6º, 205 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º e 54, VII; Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, V; Lei Federal nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; Lei Municipal nº 1.726/2008; Lei Municipal nº 2.284/2018, art. 6º, §§ 1º e 2º; Decreto Municipal nº 920/2024, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Apelação Cível 0800227-35.2022.8.01.0081, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 22.10.2024; Apelação Cível 0800091-67.2024.8.01.0081, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 18.02.2025; Apelação Cível 0800159-51.2023.8.01.0081, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 01.04.2025; Apelação Cível 0800079-53.2024.8.01.0081, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 30.04.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800125-76.2023.8.01.0081, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0723648-24.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Juciente do Carmo Silva Santos.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. REVISÃO DE CONTA INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO E APLICAÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS LANÇAMENTOS E NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão da conta individual vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como de recomposição de saldo e indenização por danos alegadamente decorrentes de suposta má gestão da conta. A autora sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem realização de perícia contábil, requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e a reforma da decisão para reconhecer irregularidades nos lançamentos e na atualização monetária da conta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da

lide, sem realização de perícia contábil, configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se incide o Código de Defesa do Consumidor nas demandas relativas à gestão de contas individuais do PASEP, com consequente inversão do ônus da prova; (iii) determinar se houve irregularidade na administração da conta vinculada ao PASEP da autora, apta a ensejar recomposição do saldo e reparação de danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a controvérsia envolve matéria predominantemente de direito e os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas relativas à gestão de contas individuais do PASEP, pois o Banco do Brasil atua como mero administrador e depositário de valores pertencentes a fundo público regido por legislação específica.

5. A distribuição do ônus da prova deve observar a regra geral do art. 373 do CPC, incumbindo ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, inclusive a existência de saques indevidos, aplicação incorreta de índices ou erro na apuração do saldo.

6. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.300 do STJ, nas ações em que o participante contesta saques em conta individualizada do PASEP, cabe ao participante provar saques realizados mediante crédito em conta ou pagamento por folha, enquanto compete à instituição financeira demonstrar saques efetuados diretamente em caixa.

7. A remuneração das contas do PASEP observa regime legal próprio, com sucessiva aplicação de índices estabelecidos em legislação específica e atos normativos do Conselho Diretor do Fundo, não sendo possível substituir tais critérios por índices gerais de inflação ou metodologia típica de aplicações financeiras.

8. A planilha apresentada pela autora não observa a sistemática normativa aplicável ao PASEP, empregando metodologia de cálculo incompatível com a legislação de regência e desconsiderando saques e pagamentos de rendimentos registrados nos extratos da conta.

9. A ausência de correlação entre os depósitos efetivos, as movimentações registradas e os valores projetados nos cálculos apresentados impede a comprovação de eventual irregularidade na gestão da conta vinculada.

10. Não demonstrado erro na aplicação dos índices legais, irregularidade nos lançamentos ou existência de saques indevidos, inexistente ato ilícito imputável à instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia se restringe à interpretação jurídica dos critérios de atualização da conta PASEP e a prova documental é suficiente para o deslinde da causa. 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às demandas que discutem a gestão de contas individuais do PASEP administradas pelo Banco do Brasil. 3. Compete ao titular da conta PASEP comprovar a existência de irregularidades na aplicação dos índices legais ou de saques indevidos, sendo insuficiente a apresentação de planilha unilateral baseada em metodologia incompatível com o regime legal do fundo. 4. A ausência de prova de erro na aplicação dos critérios legais de remuneração ou de desfalque na conta vinculada afasta a responsabilidade da instituição financeira por danos materiais ou morais”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; LC nº 8/1970, art. 5º; Lei Compl. nº 26/1975, art. 3º; Lei nº 9.365/1996; CPC, arts. 373, 1.012, caput, 1.013, §3º, I, 1.037, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.895.936/TO, Tema 1.150, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023; STJ, Tema Repetitivo nº 1.300; TJAC, Apelação nº 0001799-37.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 28.05.2024; TJAC, Apelação nº 0723108-73.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 15.08.2025; TJDFT, Apelação nº 0710346-62.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 24.01.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0723648-24.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0723319-12.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Luciana Vidal de Moura.

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC).

Apelado: Secretário Adjunto de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração, Guilherme Schirmer Duarte.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Pensão Por Morte (Art. 74/9)

Classe; Embargos de Declaração

Embargante: Luciana Videl de Moura

Embargado : Secretário Adjunto de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração, Guilherme Schirmer Duarte

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. SUBSÍDIO MENSAL VITALÍCIO DE EX-GOVERNADOR. NATUREZA HONORÍFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível que negou provimento ao recurso e manteve a improcedência do pedido de reversão de subsídio mensal vitalício anteriormente percebido por ex-governador em pensão por morte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao afastar a natureza previdenciária do subsídio mensal vitalício e, por consequência, a legitimidade passiva da autarquia previdenciária; (ii) saber se houve omissão quanto à tese de direito adquirido à reversão do benefício em pensão por morte, à luz de regime constitucional anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da controvérsia.

4. Não se verifica omissão quanto à tese de natureza previdenciária do subsídio mensal vitalício, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria ao afirmar que a verba possui natureza política e honorífica, desvinculada do regime próprio de previdência social, sem caráter contributivo ou securitário, o que afasta a legitimidade passiva da autarquia previdenciária.

5. Também não há omissão quanto à alegação de direito adquirido, uma vez que o acórdão embargado consignou que a pensão por morte se rege pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, por se tratar de fato gerador novo, e que, à época do falecimento, inexistia norma jurídica vigente autorizando a reversão do benefício, diante da revogação do art. 77 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional Estadual nº 46/2017.

6. A insurgência recursal revela mero inconformismo com a solução adotada no julgamento da apelação, sendo incabível a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal para reexame de matéria já apreciada.

7. A atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração possui caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses atípicas e extraordinárias, o que não se configura quando ausente qualquer vício integrativo no julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impõe a rejeição dos embargos de declaração, sendo incabível sua utilização para rediscutir matéria já decidida, inclusive quanto à natureza não previdenciária de subsídio mensal vitalício e à ausência de direito à reversão em pensão por morte sem previsão normativa vigente na data do óbito".

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Acre, art. 77; Emenda Constitucional Estadual nº 46/2017; CPC, art. 1.022, incisos I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.877.995/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 25/02/2022; TJAC, ED 0700160-16.2019.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 10/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0723319-12.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0722501-60.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Peterson Douglas Castro de Aquino.

D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).

Apelado: Natali Viana Santos.

Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO MORAL. FALSA ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME DE FURTO. ART. 155 DO CP. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida, em ação de indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar a parte ré em indenização – em razão de falsa imputação de crime de furto – buscando a majoração do quantum indenizatório, alegando que o valor fixado não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e às funções reparatória e pedagógica do instituto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de

indenização por danos morais na origem, mostra-se suficiente e adequado às circunstâncias do caso, considerando a conduta desenvolvida pela ré, os danos experimentados pelo autor e as funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia recursal se limita à revisão do quantum indenizatório, sendo incontroversa a ocorrência do ilícito civil.

4. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

5. In concreto, o Apelante foi submetido a situação vexatória, com abordagem policial em sua residência, decorrente de denúncia comprovadamente infundada, advinda de juízo precipitado da ré, agravado por contexto de discriminação racial.

6. A conduta apresentada pela ré revela imprudência qualificada, com violação aos direitos da personalidade, notadamente honra, dignidade e imagem, além de exposição pública indevida.

7. O valor arbitrado na sentença se mostrou insuficiente, para compensar o abalo moral experimentado pelo autor, e para desestimular a reiteração de condutas discriminatórias, em desacordo com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos em casos análogos, revelando-se a a majoração pedida quanto ao valor indenizatório compatível com a extensão do dano, a gravidade dos fatos e as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo conhecido e provido para majorar a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "A indenização por danos morais decorrente de falsa imputação de crime, especialmente quando associada a contexto de discriminação racial e exposição vexatória, deve ser fixada em valor compatível com a gravidade da conduta, observando-se as funções compensatória e pedagógica, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 1º/07/2010; TJSP: Apelação Cível 1064933-90.2022.8.26.0002, Rel. Miguel Brandi, 19/06/2024; Apelação Cível 1039474-70.2020.8.26.0224, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 15/09/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0722501-60.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100460-83.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Alexsandro Sombra de Oliveira.

D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução penal interposto pela Defesa objetivando a concessão do livramento condicional ao Reeducando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante preenche os requisitos para ser beneficiado com o livramento condicional.

III. Razões de decidir

3. O preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Art. 83 do CP autoriza a concessão de livramento condicional.

IV. Dispositivo

4. Agravo provido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 83 do CP

Jurisprudência relevante citada:

TJGO – EP: 5274592-17.2023.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des. DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: 02/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100460-83.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais

arquivadas. Divergente o Desembargador Samoel Evangelista que negou provimento ao recurso mantendo a decisão agravada. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de abril de 2026.

Classe: Petição Criminal n.º 1000363-58.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des.ª Denise Bonfim
Requerente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiliano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Réu: Francisco Almeida da Silva.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).
Assunto: Progressão de Regime

EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RECURSO MINISTERIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REFORMA DA DECISÃO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Medida Cautelar Inominada requerida pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja reformada a decisão que concedeu a progressão de regime ao Réu.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser desferida a antecipação da tutela recursal.

III. Razões de decidir

3. A ausência de requisitos legais e de fundamentação concreta que demonstrem a efetiva necessidade da medida cautelar justifica o indeferimento da antecipação da tutela recursal.

IV. Dispositivo

4. Medida Cautelar desprovida.

Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei n.º 7.210/84.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP - Cautelar Inominada Criminal: 20006175220258260000 Marília, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 05/03/2025, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Criminal n.º 1000363-58.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento à Medida Cautelar, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 29 de abril de 2026.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1656 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o Requerimento 2378118, o subscrito pela servidora Sara Lais Castro de Melo e o Despacho n.º 12653 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora **Sara Lais Castro de Melo**, matrícula n.º 8000643, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz (CJ-1G-1), da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, a partir de 04 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003933-69.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1657 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o Requerimento 2378295, o subscrito pela servidora Giulliani Ferreira de Souza e o Despacho n.º 12885/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora **Giulliani Ferreira de Souza**, matrícula n.º

8001085, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete (CJ-2G-3), do Gabinete do Desembargador Francisco Djalma, a partir de 07 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003938-91.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1694 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o teor do Ofício n.º 2325/2026, oriundo da Coordenação dos Juizados Especiais - Rio Branco e o Despacho n.º 12818/2026- PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Iolanda Natália Souza de Lima**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe (CJ-1G-1) da Central de Juizes Leigos e Conciliadores das Unidades Satélites de Apoio à Jurisdição, a partir de 05 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0011987-58.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1697 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o Despacho n.º 11968/2026, oriundo da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário e o Despacho n.º 12896/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Letycia Almeida de Moura**, matrícula n.º 8001122, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretária (CJ-2G-4) da Subsecretaria de Atendimento ao Público Externo da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário deste Poder Judiciário, nos dias 15, 16, 17, 22, 23 e 24 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0003863-52.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1721 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria n.º 142, de 31 de março de 2026, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que institui, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Rede Nacional de Magistrados com Competência em Criminalidade Organizada e dispõe sobre sua composição, coordenação e funcionamento;

CONSIDERANDO a solicitação de indicação formalizada por meio do Ofício Circular n.º 60/2026/SG – CNJ, visando a composição da referida Rede por representantes de cada Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n.º 0004322-54.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, titular da Vara de

Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Acre, e o Juiz de Direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira, titular da Vara de Execução de Penas no Regime Fechado, para representarem o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, na Rede Nacional de Magistrados com Competência em Criminalidade Organizada do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0004322-54.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1729 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI n.º 0003479-89.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o art. 3º da Portaria nº 1342/2026, que designou a Juíza de Direito Substituta Hellen da Silva Souza Oliveira Roza, magistrada atualmente designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º Designar a Juíza de Direito Substituta Hellen da Silva Souza Oliveira Roza, magistrada atualmente designada para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder, em auxílio, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, sem prejuízo de designações anteriores, até ulterior deliberação.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 23 de abril de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente

Processo Administrativo n. 0003479-89.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004253-22.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Guap Invest Factoring e Assessoria Financeira LTDA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Guap Invest Factoring e Assessoria Financeira LTDA, referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 001.0215036-05, gerada nos autos n.º 5009479-17.2026.8.01.0001, no valor de R\$ 1.095,68 (mil noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), sob o argumento de que o recolhimento foi efetuado via sistema SAJ, quando a tramitação da Ação Monitória na 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco já exigia a utilização do sistema EPROC.

2. A referida Guia de Recolhimento (id. 2386187) foi gerada em 24.3.2026. A Certidão n.º 2388521 da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC) identifica e confirma o pagamento efetuado em 27/03/2026, com o respectivo crédito na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEJ).

3. Conforme relatado na inicial administrativa e corroborado pela decisão judicial nos autos de referência (id. 113977.V2), o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco determinou novo recolhimento via sistema EPROC, uma vez que o sistema SAJ não era mais o adequado para o protocolo da petição inicial naquela unidade jurisdicional.

4. É o breve relato. Decido.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebe o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 1.095,68 (mil noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 27.3.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que a guia foi paga em sistema diverso do exigido para o trâmite processual), torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

11. Com essas considerações, defiro a pretensão deduzida pelos Requerentes e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.095,68 na conta bancária informada (Banco do Brasil, Agência 2359-0, Conta 75466-8, em favor de Moreira Maia Sociedade Individual de Advocacia, PIX CNPJ: 59.348.510/0001-05), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. Todavia, considerando que a conta indicada para restituição pertence à Moreira Maia Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 59.348.510/0001-05), o cadastro de credor deverá ser realizado em nome desta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento. Assim, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as seguintes informações e documentos, observando que a conta bancária deve ser, obrigatoriamente, do tipo corrente e de titularidade do credor cadastrado, não sendo aceitas contas poupança

ou salário:

• Cadastro de Credor - Pessoa Jurídica (Moreira Maia Sociedade Individual de Advocacia):

a) Confirmação de Dados: Endereço Completo da sede (rua, n.º, bairro e cidade/UF) e CEP;

b) Dados Bancários: Confirmação dos dados (Banco, Agência e Conta Corrente);

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0004253-22.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003354-24.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Jéssica Campos Almeida Pires

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Verbas rescisórias

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Jéssica Campos Almeida Pires (id. n.º 2365952), com objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua exoneração, a pedido, do cargo de Chefe de Gabinete (CJ-2G-3), com efeitos a partir de 9 de março de 2026, conforme Portaria PRESI n. 810/2026.

2. A Divisão de Gestão de Servidores informa (id. n.º 2366821) que a requerente foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete (CJ5-PJ), conforme Portaria n.º 536/2025, datada de 5 de fevereiro de 2025. Tomou posse no cargo na data de 7 de fevereiro de 2025.

3. Informa ainda (id. n.º 2368565) que a requerente faz jus, em tese, a ser indenizada mediante o recebimento de: 30 dias de férias (2025/2026); terço de férias indenizadas (2025/2026); 1/12 de férias proporcionais (2026/2027); terço de férias proporcionais (2026/2027); 2/12 de gratificação natalina (2026); folgas de recesso (3 dias) e banco de horas (137h50min).

4. A SEGOF certificou a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba no valor total de R\$ 22.712,99 (vinte e dois mil setecentos e doze reais e noventa e nove centavos) (id. n.º 2383610).

5. É a suma do necessário. Passo a decidir.

6. Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento das verbas pleiteadas pela ex-servidora.

7. Determino à COPAD:

7.1. Remeta o feito à SEGEP para providências;

7.2. Publique esta decisão;

7.3. Conclua o feito nesta unidade.

8. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003354-24.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009153-82.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

DECISÃO

1. Feito encaminhado ao GAPRE em razão da recepção do Ofício 002/2026 (2317207), oriundo do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Acre – OCB/AC, por meio do qual a entidade sindical requesta a reconsideração do entendimento manifestado por esta Presidência na Decisão constante do evento n.º 2205558.

2. O cerne da argumentação apresentada pela OCB circunscreve o julgamento de improcedência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da cooperativa COOPERPARQUET, que presta atualmente serviços a este Sodalício. Cito o trecho específico do ofício:

Não foi por acaso que recentemente a Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet – COOPERPARQUET obteve, com apoio desta Instituição, importante vitória no âmbito da Justiça do Trabalho local, que afastou a existência dos requisitos da relação de emprego na sua relação com seus cooperados, não numa ação trabalhista específica, mas em ação coletiva manejada pelo Ministério Público do Trabalho.

Em sede da Ação Civil Pública n.º 0001013-34.2024.5.14.0404, ajuizada pelo MPT, foi exarada sentença (cuja íntegra segue em anexo ao presente ofício), em que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco reconheceu o seguinte: Nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, resolvo, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet – COOPER-

PARQUET, rejeitar as preliminares e, no mérito, rejeitar os pedidos.

Não se presume subordinado o trabalho especializado nas seguintes atividades: (a) conservação e limpeza, (b) auxiliar administrativo, (c) motorista, (d) garçom e copeiragem.

Não há óbice legal que a cooperativa de trabalho forneça mão de obra para suprir as atividades fim ou meio dos tomadores dos serviços, em razão da licitude da terceirização.

O Ministério Público do Trabalho sucumbiu no objeto do pedido, motivo pelo qual não há incidência de custas processuais ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes e o amicus curiae.

Como se vê, o juízo competente para o reconhecimento da configuração dos caracteres da relação de emprego, conforme definido pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja jurisdição é inafastável por força de cláusula pétrea da constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88), manifestou-se no sentido de que a Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet – COOPERPARQUET pode fornecer mão de obra terceirizada a quaisquer tomadores de serviços, especialmente (mas não apenas) nas áreas que especificou, sem que isso seja feito com subordinação caracterizadora de relação de emprego.

Nesse contexto, torna-se evidente que a vedação de participação da referida cooperativa de trabalho em procedimentos licitatórios viola o inciso XVIII do art. 5º e § 2º do art. 174 da Constituição Federal, bem como os princípios que regem a Administração Pública estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e atualizados no art. 11 da Lei n.º 14.133/21, bem como a expressa vedação de atos que restrinjam a participação de cooperativas trazida pelo inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e replicada na alínea “a” do inciso I do art. 9º da nova Lei de Licitações, além de violar também a Lei n.º 12.690/12, em seu § 2º do art. 10, bem como a decisão proferida pelo Poder Judiciário Trabalhista nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001013-34.2024.5.14.0404.

Por essas fortes razões, vimos à elevada presença de Vossa Excelência a fim de requerer a revisão da decisão 2205558, comunicada em reunião realizada em 19.09.2025, no sentido de manter os contratos regularmente firmados com a Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet, vez que a mesma foi vencedora dos certames e reúne todas as condições legais para a prestação dos serviços que já vem desempenhando regularmente, de forma esmerada, junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

3. É a suma do necessário. Passo a decidir.

4. Embora respeitável, a sentença prolatada pela 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco nos autos da ACP n.º 0001013-34.2024.5.14.0404 não possui o condão de infirmar os fundamentos constantes do Parecer n.º 2193004, e referendados por esta Presidência na Decisão constante do evento n.º 2205558, de modo que o requerimento da OCB comporta desacolhida.

5. A par de se tratar do entendimento individual e isolado de um magistrado de primeira instância da justiça trabalhista, sobredita sentença vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Cito excerto do Parecer (2193004), que tratou do tema:

A restrição à participação de cooperativas em licitações para contratação de mão de obra subordinada encontra respaldo em diversos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais:

- Lei n.º 12.690/2012: Esta lei, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, veda expressamente, em seu artigo 5º, a intermediação de mão de obra subordinada. A doutrina majoritária entende que essa vedação decorre da natureza do regime cooperativo, que pressupõe a autonomia e a autogestão dos cooperados, incompatíveis com a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

- Recomendação do Ministério Público do Trabalho: A Recomendação n.º 6131.2023, de 11 de agosto de 2023, do Ministério Público do Trabalho (MPT), dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, recomenda a abstenção de contratar cooperativas de trabalho para a prestação de serviços ligados às atividades-fim ou meio quando o labor demandar execução em estado de subordinação. Essa recomendação se fundamenta no entendimento de que a contratação de cooperativas em tais casos desvirtua a relação cooperativa e pode precarizar as condições de trabalho, além de configurar possível fraude às leis trabalhistas.

- Súmula 281 do Tribunal de Contas da União (TCU): Embora haja discussões sobre a aplicabilidade da Súmula 281 do TCU, o entendimento que prevalece é o de que a contratação de cooperativas para atividades que exigem subordinação pode desvirtuar a relação cooperativa e precarizar as condições de trabalho. A súmula estabelece que “é irregular a contratação de cooperativas de trabalho para prestar serviços em atividades finalísticas do contratante ou para execução de atividades que não se caracterizam pela autonomia dos cooperados”. A doutrina administrativista tem debatido a aplicabilidade dessa súmula, especialmente após a Lei n.º 12.690/2012, mas o entendimento prevalecente é o de que a contratação de cooperativas para atividades subordinadas é ilegal.

- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): O STJ tem se posicionado no sentido de que é legítima a restrição à participação de cooperativas em licitações quando a natureza do serviço exige subordinação, como se depreende do AgInt no RMS n.º 42.046/AC. Esse entendimento se baseia na interpretação da Lei n.º 12.690/2012 e na necessidade de proteger a relação cooperativa e evitar a precarização do trabalho. A jurisprudência do STJ tem

sido fundamental para orientar as decisões dos tribunais de instâncias inferiores e para consolidar o entendimento de que a contratação de cooperativas para atividades subordinadas é ilegal.

6. Importante destacar que o mencionado precedente do Superior Tribunal de Justiça foi prolatado em caso oriundo deste estado do Acre, em mandado de segurança impetrado pela OCB em face de edital de terceirização publicado pelo MPAC que, utilizando-se de fundamentos similares aos externados na Decisão constante do evento n.º 2205558, proibiu a participação de cooperativas em certame licitatório para contratação de serviços de terceirização. Cito a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei n.º 12.690/2012".

III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 42.046/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

7. O entendimento do STJ é refletido em julgamentos do Pleno Jurisdicional do TJAC, a exemplo do MS n.º 0100590-20.2019.8.01.0000, de relatoria deste Presidente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXPRESSA VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. SEGURANÇA DENEGADA. A participação de cooperativas de serviços em processos licitatórios é permitida a teor da Lei n.º 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.349/2010, e Lei n.º 12.690/2012, art. 10, § 2º, todavia esse último diploma estatui que as cooperativas não poderão intermediar mão de obra subordinada (art. 5º). Extrai-se dos autos que o serviço objeto do certame possui características que mais se amoldam a uma relação de emprego entre o prestador do serviço e o profissional, do que a uma relação de cooperativismo. E se assim o é, a desclassificação da impetrante mostrou-se acertada. Segurança denegada. (TJAC. Mandado de Segurança n.º 0100590-20.2019.8.01.0000. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Tribunal Pleno Jurisdicional. J. 12.2.2020).

8. Com estas considerações, indefiro o requerimento constante do Ofício 002/2026 (2317207) e mantenho a Decisão constante do evento n.º 2205558.

9. Ciência à requerente, GAUX2, SEGER, SELGA e SEINF.

10. Publique-se.

11. Após, arquivem-se.

12. À COPAD para providências.

Processo Administrativo n. 0009153-82.2025.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato N.º: 42/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico N.º 90049/2025

Processo n.º: 2025-427

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento consiste na prestação de serviços continuados e especializados de operação e manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, das usinas fotovoltaicas instaladas em unidades pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre

Valor Total do Contrato: R\$ 572.450,00

Vigência: O prazo de vigência da presente contratação é de 13 (treze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Fundamentação Legal: Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:

Fiscal Técnico: **Hilary Barbosa Morais da Costa Sanchez**

E Gestor: **Hilary Barbosa Morais da Costa Sanchez**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP N.º 16/2026

Pregão Eletrônico SRP n.º 2/2026

Processo n.º: 2025-193

Fornecedor registrado: PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.073.412/0001-07

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos e materiais diversos, especificados nos itens 19, 36, 39, 47, 53 e 59 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação n.º 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 6.380,20 (seis mil trezentos e oitenta reais e vinte centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor, Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por: Andréa Laiana Coêlho Zílio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **PAULO LUIZ PEDRAZZA JUNIOR**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP N.º 28/2026

Pregão Eletrônico SRP n.º 2/2026

Processo n.º: 2025-193

Fornecedor registrado: DANIELE BARROSO SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.380.572/0001-47

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de Leitor de cartões de memória, especificado no item 15 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação n.º 2/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 801,90 (oitocentos e um reais e noventa centavos).

Prazo de Vigência: Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor, Fernando de Castro Sobrinho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exer-

cida por: Andréa Laiana Coelho Zilio

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e a representante da empresa a senhora **DANIELE BARROSO SILVA**.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHO

Nº 0100058-41.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: José Francisco Barros Barbosa - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 185-188, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100061-93.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Ruth Maria Pereira de Albuquerque - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 158-161, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Davir Azevedo de França (OAB: 5416/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100122-51.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Gleison Oliveira de Santana - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 148-151, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100124-21.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Josilene Araújo dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 136-139, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100157-11.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Raimunda Cunha do Nascimento - Requerente: Baueb & Medeiros Adv Ass Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 180-183, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0100177-02.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Marinete Prado dos Santos - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 136-139, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Pedro

Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Marcelo Gomes Pereira (OAB: 3892/AC)

Nº 0100181-39.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Assis Brasil - Requerente: Fundo Municipal de Assistência Social - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 121-124, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Amós D'Ávila de Paulo (OAB: 4553/AC)

Nº 0100686-25.2025.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: LIMA E LOTERIO LTDA FUNERÁRIA CRISTO REI - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 20-22, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)

Nº 0101145-32.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: B & F Brasil Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 46-48, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Emilly Rocha Craveiro (OAB: 4574/AC)

Nº 0101176-52.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: E.L.P. SILVA - ME - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 57-60, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101179-07.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Mazzali Advogados Associados - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 62-65, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101277-89.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Maria Enilsa de Oliveira - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 227-230, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101281-29.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Emilson Rodrigues Braga - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 141-144, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101298-65.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Carlos Antonio do Nascimento - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 142-145, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atu-

alização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101318-56.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Irinete de Souza Toscano - Requerido: Município de Assis Brasil - Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 199-202, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0101329-85.2022.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 197-200, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0103062-18.2024.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Sociedade Baueb & Medeiros Advogados Associados Ltda - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 96-99, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0103063-03.2024.8.01.0000 - Precatório - Assis Brasil - Requerente: Jean Cunha Dantas - Requerido: Município de Assis Brasil - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 97-100, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Adv: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Classe: Precatório nº 0100846-50.2025.8.01.0000
Órgão: Presidência - Precatórios
Requerente: Renato Ribeiro da Costa.
Advogados: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) e outros.
Requerido: Estado do Acre.
Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 208/2025 (p. 1), no valor de R\$ 105.375,77 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700094-81.2023.8.01.0070, tem como credor Renato Ribeiro da Costa e devedor Estado do Acre.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime geral de pagamento § 5º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB, ao qual está submetido o Estado do Acre.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

Neste caso, o credor tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante na p. 2.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro de ofício a superpreferência por idade a(o) requerente Renato Ribeiro da Costa, para o pagamento do crédito no limite de até 3 vezes o valor da RPV (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.3 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pelo credor ou alvará.

4.2.4 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Se o valor total do precatório for quitado com a superpreferência, o processo será arquivado.

Se restar saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019).

Publique-se.

Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Classe : Processo Administrativo n.º 0100690-04.2021.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Relator(a) : Des. Laudivon Nogueira

Requerente : Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Thais Queiroz B. de Oliveira Abou Kalil.

Requerido : Corregedoria Geral da Justiça.

Assunto : Atos Administrativos

Decisão Monocrática

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de requerimento da Juíza de Direito Thais Queiroz B. de Oliveira Abou Kalil, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, pelo qual solicita providências a respeito do cumprimento da regra de compensação estatuída pela Resolução TPADM n.º 245/2020. Referido ato modificou o § 1º do art. 2º da Resolução TPADM n.º 154/2011 para determinar a compensação da distribuição recebida pela 2ª Vara Cível de Rio Branco, relativa à competência de falência e recuperação judicial, com a distribuição recebida pela mesma unidade na competência de vara cível genérica.

Foi determinado à DITEC que realizasse estudo acerca da possibilidade técnica de operacionalizar, no âmbito do SAJ, a compensação pretendida pela magistrada requerente (fls. 226/228).

Posteriormente (fl. 238/241), a Gerência de Sistemas - GESIS apresentou manifestação informando a impossibilidade técnica, no âmbito do SAJ, de implementar a funcionalidade pleiteada.

O presente feito, que tramita perante a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, encontrava-se suspenso para análise de viabilidade técnica no sistema e-Proc, após a GESIS informar a impossibilidade de implementação da funcionalidade no sistema SAJ (fls. 244, 247, 249).

Considerando a edição da Resolução COJUS nº 108, de 15 de outubro de 2025 que reorganizou a estrutura e a dotação de pessoal das unidades de primeiro grau, no âmbito do Processo SEI nº 0003284-17.2020.8.01.0000 foi determinada a realização de conclusão deste feito.

É o relatório. Decido.

Cabível, pois, no presente caso, o julgamento monocrático, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, à luz da superveniência de ato normativo e providências administrativas que absorveram integralmente a pretensão inicialmente deduzida.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar o cumprimento da regra de compensação estatuída pela Resolução TPADM n.º 245/2020, a qual modificou o § 1º do art. 2º da Resolução TPADM n.º 154/2011 e determinou a compensação da distribuição recebida pela 2ª Vara Cível de Rio Branco relativa à competência de falência e recuperação judicial com a distribuição recebida pela mesma unidade na competência de vara cível genérica.

No curso da tramitação, todavia, verificou-se a superveniência de relevante alteração normativa, consubstanciada na edição da Resolução COJUS nº 108, de 15 de outubro de 2025, que, ao reorganizar a estrutura e a dotação de pessoal das unidades de primeiro grau, solucionou a questão. Ao disciplinar a dotação das Varas Cíveis de Rio Branco (arts. 49 e 50), referido ato destinou à 2ª Vara Cível um quantitativo superior de força de trabalho em relação às demais unidades congêneres:

- 2ª Vara Cível de RB: 03 (três) Assistentes de Juiz (FC-1G-1) e 03 (três) estagiários de pós-graduação;

- Demais Varas Cíveis de Rio Branco (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª): 02 (dois) Assistentes

de Juiz e 02 (dois) estagiários de pós-graduação.

Colaciona-se, a seguir, o trecho do referido normativo que versa sobre a matéria em análise:

Art. 49. A dotação de pessoal das unidades jurisdicionais da comarca de Rio Branco observará o disposto nesta Subseção.

Art. 50. Varas Cíveis Genéricas:

I Primeira Vara Cível;

II Segunda Vara Cível;

III Terceira Vara Cível;

IV Quarta Vara Cível;

V Quinta Vara Cível;

VI Sexta Vara Cível.

§ 1º Dotação de pessoal da Primeira Vara Cível:

I Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

§ 2º Dotação de pessoal da Segunda Vara Cível:

I Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 3 (três) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 3 (três) estagiários de pós-graduação.

II Secretaria de Vara Cível:

a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);

b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);

c) 3 (três) servidores públicos efetivos;

d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 3º Dotação de pessoal da Terceira Vara Cível:

I Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II Secretaria de Vara Cível:

a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);

b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);

c) 3 (três) servidores públicos efetivos;

d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 4º Dotação de pessoal da Quarta Vara Cível:

I Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II Secretaria de Vara Cível:

a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);

b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);

c) 3 (três) servidores públicos efetivos;

d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 5º Dotação de pessoal da Quinta Vara Cível:

I Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II Secretaria de Vara Cível:

a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);

b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secretaria (FC1G-1);

c) 3 (três) servidores públicos efetivos;

d) 2 (dois) estagiários de graduação.

§ 6º Dotação de pessoal da Sexta Vara Cível:

I Gabinete de Juiz:

a) 1 (um) Assessor de Juiz (CJ-1G-1);

b) 2 (dois) servidores públicos efetivos, com formação em direito, ocupantes de função

de Assistentes de Juiz (FC-1G-1);

c) 1 (um) servidor público efetivo;

d) 2 (dois) estagiários de pós-graduação.

II Secretaria de Vara Cível:

a) 1 (um) Diretor de Secretaria (CJ-1G-1);

b) 1 (um) servidor público efetivo ocupante de função de Assistente de Secre-

taria (FC1G-1);

c) 3 (três) servidores públicos efetivos;

d) 2 (dois) estagiários de graduação.

Tal medida acolhe a proposta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça que sugeria a compensação da carga de trabalho por meio do aumento da dotação de pessoal (fls. 40/46).

Ressalte-se que este Presidente já havia pontuado que, diante de eventual impossibilidade técnica nos sistemas, seria imperioso buscar alternativa normativa para garantir a isonomia entre as unidades da Capital (fls. 226/228).

Nesse contexto, evidencia-se que a demanda administrativa que ensejou a instauração do presente feito foi integralmente solucionada pela nova disciplina normativa, restando esvaziado o interesse superveniente na continuidade da análise do pleito originário.

No caso em exame, a resolução, ao disciplinar a dotação das Varas Cíveis de Rio Branco (arts. 49 e 50), destinou à 2ª Vara Cível um quantitativo superior de força de trabalho em relação às demais unidades congêneres, justamente para compensar a distribuição relativa à competência de falência e recuperação judicial.

Ante o exposto, declaro prejudicada a análise do presente processo administrativo, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 4 de maio de 2026.

Des. **Laudivon Nogueira**

Relator

DIRETORIA GERAL

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 35/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA LOCARAU TO VEICULOS LTDA

Processo nº 2025-108

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto alterar dotação orçamentária na cláusula décima quarto do contrato, conforme indicado pela SUCON id. H33237.

Onde se lê:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

14.1.1. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER;

14.1.2. Fonte de Recursos: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas;

14.1.3. Elemento de Despesa: 33903300000000 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Leia-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada:

14.1.1. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER;

14.1.2. Fonte de Recursos: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas;

14.1.3. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 30/04/2026 às 14:26:48

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2025-109

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Dispensa Eletrônica, visando à aquisição de bens e materiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

permanentes, especificamente tribunas em madeira maciça e acrílico, para atender às demandas do Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), garantindo estrutura adequada para eventos institucionais, audiências e solenidades oficiais.

2. O compulsar dos autos revela a presença do mapa de preços (D36858), a minuta de edital (H28898), a justificativa da contratação e o Termo de Referência (H29021), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (R259443).

3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao id. H29140.

4. Conseqüentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUR foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame. 5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

6. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

7. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 29/04/2026 às 16:48:12.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-109. Dispensa Eletrônica nº 7/2026. MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Aquisição de bens e materiais permanentes, especificamente tribunas em madeira maciça e acrílico, para atender as demandas do Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme o Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90007/2026, no dia 07 de maio de 2026, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpil1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de maio de 2026.

Mirna Sauer
Pregoeira

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1701 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 13478/2026, subscrito pela Juíza Auxiliar da Presidência Zenice Mota Cardozo,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5945/2025, que designou a servidora **Anne Cristina Freitas de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000620, para a Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, a partir de 29 de abril do corrente ano, permanecendo a referida servidora exclusivamente lotada em sua unidade de origem, a Secretaria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000584-58.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1707 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Ofício n.º 2452/2026, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Tarauacá e o Despacho n.º 13574/2026 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Designar o servidor **José Portela Cacau**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000762, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro (CJ-1G-1) da Diretoria do Foro da Comarca de Tarauacá, no período de 04 a 16 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004821-72.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 1716 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 8165/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Secretário-Geral (CJ-2G-7), matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 5 a 11 de maio do corrente ano, para participar do 13º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Estadual – ENASTIC, com a finalidade de acompanhar discussões e boas práticas relacionadas à tecnologia e inovação no âmbito do Poder Judiciário", expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme pedido de diária n.º 2026/16, oriundo da UR SEGER - Secretaria Geral.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001869-86.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1718 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Ofício n.º 2408/2026, subscrito pela servidora Priscila Costa de Farias e a Manifestação 2387623;

Considerando, ainda, o Despacho n.º 13620/2026 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5844/2025, que lotou a servidora **Priscila Costa de Farias**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7002102, na Vara de Sucessões, Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Secretaria da Vara de Execução Fiscal da referida Comarca, a partir de 04 de maio do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004145-90.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1719 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Comunicado Interno n.º 1484/2026, subscrito pela Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Mesquita e Despacho nº 13644 / 2026 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5817/2025, que lotou o servidor **Isaias Martins da Silva**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7000609, na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, e lotá-lo no Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, com efeito retroativo a 27 de abril do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004183-05.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 1736 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 12997/2026, subscrito pela Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos e o Despacho n.º 13825/2026 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Designar o servidor **Guilherme Menegazzo Mazetto**, Técnico Judiciário, ma-

trícula n.º 7001569, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atermação (CJ-1G-1) da Diretoria de Foro da Comarca de Rio Branco, no período de 27 de abril a 29 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de usufruto de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004082-65.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004041-98.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Inaíza Medeiros Vasconcelos de Araújo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Inaíza Medeiros Vasconcelos de Araújo, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (20/04/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 184 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Preambularmente, chamo o feito a ordem.

Verifica-se que por meio do Poder de autotutela é permitido a administração pública rever seus próprios atos de ofício ou a requerimento. O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público.

Acerca da anulação dos atos administrativos, assim dispõe a Súmula 473 do STF:

“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso em apreço, ocorreu equívoco na hora do cômputo da hora/aula do curso Programa CRIMINAL (EAD), ocasionando erro material.

É o que importa relatar. Decido.

Onde se Lê:

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Nivelamento de Servidores do Poder Judiciário (EAD)	ESJUD	08.03.2021 a 26.03.2021	ELETRÔNICA	24
Sistema Eletrônico de Execução Unificado - Perfil Servidor	CNJ	01.08.2023 a 30.08.2023	ELETRÔNICA	24
Webinário Descarte Sustentável de Bens Apreendidos e Inservíveis no TJAC (EAD)	ESJUD	14.08.2020	ELETRÔNICA	02
Oficina Utilização das Tabelas processuais Unificadas – Área Criminal (EAD)	ESJUD	13.07.2021 a 14.07.2021	ELETRÔNICA	06
Programa CRIMINAL (EAD)	ESJUD	13.09.2021 a 04.10.2021	ELETRÔNICA	30
Webinário RESILIÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA (EAD)	ESJUD	30.09.2022	ELETRÔNICA	02
Webinário Tráfico de Drogas Pior Forma de Trabalho infantil. (EAD)	ESJUD	09.11.2022	ELETRÔNICA	02
Treinamento SAJ (EAD)	ESJUD	22.06.2021 a 25.06.2021	ELETRÔNICA	08
Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0)	ESJUD	20.10.2025	ELETRÔNICA	02
Eproc: Módulo Básico - Formação Inicial	ESJUD	14.12.2024	ELETRÔNICA	15
Habilitação em Teletrabalho no TJAC	ESJUD	13.09.2024	ELETRÔNICA	15
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	30.04.2025 a 30.11.2025	ELETRÔNICA	15
Palestra: Entendendo os assédios e seus atores - os abusadores, os facilitadores e os negadores	ESJUD	07.05.2025	ELETRÔNICA	01
Práticas no Plantão Judiciário	ESJUD	06.03.2026	ELETRÔNICA	08
Saúde Mental e Integrativa no Teletrabalho: equilíbrio entrecorpo, mente e produtividade	ESJUD	15.12.2025	ELETRÔNICA	02
Seminário: Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Autismo: Quebrando o tabu da negação e do preconceito	ESJUD	25.07.2025	ELETRÔNICA	02

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Seminário Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Aspectos psicológicos do abuso de autoridade	ESJUD	24.07.2025	ELETRÔNICA	03
Sistema Processual Eletrônico - Eproc. - Unidades e Juizados Criminais	ESJUD	09.04.2024	ELETRÔNICA	07
Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I Público Interno	ESJUD	25.03.2024 a 26.03.2024	ELETRÔNICA	06
Teletrabalho no TJAC: Trabalhar Bem, Comunicar Melhor e Cuidar de Si - Módulo II - 2026	ESJUD	08.04.2026	ELETRÔNICA	10
TOTAL				184

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Ressaltamos que o certificado do curso: Formação Eproc - Unidades Criminais Genéricas e Especializadas das Comarcas de Rio Branco, Senador Guimard, Bujari, Porto Acre e Capixaba -Turma 1, não fora aceito para o cômputo do Adicional em tela, em conformidade com o art. 11, § 5º, inciso VII da Resolução nº 04/2013 do COJUS.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 20 de abril de 2026 (Data do requerimento).

Leia-se:

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Nivelamento de Servidores do Poder Judiciário (EAD)	ESJUD	08.03.2021 a 26.03.2021	ELETRÔNICA	24
Sistema Eletrônico de Execução Unificado - Perfil Servidor	CNJ	01.08.2023 a 30.08.2023	ELETRÔNICA	24
Webinário Descarte Sustentável de Bens Apreendidos e Inservíveis no TJAC (EAD)	ESJUD	14.08.2020	ELETRÔNICA	02
Oficina Utilização das Tabelas processuais Unificadas – Área Criminal (EAD)	ESJUD	13.07.2021 a 14.07.2021	ELETRÔNICA	06
Programa CRIMINAL (EAD)	ESJUD	13.09.2021 a 04.10.2021	ELETRÔNICA	20
Webinário RESILIÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA (EAD)	ESJUD	30.09.2022	ELETRÔNICA	02
Webinário Tráfico de Drogas Pior Forma de Trabalho infantil. (EAD)	ESJUD	09.11.2022	ELETRÔNICA	02
Treinamento SAJ (EAD)	ESJUD	22.06.2021 a 25.06.2021	ELETRÔNICA	08
Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0)	ESJUD	20.10.2025	ELETRÔNICA	02
Eproc: Módulo Básico - Formação Inicial	ESJUD	14.12.2024	ELETRÔNICA	15
Habilitação em Teletrabalho no TJAC	ESJUD	13.09.2024	ELETRÔNICA	15
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	30.04.2025 a 30.11.2025	ELETRÔNICA	15
Palestra: Entendendo os assédios e seus atores - os abusadores, os facilitadores e os negadores	ESJUD	07.05.2025	ELETRÔNICA	01
Práticas no Plantão Judiciário	ESJUD	06.03.2026	ELETRÔNICA	08
Saúde Mental e Integrativa no Teletrabalho: equilíbrio entrecorpo, mente e produtividade	ESJUD	15.12.2025	ELETRÔNICA	02
Seminário: Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Autismo: Quebrando o tabu da negação e do preconceito	ESJUD	25.07.2025	ELETRÔNICA	02

Seminário Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Aspectos psicológicos do abuso de autoridade	ESJUD	24.07.2025	ELETRÔNICA	03
Sistema Processual Eletrônico - Eproc - Unidades e Juizados Criminais	ESJUD	09.04.2024	ELETRÔNICA	07
Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I Público Interno	ESJUD	25.03.2024 a 26.03.2024	ELETRÔNICA	06
Teletrabalho no TJAC: Trabalhar Bem, Comunicar Melhor e Cuidar de Si - Módulo II - 2026	ESJUD	08.04.2026	ELETRÔNICA	10
Sustentabilidade no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	30.04.2026	ELETRÔNICA	10
TOTAL				184

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, § 1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Ressaltamos que o certificado do curso: Formação Eproc - Unidades Criminais Genéricas e Especializadas das Comarcas de Rio Branco, Senador Guiomard, Bujari, Porto Acre e Capixaba -Turma 1, não fora aceito para o cômputo do Adicional em tela, em conformidade com o art. 11, § 5º, inciso VII da Resolução nº 04/2013 do COJUS.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos no percentual de 3% (Três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 20 de abril de 2026 (Data do requerimento).

Mantendo-se inalterados os demais dados.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0004041-98.2026.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 1720 / 2026

A Juíza de Direito Substituta **Gabriela Rodrigues Elleres**, Diretora do Foro da Comarca de Feijó, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2024, de 08/10/2024, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1647/2026 da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, alterada pela Portaria nº 1679/2026, que escalou a Magistrada em exercício na Vara Criminal e a Magistrada Titular da Vara Cível desta Comarca para o Plantão Estadual dos dias 09 e 30 de maio de 2026, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Feijó durante o mês de maio de 2026, observando-se as escalas e modalidades a seguir:

I. Plantões de Finais de Semana e Feriados

Regime de sobreaviso (07h00 às 07h00 do dia subsequente)

Dias (Maio/2026)	Servidor(a) / Cargo	Contato
01 - Sexta-feira (Feriado) 02 - Sábado	Everton Carlos dos Santos Assistente de Secretaria de Juizado	(68) 99938-1890
03 - Domingo 10 - Domingo	Regismar Evêncio Custódio Diretor de Secretaria	(69) 99932-4047
16 - Sábado 17 - Domingo	Michel Feitoza Mendonça Assistente de Juiz	(68) 99989-1699
23 - Sábado 24 - Domingo 31 - Domingo	Maria Tereza Sampaio Dell'Orto Diretora de Secretaria	(68) 99908-8271

II. Plantão em Regime Efetivo e Sobreaviso

Efetivo: 07h00 às 14h00 e Sobreaviso: 14h00 às 07h00 do dia subsequente

DIA 09 DE MAIO (SÁBADO)

Servidor(a)	Cargo	Contato
Maria Tereza Sampaio Dell'Orto	Diretora de Secretaria	(68) 99908-8271
Michel Feitoza Mendonça	Assistente de Juiz	(68) 99989-1699
Benedita da Silva Albuquerque Ferraz	Assistente de Sec. de Juizado	(68) 99987-3837
Silma Giane Braga Castro	Técnico Judiciário	(68) 99955-9794
Alexandre dos Santos Moraes	Técnico Judiciário	(68) 99919-9287
Virginia Rebouças de Almeida Santos	Assessora de Juiz	(68) 99965-3007
José Gerson de Castro Meireles	Oficial de Justiça	(68) 99978-7620

DIA 30 DE MAIO (SÁBADO)

Servidor(a)	Cargo	Contato
Regismar Evêncio Custódio	Diretor de Secretaria	(69) 99932-4047
Thicianne Santos da Silva	Analista Judiciário	(68) 99241-3933
Angra Antônia Linhares de Araujo	Assistente de Secretaria	(68) 99972-8909
Everton Carlos dos Santos	Assistente de Sec. de Juizado	(68) 99938-1890
José de Arribamar Gomes Cordeiro	Chefe de Atendimento ao Público e Atermação	(68) 99252-2824
Naiara Silva e Silva	Técnico Judiciário	(68) 99236-6039
Deivid Bezerra Ferreira	Técnico Judiciário	(68) 98406-1056
Fabiana Maria da Cunha Fagundes	Assessora de Juiz	(51) 98187-7967
Jean Carlo Lima M. de Oliveira	Oficial de Justiça	(68) 99945-7399

III. Plantão de Oficiais de Justiça

Regime de sobreaviso (07h00 às 07h00 do dia subsequente)

Dias (Maio/2026)	Oficial de Justiça	Contato
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10	José Gerson de Castro Meireles	(68) 99978-7620
11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21	José Ildo Lima Gomes	(68) 99991-2561
22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31	Jean Carlo Lima M. de Oliveira	(68) 99945-7399

Art. 2º Os servidores designados no inciso I do Art. 1º deverão prestar apoio à Comarca que estiver de plantão judicial para o recebimento de custodiados em Feijó, viabilizando a realização de audiências de custódia e atos complementares, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 320/2024 - TPADM. Art. 3º Encaminhe-se cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) do TJAC, para as devidas anotações nos registros funcionais dos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 30 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1724 / 2026

A Juíza de Direito Substituta **Gabriela Rodrigues Elleres**, Diretora do Foro da Comarca de Feijó, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de participação de oficial de justiça nas Sessões do Tribunal do Júri Popular, para, além de auxiliar o(a) Juiz(a) Presidente, realizar os atos de sua responsabilidade, de acordo com as normas legais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de oficiais de justiça que irão atuar nas sessões do Tribunal do Júri desta Comarca designadas para o mês de maio de 2026, conforme abaixo:

Processo	Data/Hora do Julgamento	Oficial de Justiça
0000503-41.2024.8.01.0013	13/05/2026 08:00	José Gerson de Castro Meireles

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 30 de abril de 2026.

Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1687 / 2026

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Tarauacá, Dra. **Stephanie Winck Ribeiro de Moura**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2011, de 08/10/2024, do Pleno Admi-

nistrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a delegação disposta na Portaria nº 1647 / 2026, da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores a seguir nominados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Tarauacá para o mês de MAIO de 2026, no regime efetivo/sobreaviso do Plantão Judiciário dos finais de semana e feriados, conforme tabela a seguir:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUIZES PLANTONISTAS	SERVIDORES
MAIO/2026	1º - SEXTA-FEIRA Confraternização Universal Feriado nacional Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002	MARLON MARTINS MACHADO HELLEN DA SILVA SOUZA OLIVEIRA ROZA	Reydinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reydinar.costa@tjac.jus.br
	02 - SÁBADO	GABRIELA RODRIGUES ELLERES EDER JACOBOSKI VIEGAS	Enzo Mendonça Vaz (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br
	03 - DOMINGO	LEANDRO LERI GROSS MATEUS PIERONI SANTINI	Nathalie de Lima Guimarães (Assistente de Juiz) - fone (68) 99954-0386 e-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br
	09 - SÁBADO	ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA MIRELLA RIBEIRO CHAVES GIANSAANTE	Antônio José de Oliveira Leão (Assistente de Juiz) - fone (68) 99992-4864 e-mail: antonio.leao@tjac.jus.br
	10 - DOMINGO	GUSTAVO SIRENA JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA	Lucas Haniel de Paula Lima (Diretor de Secretaria) - fone (68) 99281-9829, email: lucas.paula@tjac.jus.br
	16 - SÁBADO	GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ROMÁRIO DIVINO FARIA	Ducileia Firmino do Nascimento (Assistente de Juiz) - fone (68) 99983-3254; e-mail: ducileia.nascimento@tjac.jus.br
	23 - SÁBADO	MARCELO COELHO DE CARVALHO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA	Francisco Diogo Filgueira de Oliveira (Assistente de Juiz) - fone (68) 99982-0623; e-mail: francisco.oliveira@tjac.jus.br
	24 - DOMINGO	ZENAIR FERREIRA BUENO ERIK DA FONSECA FARHAT	Marcos de Matos Silva (Assistente de Juiz) - fone (68) 99907-89878, e-mail: marcos.matos@tjac.jus.br
	30 - SÁBADO	ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ CAROLINE LAGOS DE CASTRO	Elisandra da Silva Araujo (Assistente de Juiz) - fone (68) 68 9903-3611, e-mail: elisandra.araujo@tjac.jus.br
	31 - DOMINGO	ROBSON RIBEIRO ALEIXO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO	Rosa Maria Neve de Souza (Assistente de Juiz) - fone (68) 99978-7200; email: rosa.neve@tjac.jus.br

RESUMO DE PLANTÃO EFETIVO

DIA 17 DE MAIO - DOMINGO	
Unidade Judicial	Local do Plantão: Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC Endereço: Av. Antonio Frota nº 370 Horário: Das 07h00min às 14h00min, em regime de plantão efetivo e das 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso Telefone: (68) 99902-2211 email: vaciv1@tjac.jus.br
Juiz de Direito	STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
Servidores Plantonistas	Lucas Haniel de Paula Lima (Diretor de Secretaria) - fone (68) 99281-9829, email: lucas.paula@tjac.jus.br Reydinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reydinar.costa@tjac.jus.br Nathalie de Lima Guimarães (Assistente de Juiz) - fone (68) 99954-0386 e-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br Antônio José de Oliveira Leão (Assistente de Juiz) - fone (68) 99992-4864 e-mail: antonio.leao@tjac.jus.br Enzo Mendonça Vaz (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br Raimundo Lucivaldo F. do Nascimento, (Assistente de Juiz), contato - (68) 99973-4405, email: raimundo.lucivaldo@tjac.jus.br
Ministério Público	Promotor(a) de Justiça: Dra. Nelma Araújo Melo de Suqueira (68) 99207-2420 Dr. Leonardo Honorato Santos (68) 99993-5071 (68) 99968-6065 Celular Plantão Ministerial:
Defensoria Pública	Defensor(a) Público(a): Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Rodrigo Maia Loão Celular: (68) 99988-6017

OFICIAIS DE JUSTIÇA PLANTONISTAS

DIAS	SERVIDOR
01, 02 e 03	Raimundo Cunha do Nascimento - contato telefônico (68 9967-6375): email: raimundo.cunha@tjac.jus.br
04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16 e 17	Denisi Maria Perez - contato telefônico (68 99985-5666)
18,19,20,21,22,23 e 24	Raimundo Cunha do Nascimento - contato telefônico (68 9967-6375): email: raimundo.cunha@tjac.jus.br
25,26,27,28,29,30 e 31	Daiane Araújo - contato telefônico (68 99243-4305)

Art. 2º - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente os Magistrados escalados como Plantonistas através da Portaria nº 1647/2026, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco-AC.

Art. 3º - Designar a Supervisora de Comarca, Maria Ramos da Frota, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68) 68 9989-1728.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os planto-

nistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Defensoria Pública, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema EPROC, competência da Vara de Plantão.

Art. 7º. Durante o plantão, os interessados poderão entrar em contato, além dos telefones indicados, com o da Vara Cível: (68) 99902-2211 e o da Vara Criminal: (68) 99969-8202.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à SEGEP.

Tarauacá-AC, 30 de abril de 2026

Stéphanie Winck Ribeiro de Moura
Juíza de Direito/Diretora de Foro
Processo Administrativo n. 0004542-23.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1687 / 2026

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Tarauacá, Dra. **Stephanie Winck Ribeiro de Moura**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2011, de 08/10/2024, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a delegação disposta na Portaria nº 1647 / 2026, da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores a seguir nominados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Tarauacá para o mês de MAIO de 2026, no regime efetivo/sobreaviso do Plantão Judiciário dos finais de semana e feriados, conforme tabela a seguir:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUIZES PLANTONISTAS	SERVIDORES
MAIO/2026	1º - SEXTA-FEIRA Confraternização Universal Feriado nacional Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002	MARLON MARTINS MACHADO HELLEN DA SILVA SOUZA OLIVEIRA ROZA	Reydinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reydinar.costa@tjac.jus.br
	02 - SÁBADO	GABRIELA RODRIGUES ELLERES EDER JACOBOSKI VIEGAS	Enzo Mendonça Vaz (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br
	03 - DOMINGO	LEANDRO LERI GROSS MATEUS PIERONI SANTINI	Nathalie de Lima Guimarães (Assistente de Juiz) - fone (68) 99954-0386 e-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br
	09 - SÁBADO	ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA MIRELLA RIBEIRO CHAVES GIANSAANTE	Antônio José de Oliveira Leão (Assistente de Juiz) - fone (68) 99992-4864 e-mail: antonio.leao@tjac.jus.br
	10 - DOMINGO	GUSTAVO SIRENA JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA	Lucas Haniel de Paula Lima (Diretor de Secretaria) - fone (68) 99281-9829, email: lucas.paula@tjac.jus.br
	16 - SÁBADO	GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ROMÁRIO DIVINO FARIA	Ducileia Firmino do Nascimento (Assistente de Juiz) - fone (68) 99983-3254; e-mail: ducileia.nascimento@tjac.jus.br
	23 - SÁBADO	MARCELO COELHO DE CARVALHO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA	Francisco Diogo Filgueira de Oliveira (Assistente de Juiz) - fone (68) 99982-0623; e-mail: francisco.oliveira@tjac.jus.br
	24 - DOMINGO	ZENAIR FERREIRA BUENO ERIK DA FONSECA FARHAT	Marcos de Matos Silva (Assistente de Juiz) - fone (68) 99907-89878, e-mail: marcos.matos@tjac.jus.br
	30 - SÁBADO	ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ CAROLINE LAGOS DE CASTRO	Elisandra da Silva Araujo (Assistente de Juiz) - fone (68) 68 9903-3611, e-mail: elisandra.araujo@tjac.jus.br
	31 - DOMINGO	ROBSON RIBEIRO ALEIXO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO	Rosa Maria Neve de Souza (Assistente de Juiz) - fone (68) 99978-7200; email: rosa.neve@tjac.jus.br

RESUMO DE PLANTÃO EFETIVO

DIA 17 DE MAIO - DOMINGO	
Unidade Judicial	Local do Plantão: Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC Endereço: Av. Antonio Frota nº 370 Horário: Das 07h00min às 14h00min, em regime de plantão efetivo e das 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso Telefone: (68) 99902-2211 email: vaciv1@tjac.jus.br
Juiz de Direito	STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
Servidores Plantonistas	Lucas Haniel de Paula Lima (Diretor de Secretaria) - fone (68) 99281-9829, email: lucas.paula@tjac.jus.br Reydinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reydinar.costa@tjac.jus.br Nathalie de Lima Guimarães (Assistente de Juiz) - fone (68) 99954-0386 e-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br Antônio José de Oliveira Leão (Assistente de Juiz) - fone (68) 99992-4864 e-mail: antonio.leao@tjac.jus.br Enzo Mendonça Vaz (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br Raimundo Lucivaldo F. do Nascimento, (Assistente de Juiz), contato - (68) 99973-4405, email: raimundo.lucivaldo@tjac.jus.br

Ministério Público	Promotor(a) de Justiça: Dra. Nelma Araújo Melo de Suqueira (68) 99207-2420 Dr. Leonardo Honorato Santos (68) 99993-5071 Celular Plântão Ministerial: (68) 99968-6065
Defensoria Pública	Defensor(a) Público(a): Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Rodrigo Maia Loão Celular: (68) 99988-6017

OFICIAIS DE JUSTIÇA PLANTONISTAS

DIAS	SERVIDOR
01, 02 e 03	Raimundo Cunha do Nascimento - contato telefônico (68 9967-6375); email: raimundo.cunha@tjac.jus.br
04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16 e17	Denisi Maria Perez - contato telefônico (68 99985-5666)
18,19,20,21,22,23 e24	Raimundo Cunha do Nascimento - contato telefônico (68 9967-6375); email: raimundo.cunha@tjac.jus.br
25,26,27,28,29,30 e 31	Daiane Araújo - contato telefônico (68 99243-4305)

Art. 2º. - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente os Magistrados escalados como Plantonistas através da Portaria nº 1647/2026, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco-AC.

Art. 3º - Designar a Supervisora de Comarca, Maria Ramos da Frota, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68) 68 9989-1728.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Defensoria Pública, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema EPROC, competência da Vara de Plantão.

Art. 7º. Durante o plantão, os interessados poderão entrar em contato, além dos telefones indicados, com o da Vara Cível: (68) 99902-2211 e o da Vara Criminal: (68) 99969-8202.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à SEGEP.

Tarauacá-AC, 30 de abril de 2026

Stéphanie Winck Ribeiro de Moura

Juíza de Direito/Diretora de Foro

Processo Administrativo n. 0004542-23.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 1744 / 2026

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Tarauacá, Dra. **Stephanie Winck Ribeiro de Moura**, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE: alterar, em parte, a escala dos Plantões Judiciários, objeto da Portaria nº 1687/2026-DIREF-TR;

Art 1º) Para excluir o Servidor **Enzo Mendonça Vaz** (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br, do plantão efetivo do dia 17/05/2026 devido este se encontrar nesta data em pleno gozo de férias regulamentares.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à SEGEP.

Tarauacá-AC, 04 de maio de 2026

Stéphanie Winck Ribeiro de Moura

Juíza de Direito/Diretora de Foro

Processo Administrativo n. 0004542-23.2024.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000022-59.2025.8.01.0008
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Igor da Silva Barbosa e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO 01- CÉZAR DA SILVA PAIVA, Brasileiro, RG 1315669-1-SSP/AC, CPF 046.942.262-90, pai Sérgio da Rocha Paiva, mãe Elzirene

Marques da Silva, Nascido/Nascida 24/03/2003, natural de Extrema - MG, com endereço à Rua Naldo Mesquita, nº 135, Bairro Aeroporto, Epitaciolândia - AC, atualmente em lugar incerto.

02- IGOR DA SILVA BARBOSA, Brasileiro, RG 1018087-7, CPF 014.971.562-54, mãe Francisca Barbosa, Nascido/Nascida 09/12/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Neuza Vidal, 101, Vila da Amizade, CEP 69900-000, Rio Branco - AC, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: (68) 3212-8770, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 29 de abril de 2026.

Fábio Messias da Silva Maia
Técnico Judiciário

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito

Autos n.º 0701836-80.2025.8.01.0003
Classe Usucapião
Autor Eliane Caetano de Amorim
Interessado Antonio Almeida Nogueira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Usucapião - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer resposta no prazo abaixo, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 30 (trinta) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasília-AC, 20 de abril de 2026.

MÁRCIO SALES MOREIRA
Diretor de Secretaria

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701703-38.2025.8.01.0003
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Ailana Patricia Moura Pacheco
Réu Anne Pacheco Heraclito e outro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Valdeine dos Reis Heraclito, possuía CPF nº 041.729.256-26, filho de José Anadio Heráclito, e de Maria Antonia Heráclito, falecido no dia 09/10/2025.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Char - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 23 de abril de 2026.

MÁRCIO SALES MOREIRA
Diretor de Secretaria

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0702808-53.2025.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Interditante Odete Soares de Lima
Interditado Erik Douglas Lima de Oliveira

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO ERIK DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA, CPF 000.281.942-25, pai Edvaldo Ribeiro de Oliveira, mãe Odete Soares de Lima, Nascido/Nascida 29/03/2005, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua do Embira, próximo ao estante do Sanac, 676, Centro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA ODETE SOARES DE LIMA, brasileira, do lar, divorciada, inscrita no Registro Geral n. 1023042-4 IIRHM/AC e no CPF sob o n. 894.582.732-34, residente e domiciliada na Rua do Embira, n. 676, próximo ao estante do Sanac, Centro, Cruzeiro do Sul.

CAUSA Paralisia cerebral e epilepsia (CID G80 – G40) com atraso de desenvolvimento intelectual.

LIMITES Suprir incapacidade absoluta

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 17 de abril de 2026.

Maria da Conceição Araújo osta
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0708956-25.2021.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante e Litisconsorte Ativo Necessario
Delfina Peralta da Silva e outros
Interditado José Aldo Peralta da Silva

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO JOSÉ ALDO PERALTA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, RG 150930, CPF 196.794.832-15, pai ADOALDO PEREIRA DA SILVA, mãe DELFINA PERALTA DA SILVA, Nascido/Nascida 02/01/1969, natural de Rio Branco - AC, com endereço na Estrada da Apadec, n.º 514, CEP 69.980-000, Bairro Nova Olinda, Cruzeiro do Sul - AC.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curadora abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR KARYNY NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, agricultora, RG n.º 10998209 SSP/AC e CPF n.º 005.234.092-90, residente e domiciliada na Estrada da Apadec, n.º 514, CEP 69.980-000, Bairro Nova Olinda, Cruzeiro do Sul - AC.

CAUSA Transtorno de Psicoorgânico Cerebral e da Personalidade. CID F19.2+29, em decorrência de fazer uso abusivo de álcool e ser dependente químico.

LIMITES Suprir incapacidade absoluta

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 20 de outubro de 2025.

Maria da Conceição Araújo osta
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0703814-32.2024.8.01.0002

Classe Interdição/Curatela
Interditante Sibelle Cristina Farias da Franca e outro

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITADO HELENO DE FARIAS DA FRANCA, brasileiro, divorciado, advogado, RG 172420 SSP/AC, CPF nº 028.944.081-53, residente e domiciliado na Av. Copacabana, nº 517, bairro Floresta, Cruzeiro/AC, CEP: 69.980-000.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORES SIBELLE CRISTINA FARIAS DA FRANCA, brasileira, solteira, portadora do RG 1552555 SSP/DF e CPF 799.261.931-53. **ANDRÉ LOUIS FARIAS FRANCA**, brasileiro, casado, servidor público, RG 270855 SJSPI/AC, CPF nº 602.183.472-00.

CAUSA "Nos autos, restou comprovado que o curatelado continua incapaz para a prática dos atos da vida civil, conforme laudos médicos e demais documentos juntados ao processo. Ainda, estudo psicossocial realizado pela equipe técnica concluiu que a curatela compartilhada, no presente caso, contribuiria para garantir a proteção integral curatelado (pp. 62/63), recomendando os requerentes, Sra. Sibelle Cristina Farias da Franca e Sr. André Louis Farias Franca, como curadores do genitor, Sr. Heleno de Farias da Franca (pp. 66/69)".

LIMITES Em recorrência do encargo, a curadora deverá representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 11 de julho de 2025.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0703814-32.2024.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Interditante Sibelle Cristina Farias da Franca e outro

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 30 dias)

INTERDITADO HELENO DE FARIAS DA FRANCA, brasileiro, divorciado, advogado, RG 172420 SSP/AC, CPF nº 028.944.081-53, residente e domiciliado na Av. Copacabana, nº 517, bairro Floresta, Cruzeiro/AC, CEP: 69.980-000.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORES SIBELLE CRISTINA FARIAS DA FRANCA, brasileira, solteira, portadora do RG 1552555 SSP/DF e CPF 799.261.931-53. **ANDRÉ LOUIS FARIAS FRANCA**, brasileiro, casado, servidor público, RG 270855 SJSP/AC, CPF nº 602.183.472-00.

CAUSA "Nos autos, restou comprovado que o curatelado continua incapaz para a prática dos atos da vida civil, conforme laudos médicos e demais documentos juntados ao processo. Ainda, estudo psicossocial realizado pela equipe técnica concluiu que a curatela compartilhada, no presente caso, contribuiria para garantir a proteção integral curatelado (pp. 62/63), recomendando os requerentes, Sra. Sibelle Cristina Farias da Franca e Sr. André Louis Farias Franca, como curadores do genitor, Sr. Heleno de Farias da Franca (pp. 66/69)".

LIMITES Em recorrência do encargo, a curadora deverá representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (empréstimo, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 11 de julho de 2025.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0701549-20.2025.8.01.0003
Classe Inventário
Interessado e Inventariante União Fazenda Nacional- Procuradoria no Estado do Acre e outro
Interessado e Inventariado Estado do Acre - Procuradoria Geral e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus BERNARDINA NAY RAMIRO SANTIAGO, falecido no dia 22/01/2024.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das

peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 27 de abril de 2026.

Veralice Meira Rocha
Técnico Judiciário

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0701549-20.2025.8.01.0003
Classe Inventário
Interessado e Inventariante União Fazenda Nacional- Procuradoria no Estado do Acre e outro
Interessado e Inventariado Estado do Acre - Procuradoria Geral e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus BERNARDINA NAY RAMIRO SANTIAGO, falecido no dia 22/01/2024.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Rui Lino S/N, Próximo à Polícia Militar, Avenida Rui Lino, Raimundo Chaar - CEP 69932-000, Fone: (68) 3212-8738, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 27 de abril de 2026.

Veralice Meira Rocha
Técnico Judiciário

Jose Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:--- LUCAS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 25/09/1994, portador do RG nº 12051080-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 025.602.232-10, domiciliado e residente na Rua Enestino Souza Chaves, nº 468, Ana Alves Vieira, em Sena Madureira/AC, filho(a) de RAQUEL DE ANDRADE OLIVEIRA e EZIAS TEIXEIRA DA SILVA.--- JARDILENE SANTANA DA SILVA, brasileira, assessora jurídica, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 05/11/2003, portadora do RG/CPF nº 085.945.962-43-PC/AC, domiciliada e residente na Rua Ernestina Souza Chaves, nº 468, Ana Alves Vieira, em Sena Madureira/AC, filho(a) de JAIME ARAUJO DA SILVA e RODICINEIDE BATISTA SANTANA.--- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 30/04/2026 e 15/05/2026.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 30 de abril de 2026

Leandro Rodrigues Brandão
Registrador Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casos abaixo qualificados.

1-ALEX DE SOUZA CORREIA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, nascido aos dezoito (18) de maio (5) de dois mil (2000), natural de Mâncio Lima/AC, domiciliado e residente na Rua D, 22, Naire Leite, Senador Guiomard-AC, filho de IRANDI SALES CORREIA e MARIA JOSÉ DE SOUZA CORREIA.

IZABELY PAULA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, nascida aos trinta (30) de novembro (11) de dois mil (2000), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente na Rua D, 22, Naire Leite, Senador Guiomard-AC, filha de FRANCISCO ROGERALDO DA SILVA e IRLA MARIA OLIVEIRA DE PAULA.

2-ERIVAN FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, nascido aos cinco (5) de novembro (11) de mil novecentos e noventa e seis (1996), natural de Xapuri/AC, domiciliado e residente na BR 317 Km 11, Bairro Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de ERIVALDO PEREIRA DA SILVA e ELISABETE DA SILVA FERREIRA.

AURÁISA CAROLINA DA SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, nascida aos vinte e três (23) de novembro (11) de mil novecentos e noventa e quatro (1994), natural de Xapuri/AC, domiciliada e residente na Rua Candido Perera Castelo, 910, Herminio de Melo, Senador Guiomard-AC, filha de LUZIMAR MARTINS TEIXEIRA e MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA.

Senador Guiomard, AC, 30 de abril de 2026.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada.

Termo: 03073 Livro D - 0009 Folha: 174

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 26 anos de idade, nascido aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (1999), portador da cédula de identidade RG n. 1344629, expedida por CNH/AC, inscrito no CPF sob n. 050.985.522-90, domiciliado e residente à Rua Alípio Alves, n. 08, Avelino Leal, Tarauacá/AC, filho de ANTONIO CLEIVALDO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO e IOLANDA ALVES DA SILVA.---

ESTEFÂNI DO NASCIMENTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Rio Branco/AC, com 25 anos de idade, nascida aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e um (2001), portadora da cédula de identidade RG n. 1308711-8, expedida por IIRHM/AC, inscrita no CPF sob n. 044.996.022-62, domiciliada e residente à Rua Alípio Alves, n. 08, Avelino Leal, Tarauacá/AC, filha de ROBICÉLIO MOREIRA DE SOUZA e FRANCISCA CAVALCANTE DO NASCIMENTO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 30 de abril de 2026.

ANA VITORIA JESUS LOPES
Escrevente Autorizada

Termo: 03076 Livro D - 0009 Folha: 177

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS NATHAN LIMA JUCA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, com 25 anos de idade, nascido aos nove (09) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e (2000), portador do RG n. 12856592-SEPC/AC, inscrito no CPF sob n. 040.102.532-23, domiciliado e residente à Rua 05, n. 12, Ipepaconha, Tarauacá/AC, filho de ELIEZO DA SILVA LIMA e ANGELA CRISTINA FERREIRA JUCA.---

MARIA KELIVANIA MARINHO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 33 anos de idade, nascida aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de um mil e novecentos e noventa e três (1993), portadora do RG n. 11370971-SEPC/AC, inscrita no CPF sob n. 014.316.362-07, domiciliada e residente à Rua 05, n. 12, Ipepaconha, Tarauacá/AC, filha de ÂNGELO VITOR DE LIMA e MARIA MARILEIS MARINHO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 30 de abril de 2026.

MARIA ANALINE FERREIRA DE LIMA
Escrevente Autorizada

Termo: 03071 Livro D - 0009 Folha: 172

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 41 anos de idade, nascido aos dois (02) dias do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (1984), portador do RG n. 1125635-4-SEJSP/AC e inscrito no CPF sob n. 017.881.643-42, domiciliado e residente ao Seringal Sumaré, Colônia Morada Nova, Zona rural, Tarauacá/AC, filho de BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZA DA SILVA E SILVA.---

ARLETE MARÇAL DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 51 anos de idade, nascida aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro (02) do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (1975), portadora do RG n. 1040061-3-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob n. 984.390.652-72, domiciliada e residente ao Seringal Sumaré, Colônia Morada Nova, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de MARIA DA CONCEIÇÃO MARÇAL DO NASCIMENTO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 28 de abril de 2026.

VALÉRIA NASCIMENTO SOUSA
Escrevente Autorizada

Termo: 03074 Livro D - 0009 Folha: 175

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Guðmundur Ragnar Guðmundsson, de nacionalidade Islandês, aposentado, solteiro, com 69 anos de idade, nascido aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e cinquenta e seis (1956), portador do passaporte n. A3292738, domiciliado e residente ao Ramal Aldeia Indígena do 27, n. 3344, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de Skafti Þóroddsson e Valdís Garðarsdóttir.---

Tereza Manduca Martins Kaxinawá, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jordão/AC, com 55 anos de idade, nascida aos seis (06) dias do mês de fevereiro (02) do ano de um mil e novecentos e setenta e um (1971), portadora do RG/CPF n. 673.213.212-15-IIRHM/AC, domiciliada e residente ao Ramal Aldeia Indígena do 27, n. 3344, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de AFONSO MANDUCA MATEUS e FRANCISCA CATARINA MARTINS KAXINAWÁ.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 30 de abril de 2026.

VALÉRIA NASCIMENTO SOUSA
Escrevente Autorizada